

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 37/2025

“Dispõe sobre folga aos servidores abaixo relacionados, que trabalharam na Ação Itinerante, 06/12/2025.”

A Secretária Municipal de Saúde de Cerejeiras, no uso de suas atribuições legais.

Resolve:

Art. 1º Autoriza, aos servidores abaixo relacionados, o direito de 01 (um) dia de folga, em data previamente acordada com os seus líderes imediatos, no decorrer de um ano contando a partir da data de publicação. Referente ter trabalhado no dia 06 de dezembro de 2025 (sábado) na Ação Itinerante.

1. Franciele Sordi Moreira
2. Samantha Aparecida Coelho Neves
3. Simone Patricia dos Santos Garcia
4. Luisana Aparecida Zenati de Alcantara
5. Elida Tayrine de Jesus Leite
6. Juliana Jorge de Souza
7. Súzye Kélen Monteiro Loureiro
8. Mauriceia Souza Carvalho Silva
9. Gabriela Aparecida Silva Bresch
10. Nádia de Paula dos Santos Barros
11. Sandra Augustinhaki

12. Rodrigo Gabriel da Silva Souza
13. Jesiléia da Silva Cardoso
14. Maise Fernanda Oliveira Machado
15. Rosinei Pereira Dorte
16. Bruna Mota Bispo
17. Eliene dos Santos Souza

Art. 2º A folga não deve ser gozada de forma acumulativa e terá validade de 1 (um) ano à partir da data de publicação.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Leia-se, cumpra-se e Publique-se.

Cerejeiras - RO, 08 de Dezembro de 2025.

Sinelma Penha de Souza
Secretária Municipal de Saúde

Protocolo 53123

PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº. 098/2025

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 098/2025, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS E A SRA. ALINY CRISTINA SAMPAIO.

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, Estado de Rondônia, inscrito no CNPJ nº. 19.181.382/0001-25, com sede na Avenida das Nações nº 2076 - Cerejeiras - RO, neste ato representado por sua Secretária Municipal de Saúde, a Sra. Sinelma Penha de Souza, brasileira, divorciada, inscrita no CPF nº ***.938.342-** e portadora do RG nº 348***, expedida pela SSP/RO, residente/domiciliada nesta cidade de Cerejeiras/RO, doravante denominado CONTRATANTE, e por outro lado a Sra. Aliny Cristina Sampaio, brasileira, residente e domiciliada nesta cidade de Cerejeiras/

EXPEDIENTE

PRESIDÊNCIA

Presidente – Prefeito Jurandir de Oliveira
Santa Luzia do Oeste/RO

GESTÃO TÉCNICA

Diretor Executivo - Willian Luiz Pereira

RO, inscrita no CPF nº ***.280.632-** e portadora da RG nº 998*** SESDEC-RO, CRM nº 4364/RO, doravante denominado CONTRATADA, resolvem celebrar o presente instrumento, de acordo com o Processo nº 2628/2025 e com as legislações vigentes pertinentes ao objeto, atendidas as cláusulas e condições que se enunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato 098/2025, por 06 (seis) meses, compreendendo o período de 16/12/2025 a 15/06/2026, conforme previsto na cláusula quinta do contrato, de acordo com a Lei Municipal nº 3.722/2025 e alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

O valor do contrato para o novo ciclo ora renovado será de R\$ 90.000,00 (noventa e sete mil reais), que será pago conforme as condições e prazos estabelecidos no contrato original, salvo disposição diversa acordada entre as partes em instrumento próprio.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O preço da contratação de serviços será de acordo com a Lei 3.774/2025, Anexo I, obedecendo a Lei Municipal nº 3.722/2025 e alterações posteriores.

As despesas decorrentes da contratação dos serviços do presente certame correrão a conta de dotação específica do orçamento do exercício de 2025 e terá a seguinte classificação orçamentária:

Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU
101220022.2.096000 Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde - RP 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA Recursos Próprios

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais Cláusulas e condições estabelecidas no Contrato nº 098/2025 do Processo 2628/2025 e seus aditivos, que não colidirem com as constantes do presente aditamento.

E por estarem assim justos e contratados e de perfeito e amplo acordo quanto aos termos das cláusulas acima especificadas, passa a assinar o presente na presença das testemunhas abaixo nomeadas, em 03 (três) vias do mesmo teor e igual valor.

Cerejeiras, 04 de dezembro de 2025.

SINELMA PENHA DE SOUZA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATANTE

ALINY CRISTINA SAMPAIO
MÉDICA PEDIATRA
CONTRATADA

Testemunhas:

Josimara da Silva Alvarenga
Emilly Cecilia do Carmo de Souza

Protocolo 53114

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE CLASSIFICAÇÃO.

Nos termos do artigo 33, inciso "I" e Caput do artigo 71, ambos da lei 14.133/21, realizamos a classificação na presente Licitação.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO:

Concorrência Pública nº. 002/2025, do Processo Administrativo - APAE nº. 002/2025

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em Engenharia para a Execução dos Serviços Ampliação da APAE de Cerejeiras - Salas de Atendimento Clínico, nas dependências da APAE - Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Cerejeiras, no Município de Cerejeiras - RO, conforme Projeto Básico, Memorial Descritivo; Especificações Técnicas; Composição de Custos; Memorial de Cálculo Geral; Planilhas Orçamentária de quantitativos e custos; Cronograma Físico-Financeiro; Composição de BDI; e Plantas anexas. com Recursos de Convênio com o Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado de Obras e Serviços - SEOSP, conforme a Minuta do Termo de

Fomento nº 18/2025/SEOSP - NFEF.

PESSOAS(s) JURIDICAS(s) VENCEDORAS(s)

Rossi Construções LTDA

CNPJ: 33.254.322/0001-16

Endereço: Rua Quintino Cunha, nº 375 Sala A - Centro (S-01) - Vilhena/RO

Valor R\$ 444.617,56

Observação: A empresa Netuno Comércio, Construções e Serviços LTDA, inscrita com o CNPJ Nº 84.632.629/0001-44, 1ª colocada no certame, foi desclassificada por apresentar a planilha em desacordo com o edital, uma vez que a mesma alterou os quantitativos do coeficiente conforme abaixo descrito:

Composições que trata da Administração e Controle da Obra a APAE está pagando 01 Mês de Encarregado e 35,40 horas de Engenheiro, todavia a empresa Netuno reduziu sua oferta para 0,89 mês de Encarregado e 30,705 horas de Engenheiro, descumprindo assim com o instrumento convocatório, dessa forma, é de fácil entendimento que a empresa não auferiu desconto no custo da obra, mas sim a redução no quantitativo ofertado.

Valor total da Licitação: R\$ 444.617,56 (quatrocentos e quarenta e quatro mil seiscentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos). Informamos ainda que os autos do Processo estão com vista franqueada aos interessados.

Cerejeiras - RO, 10 de dezembro de 2025.

Julliana de Souza Ferreira
Presidente da CL

Protocolo 53208

Adendo Modificador

Pregão Eletrônico Nº 080/2025.

Processo Administrativo Digital Nº. 4.031/2025.

O Município de Cerejeiras - RO, através da Pregoeira nomeada pelo Decreto Municipal nº 062/2022, em atendimento a necessidade de alteração do edital, apresenta o presente adendo, alterando-se o edital em tela, bem como os seus anexos.

Assim, tornamos público aos interessados e em especial às empresas/leiloeiros que adquiriram o ato convocatório em epígrafe as seguintes alterações no edital epigrafado bem como os seus anexos, conforme abaixo descrito:

Fica alterado o Anexo III do certame, excluindo-se a documentação de regularidade da pessoa jurídica, passando a contar a seguinte redação:

ANEXO III - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO

1 - CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO

1.2. HABILITAÇÃO:

Documento de Identidade do Leiloeiro Oficial;
Certidão de matrícula como Leiloeiro Oficial emitida pela Junta Comercial, em observância do disposto na Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013;
Registro ou inscrição do leiloeiro (a) na Junta Comercial do Estado de Rondônia em plena validade;
Declaração atestando a regularidade do Leiloeiro Oficial perante a Junta Comercial do Estado de Rondônia;
Certidões negativas de antecedentes criminais que comprovem que o Leiloeiro Oficial não foi condenado por crime cuja pena vede o exercício da atividade;
Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
Certidão Negativa de Tributos Estaduais;
Certidão Negativa de Tributos Municipais, do domicílio ou sede da licitante, expedida pelo órgão competente;
Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede da licitante;

Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (NR);
Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo de habilitação, (ver modelo conforme Anexo II)
Declaração do Menor de acordo com o Artigo 7º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988. Conforme modelo anexo VI.
Declaração de Inexistência de Servidores Públicos do Quadro de Pessoal, conforme Anexo VIII
Declaração de Inidoneidade conforme modelo constante do Anexo IX
Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que fornece ou já forneceu quaisquer produtos/serviços.
Fica dispensada a apresentação das declarações exigidas no quadro acima que constarem na declaração unificada gerada na plataforma licitaneet, exceto a declaração de inexistência de Servidores Públicos do Quadro de Pessoal.

Fica retificado ainda todas as declarações constantes no edital em relação as seguintes menções:

Onde se-lê:

A Empresa _____, inscrita no CNPJ: nº _____

Leia-se:

A Empresa/Leiloeiro _____, inscrita no CNPJ/CPF: nº _____

Tendo em vista que a alteração no instrumento convocatório não impacta a apresentação da proposta fica mantida a data da disputa para o dia 16 de dezembro de 2025, às 10:00 horas no horário de Brasília.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto à Pregoeira e equipe de apoio:

* Endereço: Rua Florianópolis, nº 503 - Bairro Maranata, CEP 76.997-000.

* Pregoeira: Amarilbete Sílvia Duarte Calanca

* E-mail: cplcerejeiras@gmail.com

* Fone/Fax: 69 99957-5468

Cerejeiras - RO, 10 de dezembro de 2025.

Amarilbete Sílvia Duarte Calanca
Pregoeira do Município de Cerejeiras
Decreto nº 062/2025.

Protocolo 53224

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 2728/GAB/2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear como Fiscal Administrativo do Processo 7443/2025, referente a Despesa com locação de estruturas e serviços de suporte - para atender a Secretaria de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo - SEMELC, o servidor **GUILHERME BOSSATO FURTADO**, em atendimento a Lei nº 14.133/2021, nomear o servidor **WEDSON CÍCERO TIBURTINO DA SILVA**, como Gestor, a partir de 10/12/2025.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES, Espigão do Oeste/RO, em 10 de dezembro de 2025.

(Assinado Eletronicamente)
Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 53126

PORTARIA Nº. 2729/GAB/2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com Processo 6579/2023.

RESOLVE:

I - Conceder a Prorrogação da cedência com ônus para a órgão de origem, mediante reembolso mensal do órgão cessionário em conformidade com a disposta no parágrafo único do artigo 10, do Decreto nº 29.707, de 26 de novembro de 2024, o servidor **VAGNER BORGES DE SA, pertencente ao quadro de pessoal de cargos efetivos deste órgão, detentor do cargo de Agente Administrativo, matrícula de nº 1212, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU, para desenvolver suas atividades junto a Prefeitura do Município de Cacoal, no período de 01/01/2026 à 31/12/2026.**

II - Ressaltar, que compete ao ente cessionário, a responsabilidade de garantir a permanência do servidor na qualidade de segurado do Regime Próprio de Previdência Municipal, cabendo para tanto, realizar o desconto da contribuição previdenciária do servidor e recolhimento da contribuição patronal, que deverá ser repassado a Unidade Gestora do RPPS deste Município, observando suas respectivas alíquotas e prazos legais, conforme tudo previsto na Lei Municipal nº. 1.796/2014.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES, Espigão do Oeste/RO, em 10 de dezembro de 2025.

(Assinado Eletronicamente)
Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 53172

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

LEI Nº 3.023, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

“ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV e o artigo 84, § 7º, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município; c/c o artigo 165, § 8º, da Constituição Federal,

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir Crédito Adicional Suplementação por Anulação Parcial de Dotação, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, destinados a atender a Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Cultura SEMELC, em suas ações.

Art. 2º. Para efeito de contabilização do crédito mencionado no art. 1º desta Lei, será obedecida à seguinte ordem de classificação, nos termos da Lei nº 4.320/64:

- I. Primeiro Acréscimo;
 - a. PODER: 02 Poder Executivo;
 - b. ÓRGÃO: 02 09 Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Cultura - SEMELC;
 - c. PROGRAMA: 27 813 0012 Incentivo ao Esporte e Lazer;
 - d. ATIVIDADE: 27 813 0012 3089 Promoção de Campeonatos e Competições Poliesportivas;
 - e. FONTE DE RECURSO: 0.1.500 Recursos do Exercício Corrente/ Recursos não Vinculados de Impostos;
 - f. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 1301/3.3.90.30.00 Material de Consumo - R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
 - g. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 1303/3.3.90.31.00 Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- II. Segundo Acréscimo;
 - a. PODER: 02 - Poder Executivo;
 - b. ÓRGÃO: 02 09 - Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo - SEMELC;
 - c. PROGRAMA: 13 392 0013 - Programa de Difusão da Cultura e Turismo;
 - d. ATIVIDADE: 13 392 0013 6051 - Convênio com a Associação de Jovens de Espigão do Oeste;
 - e. FONTE DE RECURSO: 0.1.500 - Recursos do Exercício Corrente/ Recursos não Vinculados de Impostos;
 - f. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 1302/3.3.50.41.00 - Contribuições - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 3º. Para dar cobertura ao crédito mencionado no artigo 1º será

utilizada a seguinte fonte de recursos:

- I. Primeira Anulação;
- a. PODER: 02 Poder Executivo;
- b. ÓRGÃO: 02 08 Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural - SEMADER;
- c. PROGRAMA: 20 605 0011 Programa de Apoio a Produção Agropecuária;
- d. ATIVIDADE: 20 605 0011 6065 Convênio com a Associação dos Produtores Rurais do Rio Tonai - ASTANAI;
- e. FONTE DE RECURSO: 0.1.500 Recursos do Exercício Corrente/ Recursos não Vinculados de Impostos;
- f. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 770/3.3.50.41.00 Contribuições - R\$ - 5.000,00 (cinco mil reais).
- II. Segunda Anulação;
- a. PODER: 02 - Poder Executivo;
- b. ÓRGÃO: 02 09 - Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo - SEMELC;
- c. PROGRAMA: 13 392 0013 - Programa de Difusão da Cultura e Turismo;
- d. ATIVIDADE: 13 392 0013 3119 - Apoio e Incentivo à Cultura;
- e. FONTE DE RECURSO: 0.1.500 - Recursos do Exercício Corrente/ Recursos não Vinculados de Impostos;
- f. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 778/3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física - R\$ - 10.000,00 (dez mil reais).
- III. Terceira Anulação;
- a. PODER: 02 Poder Executivo;
- b. ÓRGÃO: 02 09 Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Cultura - SEMELC;
- c. PROGRAMA: 27 813 0012 Incentivo ao Esporte e Lazer;
- d. ATIVIDADE: 27 813 0012 6020 Convênio com a Associação Dragões do Norte de Artes Marciais - ADNAM;
- e. FONTE DE RECURSO: 0.1.500 Recursos do Exercício Corrente/ Recursos não Vinculados de Impostos;
- f. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 834/3.3.50.41.00 Contribuições - R\$ - 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2025.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 53209

DECRETO Nº 6899, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

AUTORIZA BAIXA DE BENS MÓVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO E DA OUTRAS PROVIÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA

Art. 1º. Fica autorizada a baixa dos bens móveis pertencente ao patrimônio do município, conforme Inventário Físico-Financeiro do exercício de 2025, apresentado pela Comissão para Levantamento, Avaliação, Baixa e Desfazimento de Bens Móveis, instituída pela Portaria nº 1774/GAB/2025, constantes do Processo Administrativo nº 2666/2025.

Art. 2º. Fica autorizada a doação dos bens baixados e servíveis para as Entidades Beneficentes ou Assistenciais deste município, que manifestarem interesse, ou o desfazimento dos bens inservíveis, observadas as normas técnicas e legais

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste, 08 de dezembro de 2025.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 53128

DESPACHO

PROCESSOS Nº 7293/2025

Elaboração: Ricalla Santina Zenaro / Camila Araujo dos Santos / Assessoria Jurídica

EMENTA: ORIENTAÇÃO PARA FINS DE ORGANIZAÇÃO DA FASE PREPATÓRIA (INTERNA). PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE VISA ABERTURA DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. OSC. LEI 13.019/2014 E DECRETO MUNICIPAL 6791/2025. TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS.

Os presentes autos foram encaminhados a esta Procuradoria/ Assessoria Jurídica com a finalidade de análise e emissão de Parecer Jurídico Prévio.

Devolvemos os presentes autos com os seguintes apontamentos, para fins de adequação:

1. Que seja suprimida integralmente a **Cláusula 11 do Termo de Referência** que versa sobre **EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**, pois a Lei 13.019/2014, versa sobre parceria e não contratações de empresas. Logo a OSC não presta serviço à Administração, ela executa um plano de trabalho financiado pelo repasse, sem objetivo de lucro, e com despesas previamente definidas.

2. Inclusão de um item/subitem que versa sobre fontes de recursos orçamentário ou dotação orçamentária, no edital, projeto básico/termo de referência/minuta de termo de colaboração, de forma clara e precisa, atendendo às exigências legais e ao adequado controle contábil.

3. Que a fonte de recurso acima citada ou Documento de identificação da fonte de recursos, seja juntada aos autos, não só apenas na minuta, incluindo:

Número da emenda / transferência especial, Objeto autorizado pelo repasse etc.

4. Ajuste da referência à transferência especial: Solicita-se que seja suprimido o nome do deputado, permanecendo apenas a informação de que se trata da Transferência Especial nº __, a qual já foi incorporada ao orçamento municipal.

5. Que as minutas de projeto básico, termo de referência e acordo de colaboração com as devidas atualizações, acerca das fontes de recurso e menções de autoria de deputado, sejam juntados como anexo ao edital de chamamento público.

Após a devida complementação, **retorne o processo a esta Procuradoria** para análise jurídica conclusiva.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 02 de dezembro de 2025.

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 13.886

Camila Araújo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 7.910

Protocolo 53130

DESPACHO

Processo Administrativo nº 7336/2025

Elaborado por Camila Araujo dos Santos e Ricalla Santina Zenaro / Assessoria Jurídica

EMENTA: DESPACHO JURÍDICO - ADESÃO ("CARONA") À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA - EXIGÊNCIA DE NOTA DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESA (NAD) - IMPOSSIBILIDADE DE ADESÃO SEM COBERTURA ORÇAMENTÁRIA FORMAL - DISTINÇÃO ENTRE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA (DOTAÇÃO/FONTE) E AUTORIZAÇÃO DE DESPESA - POSSIBILIDADE DE ADESÃO PARCIAL, DESDE QUE DEVIDAMENTE MOTIVADA - DEVOLUÇÃO DO PROCESSO PARA PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO, o Pedido de Adesão ("carona") à Ata de Registro de Preços Nº 014/2024, Pregão Eletrônico Nº 003/2024 Processo Licitatório Nº 006/2024 do Município de Virgolândia MG;

CONSIDERANDO, que a **adesão à ata**, embora seja etapa preparatória à contratação, **constitui ato administrativo que gera expectativa legítima de fornecimento e vinculação potencial da Administração Pública ao particular**, não sendo mero ato informativo;

CONSIDERANDO, que, ainda que anterior à assinatura do contrato, a adesão sem prévia autorização de despesa afronta os princípios da legalidade, do planejamento e da responsabilidade fiscal, previstos no art. 37, 165 e 167 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº

101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO, que a Nota de Autorização de Despesa - NAD constitui ato administrativo prévio e indispensável à regularidade da execução da despesa pública, exercendo função análoga e preparatória ao empenho, na medida em que formaliza a manifestação de **vontade do ordenador da despesa quanto à autorização para a assunção da obrigação;**

CONSIDERANDO, que, nos termos dos arts. 58 a 60 da Lei nº 4.320/1964, a emissão de empenho somente pode ocorrer mediante prévia autorização da autoridade competente, sendo a NAD o fundamento jurídico-administrativo que legitima a futura emissão do empenho, não sendo suficiente, por si só, a mera existência de dotação orçamentária;

CONSIDERANDO, que a ausência da NAD compromete a legalidade do gasto, por violação aos princípios da legalidade, do controle e da responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO, que a Secretaria demandante, no presente momento, não dispõe de dotação orçamentária suficiente para suportar a integralidade do valor da adesão pretendida, sendo juridicamente inviável a formalização de compromisso financeiro sem a correspondente e prévia Nota de Autorização de Despesa - NAD, nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO, que nessa hipótese, **eventual adesão somente poderá ocorrer de forma parcial, limitada ao saldo orçamentário atualmente disponível**, mediante emissão de NAD parcial, ficando condicionada qualquer ampliação do quantitativo ou do valor à superveniência de reforço orçamentário e à emissão de novas NADs por etapas formalmente constituídas;

CONSIDERANDO, que a existência de dotação no PPA, na LOA ou na fonte de recursos não supre a necessidade da NAD, por se tratar, a dotação, de mera previsão orçamentária, ao passo que a NAD é o ato administrativo formal e vinculante que autoriza a realização da despesa;

CONSIDERANDO, que a adesão integral ao saldo pretendido somente é juridicamente possível se houver cobertura orçamentária total, formalmente autorizada;

CONSIDERANDO, que eventual **adesão parcial**, limitada ao valor disponível, exige manifestação formal e expressa do Secretário Municipal de Saúde, mediante nota explicativa que justifique o motivo da limitação e comprove o valor autorizado;

CONSIDERANDO, que, no âmbito do Estado de Rondônia, a Resolução nº 403/2023/TCE-RO reforça a necessidade de planejamento, justificativa de vantajosidade e controle dos quantitativos aderidos, sem afastar a exigência de autorização orçamentária prévia no momento da adesão;

CONSIDERANDO, por fim, o despacho apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde no sentido de que a indicação de dotações orçamentárias no Termo de Referência **dispensaria** a juntada da NAD, entendimento que não encontra respaldo legal, uma vez que dotação prevista no Termo de Referência não se confunde com autorização formal de despesa;

ASSIM, ORIENTAMOS:

I - O retorno dos autos à Secretaria Municipal de Saúde para que seja **providenciada a juntada da Nota de Autorização de Despesa - NAD**, devidamente assinada pela autoridade competente, com indicação expressa do valor previamente autorizado para a adesão;

II - Seja **esclarecido** que a mera indicação de dotação orçamentária no Termo de Referência ou no processo **não substitui a NAD**, uma vez que fonte e dotação são previsões, enquanto a autorização de despesa é ato administrativo formal indispensável à assunção de obrigação;

III - Registre-se que, não havendo dotação suficiente para a integralidade do saldo da ata, poderá a Secretaria optar pela adesão parcial, desde que:

a) emita a NAD correspondente ao valor disponível;

b) apresente **nota explicativa**, devidamente assinada pelo **Secretário Municipal de Saúde e/ou Secretário Municipal Adjunto**, justificando o valor reduzido e demonstrando o planejamento da execução;

IV - Comprometa-se formalmente, mediante documento administrativo próprio, a providenciar a suplementação orçamentária ou demais medidas necessárias para garantir o cumprimento integral da obrigação, em **observância aos princípios da continuidade, da eficiência e da responsabilidade fiscal**.

Após a devida complementação, **retorne o processo a esta Procuradoria** para análise jurídica conclusiva.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 04 de dezembro de 2.025.

Camila Araújo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 7.910

Ricalla Santana Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 13.886

Protocolo 53131

DESPACHO

PROCESSO Nº 5935/2025

INTERESSADA: ALINE DE OLIVEIRA MOREIRA

ASSUNTO: SOLICITA REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA

Encaminho o presente processo para que seja juntado laudo médico em versão legível, uma vez que não é possível identificar o nome do paciente no documento ID 1211046.

Após, devolver para emissão de Parecer Jurídico.

Espigão do Oeste, 04 de dezembro de 2025.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO nº 6706

Protocolo 53132

DESPACHO

PROCESSO Nº 920/2025

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE

ASSUNTO: SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Em atenção ao Ofício nº 000591/2025 - 1ª PJ/ESP, informo, respeitosamente, que este setor não possui acesso aos processos relacionados a Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), em razão do sigilo legal que lhes é atribuído.

O acesso somente é possível quando o processo se encontra na unidade administrativa da Procuradoria. Fora dessa situação, não é possível sequer a consulta para verificação de informações. Em contato com a Presidente do CJAM, foi informado que o referido processo ainda se encontra em análise pelo conselho julgador.

Diante do exposto, devolvo o processo para que seja encaminhado ao CJAM, a fim de que seja disponibilizada cópia ao Ministério Público.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Espigão do Oeste, 08 de dezembro de 2025.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO nº 6706

Protocolo 53133

DESPACHO

PROCESSO Nº 6772/2025

INTERESSADA: SENILDA BORCHARDT DOS REIS

ASSUNTO: SOLICITA GRATIFICAÇÃO POR PÓS-GRADUAÇÃO

Encaminho o presente processo para análise e manifestação do Departamento Pessoal (Unidade 232).

Após, devolver para emissão de Parecer Jurídico.

Espigão do Oeste, 10 de dezembro de 2025.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO nº 6706

Protocolo 53135

DESPACHO

PROCESSO Nº 2062/2025

INTERESSADA: MONICA PAULA TOLOMEU SOUZA

ASSUNTO: SOLICITA GRATIFICAÇÃO POR GRADUAÇÃO E PROMOÇÃO DE NÍVEL

Encaminho o presente processo para análise e manifestação do Departamento Pessoal (Unidade 232).

Após, devolver para emissão de Parecer Jurídico.

Espigão do Oeste, 10 de dezembro de 2025.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO nº 6706

Protocolo 53136

DESPACHO

PROCESSO Nº 6553/2025

INTERESSADO: VOLMI HOFFMAM

ASSUNTO: SOLICITA PROMOÇÃO DE NÍVEL

Encaminho o presente processo para análise e manifestação do Departamento Pessoal (Unidade 232).

Ainda, que seja realizada a anotação na Ficha Funcional do servidor que o mesmo recebe gratificação por Graduação em Nível Superior.

Após, devolver para emissão de Parecer Jurídico.

Espigão do Oeste, 10 de dezembro de 2025.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO nº 6706

Protocolo 53138

ERRATA AO PARECER JURÍDICO Nº 922/PGM/2025, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1173/2025.

A **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, torna pública a seguinte **ERRATA**:

ONDE SE LÊ,

(...)

Assim, ante todo o exposto, esta Procuradoria entende que no presente caso, tendo em vista que o Tribunal de Contas da União, o Superior Tribunal de Justiça e diversos outros Tribunais nacionais consideram a retenção de pagamento de serviços prestados ou bens entregues é ilegal, opina esta Procuradoria pelo pagamento dos valores devidos à empresa **COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BOM SABOR LTDA ME**, constante da nota fiscal nº 4625, referente a aquisição de marmitex, para atender a SEMOD (...)

LEIA-SE:

(...)

Assim, ante todo o exposto, esta Procuradoria entende que no presente caso, tendo em vista que o Tribunal de Contas da União, o Superior Tribunal de Justiça e diversos outros Tribunais nacionais consideram a retenção de pagamento de serviços prestados ou bens entregues é ilegal, opina esta Procuradoria pelo pagamento dos valores devidos à empresa **INVENTORS ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA**, constante da nota fiscal nº 639, referente a aquisição de materiais elétricos para a reposição e manutenção do sistema elétrico, para atender a SEMAME. (...)

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste, 09 de dezembro de 2025.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO Nº 6.706

Camila Araújo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO 7910

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 13.886

Protocolo 53140

7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 251/PGM/2024, DO PROCESSO Nº 5999/2023.

CONSIDERANDO, o Ofício nº 223/2025, emitido pela empresa solicitando a prorrogação do prazo de execução contratual, apresentando os devidos fundamentos;

CONSIDERANDO, o Despacho Integrado 131 - ID 1278504, emitido pela secretaria, requerendo a prorrogação do prazo de execução da 2ª etapa do Terminal Rodoviário;

Por este Termo Aditivo de contrato, os contratantes já qualificados no Contrato nº **251/PGM/2024** do Processo Administrativo nº **5999/2023**, de um lado o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE** e de outro lado à empresa **JRP ENGENHARIA LTDA**, resolvem celebrar o presente, obedecendo às seguintes cláusulas e condições.

Cláusula 1ª - O Prazo de execução da obra descrito na **Cláusula 10ª, §1º**, fica prorrogado por mais **90 (noventa)** dias.

Cláusula 2ª - Exceto a **Cláusula 10ª, §1º**, as demais cláusulas do Contrato nº **251/PGM/2024**, permanecem inalteradas.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente, para um só fim, na presença das testemunhas que também assinam.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 03 de dezembro de 2025.

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Contratante

JRP ENGENHARIA LTDA
Contratada

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO Nº 6.706

Camila Araujo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 7.910

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 13.886

Gestor do Contrato: Agostinho Gonçalves Lara
Fiscal Administrativo do Contrato: Mônica Aparecida de Queiroz

Protocolo 53176

10º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 144/PGM/2022, DO PROCESSO Nº 5189/2022.

Por este instrumento, os contratantes já qualificados no **Contrato nº 144/PGM/2022** do Processo Administrativo nº **5189/2022**, de um lado o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO** e de outro lado à empresa **L G S SERVIÇOS MEDICOS LTDA**, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, obedecendo às seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª - Fica acrescido ao valor do contrato, previsto na **Cláusula 2ª**, o montante de **R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais)**.

Cláusula 2ª - O prazo de vigência do contrato, mencionado na **Cláusula 3.1**, fica prorrogado por mais **06 (seis) meses**, a contar dos dias **30/12/2025**.

Cláusula 3ª - Fica acrescida a **Cláusula 3.2**, a Dotação Orçamentária: 10 302 0009 3070 0002 SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

Cláusula 4ª - Exceto as **Cláusulas 2ª, 3.1 e 3.2**, as demais Cláusulas do Contrato nº **144/PGM/2022**, permanecem inalteradas.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente, para um só fim, na presença das testemunhas que também assinam.

Espigão do Oeste/RO, 03 de dezembro de 2025.

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO

Contratante

L G S SERVIÇOS MEDICOS LTDA
Contratada

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO Nº 6.706

Camila Araujo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 7.910

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 13.886

Testemunhas:

Wilesmar dos Santos Silva
Rodrigo Pereira de Abreu

Protocolo 53177

12º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 099/PGM/2021, DO PROCESSO Nº 4689/2021.

Por este Termo Aditivo de contrato, os contratantes já qualificados no Contrato nº **099/PGM/2021** do Processo Administrativo nº **4689/2021**, de um lado o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO** e de outro lado à empresa **D S C SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, obedecendo às seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica acrescido ao valor do contrato, previsto na Cláusula 2ª, o montante de **R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais)**.

CLÁUSULA SEGUNDA

O prazo de vigência do contrato, mencionado na Cláusula 3.1, fica prorrogado por mais **06 (seis) meses**, contados a partir dos dias **29/12/2025 e findando-se em 29/06/2026**.

CLÁUSULA TERCEIRA

Fica acrescida a Cláusula 3.2 a Dotação Orçamentária: 10 302 0009 3070 0002 SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA. Será empenhado conforme Disponibilidade Orçamentária e liberação de recurso pelo Prefeito Municipal.

CLÁUSULA QUARTA

Exceto as Cláusulas 2, 3.1 e 3.2, as demais cláusulas do Contrato nº **099/PGM/2021**, permanecem inalteradas.

Espigão do Oeste/RO, 03 de dezembro de 2025.

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
CNPJ: 04.695.284/0001-39
CONTRATANTE

D S C SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 42.601.885/0001-24
CONTRATADA

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO Nº 6.706

Camila Araújo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO 7910

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO 13.886

Testemunhas:

Wilesmar dos Santos Silva
Henry James Reizer Mota

Protocolo 53178

10º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 146/PGM/2022, DO PROCESSO Nº 5192/2022.

Por este Termo Aditivo de contrato, os contratantes já qualificados no Contrato nº **146/PGM/2022** do Processo Administrativo nº **5192/2022**, de um lado o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO** e de outro lado à empresa **D. A. L. L. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, obedecendo às seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica acrescido ao valor do contrato, previsto na **Cláusula 2ª**, o montante de **R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**.

CLÁUSULA SEGUNDA

O prazo de vigência do contrato, mencionado na **Cláusula 3.1**, fica prorrogado por mais **06 (seis) meses**.

CLÁUSULA TERCEIRA

Fica acrescida a **Cláusula 3.2**, a Dotação Orçamentária: 10 302 0009 3070 0002 SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

CLÁUSULA QUARTA

Exceto as **Cláusulas 2ª, 3.1 e 3.2**, as demais cláusulas do Contrato nº **146/PGM/2022**, permanecem inalteradas.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente, para um só fim, na presença das testemunhas que também assinam.
Espigão do Oeste/RO, 03 de dezembro de 2025.

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO
Contratante

D. A. L. L. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Contratada

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO Nº 6.706

Camila Araújo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO 7910

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO 13.886

Testemunhas:

WILESMAR DOS SANTOS SILVA

HENRRY JAMES REIZER MOTA

Protocolo 53179

10º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 147/PGM/2022, DO PROCESSO Nº 5193/2022.

Por este Termo Aditivo de contrato, os contratantes já qualificados no Contrato nº **147/PGM/2022** do Processo Administrativo nº **5193/2022**, de um lado o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO** e de outro lado à empresa **R GOMES CARRELLI**, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, obedecendo às seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica acrescido ao valor do contrato, previsto na Cláusula 2ª, o montante de **R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**.

CLÁUSULA SEGUNDA

O prazo de vigência do contrato, mencionado na **Cláusula 3.1**, fica prorrogado por mais **06 (seis) meses**.

CLÁUSULA TERCEIRA

Fica acrescida a Cláusula 3.2, a Dotação Orçamentária 10 302 0009 3070 0002 SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

CLÁUSULA QUARTA

Exceto as **Cláusulas 2ª, 3.1 e 3.2**, as demais cláusulas do Contrato nº **147/PGM/2022**, permanecem inalteradas.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente, para um só fim, na presença das testemunhas que também assinam.
Espigão do Oeste/RO, 03 de dezembro de 2025.

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
CNPJ: 04.695.284/0001-39
Contratante

R GOMES CARRELLI
CNPJ: 47.941.887/0001-86
Contratada

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO Nº 6.706

Camila Araújo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO 7910

Ricalla Santana Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO 13.886

Testemunhas:

WILESMAR DOS SANTOS SILVA

HENRRY JAMES REIZER MOTA

Protocolo 53180

**14º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 039/2021,
DO PROCESSO Nº 2962/2021.**

Por este Termo Aditivo de contrato, os contratantes já qualificados no **Contrato nº 039/PGM/2021** do Processo Administrativo nº 2962/2021, de um lado o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO** e de outro lado à empresa **RIBEIRO SERVIÇOS MÉDICOS**, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, obedecendo às seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica acrescido ao valor do contrato, previsto na **Cláusula 2ª**, o montante de **R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais)**.

CLÁUSULA SEGUNDA

O prazo de vigência do contrato, mencionado na **Cláusula 3.1**, fica prorrogado por mais **06 (seis) meses**.

CLÁUSULA TERCEIRA

Fica acrescida a **Cláusula 3.2**, a Dotação Orçamentária: 10 302 0009 3070 0002 SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

CLÁUSULA QUARTA

Exceto as **Cláusulas 2ª, 3.1 e 3.2**, as demais cláusulas do Contrato nº 039/PGM/2021 permanecem inalteradas.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente, para um só fim, na presença das testemunhas que também assinam.

Espigão do Oeste/RO, 03 de dezembro de 2025.

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
CNPJ: 04.695.284/0001-39
Contratante

RIBEIRO SERVIÇOS MEDICOS
CNPJ: 35.502.604/0001-10
Contratada

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO Nº 6.706

Camila Araújo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO 7910

Ricalla Santana Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO 13.886

Testemunhas:

WILESMAR DOS SANTOS SILVA

HENRRY JAMES REIZER MOTA

Protocolo 53181

**12º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 120/
PGM/2021, DO PROCESSO Nº 5671/2021.**

Por este Termo Aditivo de contrato, os contratantes já qualificados no **Contrato nº 120/PGM/2021** do Processo Administrativo nº 5671/2021, de um lado o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO** e de outro lado à empresa **GALVÃO CONSULTORIA MÉDICA LTDA**, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, obedecendo às seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica acrescido ao valor do contrato, previsto na **Cláusula 2ª**, o montante de **R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais)**.

CLÁUSULA SEGUNDA

O prazo de vigência do contrato, mencionado na **Cláusula 3.1**, fica prorrogado por mais **06 (seis) meses**.

CLÁUSULA TERCEIRA

Fica acrescida a **Cláusula 3.2**, a Dotação Orçamentária: 10 302 0009 3070 0002 SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

CLÁUSULA QUARTA

Exceto as **Cláusulas 2ª, 3.1 e 3.2**, as demais cláusulas do **Contrato nº 120/PGM/2021** permanecem inalteradas.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente, para um só fim, na presença das testemunhas que também assinam.

Espigão do Oeste/RO, 04 de dezembro de 2025.

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO
CNPJ: 04.695.284/0001-39
Contratante

GALVÃO CONSULTORIA MÉDICA LTDA
CNPJ: 43.805.820/0001-63
Contratada

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO Nº 6.706

Camila Araújo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO 7910

Ricalla Santana Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO 13.886

Testemunhas:

WILESMAR DOS SANTOS SILVA

HENRRY JAMES REIZER MOTA

Protocolo 53182

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 022/
PGM/2025, DO PROCESSO Nº 104/2025.**

Por este Termo Aditivo de Contrato, os contratantes já qualificados no contrato nº 022/PGM/2025 e Processo Administrativo nº 104/2025, de um lado o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE** e de outro lado à empresa **COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES** resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, obedecendo às seguintes cláusulas e condições.

Cláusula Primeira - Fica acrescido ao valor do presente contrato, mencionado na Cláusula **3ª** a importância de **R\$ 27.476,04** (vinte e sete mil e quatrocentos e setenta e seis reais e quatro centavos), equivalente a 24,99% do valor do contrato.

Cláusula Segunda - Ficam acrescidos a **Cláusula 14ª** o pedido de empenho nº **4030/2025**;

Ficha: 809
Unidade: 020901 - SEMELC
Funcional: 27.122.0001.3088.0002 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SEMELC
Classificação: 3.3.90.39.99 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA

Cláusula Terceira - Exceto a **Cláusula 14ª**, as demais cláusulas do Contrato nº 022/PGM/2025 permanecem inalteradas.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente instrumento para um só fim, na presença das testemunhas que também assinam.

Espigão do Oeste, 04 de dezembro de 2025.

MUNICIPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
CNPJ: 04.695.284/0001-39
Contratante

COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES
CNPJ: 21.679.098/0001-25
Contratada

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO Nº 6.706

Camila Araújo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO 7910

Ricalla Santana Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO 13.886

Gestor do Contrato: WEDSON CICERO TIBURTINO DA SILVA
Fiscal Administrativo do Contrato: HELOISA SANTANA DE SOUSA

Protocolo 53183

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 022/
PGM/2025. DO PROCESSO Nº 104/2025.**

Por este Termo Aditivo de Contrato, os contratantes já qualificados no contrato nº 022/PGM/2025 e Processo Administrativo nº 104/2025, de um lado o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE** e de outro lado à empresa **COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES** resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, obedecendo as seguintes cláusulas e condições.

Cláusula Primeira - Fica acrescido ao valor do presente contrato, mencionado na Cláusula 3ª a importância de **R\$ 27.476,04** (vinte e sete mil e quatrocentos e setenta e seis reais e quatro centavos), equivalente a 24,99% do valor do contrato.

Cláusula Segunda - Ficam acrescidos a **Cláusula 14ª** o pedido de empenho nº **4030/2025**;

Ficha: 809
Unidade: 020901 - SEMELC
Funcional: 27.122.0001.3088.0002 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SEMELC
Classificação: 3.3.90.39.99 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA

Cláusula Terceira - Exceto a **Cláusula 14ª**, as demais cláusulas do Contrato nº 022/PGM/2025 permanecem inalteradas.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente instrumento para um só fim, na presença das testemunhas que também assinam.

Espigão do Oeste, 04 de dezembro de 2025.

MUNICIPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
CNPJ: 04.695.284/0001-39
Contratante

COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES
CNPJ: 21.679.098/0001-25
Contratada

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO Nº 6.706

Camila Araújo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO 7910

Ricalla Santana Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO 13.886

Gestor do Contrato: WEDSON CICERO TIBURTINO DA SILVA
Fiscal Administrativo do Contrato: HELOISA SANTANA DE SOUSA

Protocolo 53184

**13º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 040/2021. DO
PROCESSO Nº 2966/2021.**

Por este Termo Aditivo de contrato, os contratantes já qualificados no Contrato nº 040/PGM/2021 do Processo Administrativo nº 2966/2021,

de um lado o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE** e de outro lado à empresa **LEONARDO M. P. BARROS**, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, obedecendo às seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica acrescido ao valor do contrato, previsto na Cláusula 2ª, o montante de **R\$ 172.500,00** (cento e setenta e dois mil e quinhentos reais).

CLÁUSULA SEGUNDA

O prazo de vigência do contrato, mencionado na **Cláusula 3.1**, fica prorrogado por mais **06 (seis) meses**.

CLÁUSULA TERCEIRA

Fica acrescida a **Cláusula 3.2**, a Dotação Orçamentária: 10 302 0009 3070 0002 SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

CLÁUSULA QUARTA

Exceto as Cláusulas **2ª, 3.1 e 3.2**, as demais cláusulas do **Contrato nº 040/PGM/2021**, permanecem inalteradas.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente, para um só fim, na presença das testemunhas que também assinam.

Espigão do Oeste/RO, 04 de dezembro de 2025.

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO
Contratante

LEONARDO M. P. BARROS
Contratada

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO Nº 6.706

Camila Araújo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO 7910

Ricalla Santana Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO 13.886

Testemunhas

WILESMAR DOS SANTOS SILVA
HENRRY JAMES REIZER MOTA

Protocolo 53185

**2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 077/PGM/2024.
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2174/2024.**

Por este Termo Aditivo de contrato, as partes já qualificadas no Contrato nº **077/PGM/2024** do Processo Administrativo nº **2174/2024**, de um lado o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE** e de outro lado à empresa **BIQ BENEFÍCIOS LTDA**, resolvem celebrar o presente, obedecendo às seguintes cláusulas e condições.

Cláusula 1ª. Fica acrescido na **Cláusula 4ª**, a importância de **R\$ 409,94** (quatrocentos e nove reais e noventa e quatro reais), correspondente a 0,43% do valor do contrato.

Cláusula 2ª. Fica acrescido na **Cláusula 12ª** do contrato o seguinte recurso orçamentário:

Pedido de Empenho nº 4058/2025. Ficha: 78. Dotação Orçamentária: Unidade: 020200 - SEMAF. Funcional: 04.123.0001.3002.0001 - GESTÃO DE POLITICAS ADMINISTRATIVAS DA SEMAF. Classificação: 3.3.90.39.99 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA.

Cláusula 3ª. Exceto a **Cláusula 4ª e 12ª**, as demais Cláusulas do Contrato nº **077/PGM/2024**, permanecem inalteradas.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente em vias de igual teor e forma, para um só fim, na presença das testemunhas que também assinam.

Espigão do Oeste/RO, 04 de dezembro de 2025.

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO
Contratante

CNPJ nº 04.695.284/0001-39

BIQ BENEFÍCIOS LTDA
Contratada

CNPJ nº 07.878.237/0001-19

SUÉLI BALBINOT DA SILVA
Procuradora Geral do Município
OAB/RO nº 6706

Gestor do Contrato: Raiza Souza Silva Santos
Fiscal Administrativo do Contrato: Esvania da Silva Rodrigues

Protocolo 53186

**13º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 050/
PGM/2021, DO PROCESSO Nº 3255/2021.**

Por este Termo Aditivo de contrato, os contratantes já qualificados no Contrato nº 050/PGM/2021 do Processo Administrativo nº 3255/2021, de um lado o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO e de outro lado à empresa ANGEL ARTURO RAMIREZ MACHADO, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, obedecendo às seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica acrescido ao valor do contrato, previsto na Cláusula 2ª, o montante de **R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais)**, conforme solicitado no Despacho ID 1283624.

CLÁUSULA SEGUNDA

O prazo de vigência do contrato, mencionado na Cláusula 3.1, fica prorrogado por mais **06 (seis) meses**.

CLÁUSULA TERCEIRA

Fica acrescida a Cláusula 3.2, a Dotação Orçamentária: 10 302 0009 3070 0002 SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

CLÁUSULA QUARTA

Exceto as Cláusulas 2ª, 3.1 e 3.2, as demais cláusulas do Contrato nº 050/PGM/2021, permanecem inalteradas.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente, para um só fim, na presença das testemunhas que também assinam.

Espigão do Oeste/RO, 05 de dezembro de 2025.

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO
Contratante

ANGEL ARTURO RAMIREZ MACHADO
Contratada

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO Nº 6.706

Camila Araújo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO 7910

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO 13.886

Testemunhas

WILESMAR DOS SANTOS SILVA
HENRRY JAMES REIZER MOTA

Protocolo 53188

**6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 040/PGM/2023,
DO PROCESSO Nº 566/2023.**

Por este Termo Aditivo de contrato, os contratantes já qualificados no Contrato nº 040/PGM/2023 do Processo Administrativo nº 566/2023, de um lado o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO e de outro lado à empresa CHRISTIAN CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, obedecendo às seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O prazo de execução do presente contrato descrito na Cláusula **sexta** fica prorrogado por mais 03 (três) meses.

CLÁUSULA SEGUNDA

Exceto a Cláusula Sexta, as demais cláusulas do Contrato nº 040/PGM/2023, permanecem inalteradas.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente, para um só

fim, na presença das testemunhas que também assinam.
Espigão do Oeste/RO, 05 de dezembro de 2025.

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO
Contratante

CHRISTIAN CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Contratada

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO Nº 6.706

Camila Araújo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO 7910

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO 13.886

Testemunhas:

RAIZA SOUZA SILVA SANTOS
ESVÂNIA DA SILVA

Protocolo 53189

**2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 300/
PGM/2024, DO PROCESSO Nº 6855/2024.**

Por este Termo Aditivo de Contrato, os contratantes já qualificados no contrato nº 300/PGM/2024 e Processo Administrativo nº 3855/2024, de um lado o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE e de outro lado à empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, obedecendo as seguintes cláusulas e condições.

Cláusula Primeira - O prazo de vigência contratual, descrito na cláusula Terceira, fica prorrogado por mais 06 (seis) meses.

Cláusula Segunda - Exceto a Cláusula Terceira, as demais cláusulas do Contrato nº 300/PGM/2024 permanecem inalteradas.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente instrumento para um só fim, na presença das testemunhas que também assinam.

Espigão do Oeste, 08 de dezembro de 2025.

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
CNPJ: 04.695.284/0001-39
Contratante

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ: 05.340.639/0001-30
Contratada

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO Nº 6.706

Camila Araujo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO 7.910

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO 13.886

GESTOR DO CONTRATO: DIONILTO KULL
FISCAL DO CONTRATO: SIDNÉIA SCHAFFEL e JOSÉ AGOSTINHO DE MATOS

Protocolo 53190

**12ª TERMO ADITIVO AO CONTRATO
ADMINISTRATIVO Nº 003/PGM/2020 DO PROCESSO
Nº 2436/2019.**

O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 04.695.284/0001-39, e a empresa

anteriormente denominada:

M.R. VIEIRA MARQUES & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.912.588/0001-48, que passou a adotar a nova razão social:

LAPEF LABORATÓRIO ANÁLISES QUÍMICAS LTDA, permanecendo no mesmo CNPJ, com fulcro em quarta alteração contratual juntada aos autos sob o id 1184913, resolvem celebrar o presente **TERMO ADITIVO**, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/1993, mediante as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto:

I - A alteração da razão social da empresa contratada, passando de **M.R. VIEIRA MARQUES & CIA LTDA** para **LAPEF LABORATÓRIO ANÁLISES QUÍMICAS LTDA**;

II - O registro da saída do seguinte sócio do quadro societário:

Nome: **MARIA ROSEANE VIEIRA MARQUES**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

O tratamento do dado pessoal referente ao nome da sócia retirante é realizado exclusivamente para cumprimento de obrigação legal e para fins de controle da habilitação jurídica da contratada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei n.º 13.709/2018), devendo ser resguardado contra divulgação indevida, sem prejuízo do controle pelos órgãos de fiscalização.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do contrato original.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua assinatura.

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Contratante

LAPEF LABORATÓRIO ANÁLISES QUÍMICAS LTDA

Contratada

Suéli Balbinot da Silva

Procuradora-Geral do Município

OAB/RO Nº 6.706

Camila Araújo dos Santos

Assessora Jurídica

OAB/RO Nº 7.910

Ricalla Santina Zenaro

Assessora Jurídica

OAB/RO Nº 13.886

Testemunhas:

NATÁLIA CRISTINA BEZERRA MARTINS FERREIRA

JÉSSICA DE MELO GALAN

ELABORAÇÃO:

Ricalla Santina Zenaro - OAB/RO 13.886 - Camila Araújo dos Santos - OAB/RO 7.910 / Assessoria Jurídica

Protocolo 53191

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/PGM/2025, DO PROCESSO Nº 120/2025.

Por este Termo Aditivo de contrato, os contratantes já qualificados no **Contrato nº 001/PGM/2025** do Processo Administrativo nº 120/2025, de um lado o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO** e de outro lado à empresa **H & F SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA**, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, obedecendo às seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira - O prazo de vigência do contrato, mencionado na **Cláusula 11ª**, fica prorrogado por mais **12 (doze) meses**, a contar dos dias 10/01/2026.

Cláusula Segunda - Exceto a **Cláusula 11ª**, as demais cláusulas do Contrato nº 001/PGM/2025, permanecem inalteradas.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente, para um só fim, na presença das testemunhas que também assinam.

Espigão do Oeste/RO, 08 de dezembro de 2025.

MUNICIPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

CNPJ: 04.695.284/0001-39

Contratante

H & F SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA

CNPJ: 84.716.056/0001-70

Contratada

Suéli Balbinot da Silva

Procuradora Geral do Município

OAB/RO Nº 6.706

Camila Araújo dos Santos

Assessora Jurídica

OAB/RO 7910

Ricalla Santina Zenaro

Assessora Jurídica

OAB/RO 13.886

Gestor Do Contrato: Cintia Rodrigues Waiandt Ferrari

Fiscal Administrativo Do Contrato: Vilson Ribeiro Emerich

Protocolo 53192

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 235/PGM/2025, DO PROCESSO Nº 5852/2025.

CONSIDERANDO, que o **Contrato nº 235/2025** foi celebrado para atender às necessidades da Administração, conforme objeto definido no Processo Administrativo nº 5852/2025;

CONSIDERANDO, a superveniência de necessidade administrativa devidamente demonstrada nos autos;

CONSIDERANDO, o disposto no **art. 125 da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza alterações contratuais por acordo entre as partes, inclusive **acréscimos e supressões quantitativas**, limitadas ao percentual de **até 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato;

CONSIDERANDO, que o acréscimo ora solicitado corresponde ao valor de **R\$ 600,50 (seiscentos reais e cinquenta centavos)**, representando aproximadamente **7,41%** do valor inicial do contrato (**R\$ 8.103,00**), encontrando-se, portanto, **dentro do limite legalmente permitido**;

CONSIDERANDO, que permanecem inalteradas todas as demais cláusulas contratuais, as quais continuam compatíveis com o interesse público e com a execução adequada do objeto;

Por este Termo Aditivo de Contrato, os contratantes já qualificados no contrato nº 235/PGM/2025 e Processo Administrativo nº 5852/2025, de um lado o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE** e de outro lado à empresa **F&F EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA-ME** resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, obedecendo as seguintes cláusulas e condições.

Cláusula Primeira - Fica acrescido ao valor do presente contrato, mencionado na **Cláusula 4ª** a importância de **R\$ 600,50 (seiscentos reais e cinquenta centavos)**, equivalente ao percentual de **7,41%** do valor total do contrato.

Parágrafo Único - Este acréscimo encontra respaldo no artigo 125 da Lei nº 14.133/2021, que permite alterações contratuais por acordo entre as partes, respeitando o limite máximo de 25% do valor inicial atualizado do contrato.

Cláusula Segunda - Ficam acrescido a **Cláusula 8ª** o pedido de empenho **nº 4059/2025 - Ficha: 823 - 020901 SEMELC - 3.3.90.39.99.00.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA**

Cláusula Terceira - Exceto as Cláusulas **4ª e 8ª**, as demais cláusulas do Contrato nº 235/PGM/2025 permanecem inalteradas.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente instrumento para um só fim, na presença das testemunhas que também assinam.

Espigão do Oeste, 08 de dezembro de 2025.

MUNICIPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

CNPJ: 04.695.284/0001-39

Contratante

F&F EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA-ME

CNPJ: 10.242.107/0001-08

Contratada

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO nº 6.706

Camila Araujo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO 7.910

Ricalla Santana Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO 13.886

GESTOR DO CONTRATO: WEDSON CICERO TIBURTINO DA SILVA
FISCAL DO CONTRATO: GUILHERME BOSSATO FURTADO

Protocolo 53194

TERMO DE EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO Nº 266/PGM/2024, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E A EMPRESA AUTO POSTO RONDONORTE EIRELI EPP.

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. **Weliton Pereira Campos**, denominado **CONTRATANTE**, vem através deste, **EXTINGUIR CONSENSUALMENTE** o contrato supramencionado, firmado entre o município e a **CONTRATADA**. Contrato Originário: lavrado aos dias, 18 de outubro de 2024.

OBJETO: A CONTRATADA se obriga a fornecer **AGENTE REDUTOR ARLA 32 - GALAO 20L e ÓLEO DIESEL S10**, tudo conforme proposta apresentada em atendimento ao **Pregão** na forma **Eletrônica nº 135/SRP/2023**, e registrado através da **Ata de Registro de Preços nº 005/2024**. **BASE LEGAL DA EXTINÇÃO:** Inciso VIII do artigo 37 e inciso II do art. 138 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

O presente termo determina a **EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO**, com fulcro em despacho exarado pela secretaria. A extinção ora promovida se faz necessária para viabilizar o adequado **encerramento contábil e orçamentário**, em conformidade com as orientações do setor de contabilidade e nos termos da **Instrução Normativa nº 72/2019**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO

O presente Termo resolve a situação jurídica mantida entre as partes, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, encerrando os efeitos jurídicos derivados do contrato originário.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas.

Espigão do Oeste/RO, 13 de novembro de 2.025.

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

CNPJ nº 04.695.284/0001-39

Contratante

AUTO POSTO RONDONORTE EIRELI EPP

CNPJ nº 05.689.942/0001-42

Contratada

Camila Araujo dos Santos
Procuradora Geral do Município Substituta
OAB/RO 7.910

Ricalla Santana Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO nº 13.886

Gestor do Contrato: Dionilto Kull

Fiscal Administrativo do Contrato: Sidneia Schaffel e José Agostinho de Matos

Protocolo 53195

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 066/PGM/2024, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E A EMPRESA G. A. G. S. SISTEMA FUNERÁRIO LTDA

Aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, neste ato representado

pelo Prefeito Municipal Sr. **Weliton Pereira Campos**, denominado **CONTRATANTE**, vem através deste, **EXTINGUIR CONSENSUALMENTE** o contrato supramencionado, firmado entre o município e a **CONTRATADA**. Contrato Originário: lavrado aos dias, 09 de março de 2024.

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, COM FORNECIMENTO DE URNA MORTUÁRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SEPULTAMENTO E TRANSLADO** para suprir a necessidade das famílias carente que necessita de atendimento da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Espigão do Oeste/RO, conforme proposta apresentada em atendimento ao **Pregão Eletrônico nº 090/SRP/2023** e registrado através da **Ata de Registro de Preços nº 035/2023**.

BASE LEGAL DA EXTINÇÃO: Lei Federal nº 8.666/93, art. 78, XII e 79, II. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL**

O presente termo determina a **EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO**, com fulcro em despacho exarado pela secretaria, ao qual expõe que **não há mais saldo contratual e nem vigência para a realização de novos serviços funerários**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO

O presente Termo resolve a situação jurídica mantida entre as partes, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, encerrando os efeitos jurídicos derivados do contrato originário.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas.

Espigão do Oeste/RO, 14 de novembro de 2.025.

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

CNPJ nº 04.695.284/0001-39

Contratante

G. A. G. S. SISTEMA FUNERÁRIO LTDA

Contratada

CNPJ nº 40.075.332/0001-50

Camila Araujo dos Santos
Procuradora Geral do Município Substituta
OAB/RO nº 7.910

Ricalla Santana Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO nº 13.886

TESTEMUNHAS

Delzira de Araujo Campos

Dheice Kelle Carlos Lambert De Oliveira

Protocolo 53196

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 026/PGM/2022, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E A EMPRESA BV. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-ME

Aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. **Weliton Pereira Campos**, denominado **CONTRATANTE**, vem através deste, **EXTINGUIR CONSENSUALMENTE** o contrato supramencionado, firmado entre o município e a **CONTRATADA**. Contrato Originário: lavrado aos dias, 02 de março de 2022.

OBJETO: CONTRATADA se obriga a fornecer Gêneros Alimentícios e Materiais, conforme Notas de Empenho nº 06, 07, 08, 15, 16, 17, 18 e 19/2022 e Pedidos de Empenho nº 171, 175 e 177/2022, anexas ao Processo nº 5232/2021, referente ao Pregão Presencial nº 116/2021.

BASE LEGAL DA EXTINÇÃO: Lei Federal nº 8.666/93, art. 78, XII e 79, II.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

O presente termo determina a **EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO**, com fulcro em despacho exarado pela secretaria. A extinção ora promovida se faz necessária para viabilizar o adequado **encerramento contábil e orçamentário**, em conformidade com as orientações do setor de contabilidade e nos termos da **Instrução Normativa nº 72/2019**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO

O presente Termo resolve a situação jurídica mantida entre as partes, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, encerrando os efeitos jurídicos derivados do contrato originário.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas.

Espigão do Oeste/RO, 14 de novembro de 2.025.

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
CNPJ nº 04.695.284/0001-39
Contratante

BV. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-ME
Contratada
CNPJ nº 07.940.918/0001-60

Camila Araujo dos Santos
Procuradora Geral do Município Substituta
OAB/RO Nº 7.910

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 13.886

TESTEMUNHAS

Delzira de Araujo Campos
Dheice Kelle Carlos Lambert De Oliveira

Protocolo 53197

TERMO DE EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO Nº 094/PGM/2024, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E A EMPRESA COMÉRCIO DE COMBÚSTIVEIS ESPIGÃO LTDA.

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. **Weliton Pereira Campos**, denominado **CONTRATANTE**, vem através deste, **EXTINGUIR CONSENSUALMENTE** o contrato supramencionado, firmado entre o município e a **CONTRATADA**. Contrato Originário: lavrado aos dias, 29 de abril de 2024.

OBJETO: A Contratada se obriga a fornecer **GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL S10**, tudo conforme proposta apresentada em atendimento ao **Pregão** na forma **Eletrônica nº 135/SRP/2023** e registrado através da **Ata de Registro de Preços nº 005/2024**.

BASE LEGAL DA EXTINÇÃO: Inciso VIII do artigo 37 e inciso II do art. 138 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

O presente termo determina a **EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO**, com fulcro em despacho exarado pela secretaria. A rescisão ora promovida se faz necessária para viabilizar o adequado **encerramento contábil e orçamentário**, em conformidade com as orientações do setor de contabilidade e nos termos da **Instrução Normativa nº 72/2019**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO

O presente Termo resolve a situação jurídica mantida entre as partes, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, encerrando os efeitos jurídicos derivados do contrato originário.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2025.

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
CNPJ nº 04.695.284/0001-39
Contratante

COMÉRCIO DE COMBÚSTIVEIS ESPIGÃO LTDA
Contratada
CNPJ nº 08.949.056/0001-07

Camila Araujo dos Santos
Procuradora Geral do Município Substituta
OAB/RO 7.910

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 13.886

Gestor do Contrato: Delzira de Araújo Campos
Fiscal Administrativo do Contrato: Dheice Kelle Carlos Lambert De Oliveira

Protocolo 53198

TERMO DE EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO Nº 034/PGM/2024, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E A EMPRESA AUTO POSTO RONDONORTE EIRELI EPP.

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. **Weliton Pereira Campos**, denominado **CONTRATANTE**, vem através deste, **EXTINGUIR CONSENSUALMENTE** o contrato supramencionado, firmado entre o município e a **CONTRATADA**. Contrato Originário: lavrado aos dias, 23 de fevereiro de 2024.

OBJETO: A Contratada se obriga a fornecer **ÓLEO DIESEL S10 E GASOLINA COMUM**, tudo conforme proposta apresentada em atendimento ao **Pregão** na forma **Eletrônica nº 135/SRP/2023** e registrado através da **Ata de Registro de Preços nº 005/2024**.

BASE LEGAL DA EXTINÇÃO: Inciso VIII do artigo 37 e inciso II do art. 138 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

O presente termo determina a **EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO**, com fulcro em despacho exarado pela secretaria. A extinção ora promovida se faz necessária para viabilizar o adequado **encerramento contábil e orçamentário**, em conformidade com as orientações do setor de contabilidade e nos termos da **Instrução Normativa nº 72/2019**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO

O presente Termo resolve a situação jurídica mantida entre as partes, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, encerrando os efeitos jurídicos derivados do contrato originário.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2.025.

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
CNPJ nº 04.695.284/0001-39
Contratante

AUTO POSTO RONDONORTE EIRELI EPP
Contratada
CNPJ nº 05.689.942/0001-42

Camila Araujo dos Santos
Procuradora Geral do Município Substituta
OAB/RO 7.910

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 13.886

Gestor do Contrato: Delzira de Araújo Campos
Fiscal Administrativo do Contrato: Dheice Kelle Carlos Lambert De Oliveira

Protocolo 53199

TERMO DE EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO Nº 110/PGM/2025, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E A EMPRESA AUTO POSTO RONDONORTE EIRELI EPP.

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. **Weliton Pereira Campos**, denominado **CONTRATANTE**, vem através deste, **EXTINGUIR CONSENSUALMENTE** o contrato supramencionado, firmado entre o município e a **CONTRATADA**. Contrato Originário: lavrado aos dias, 12 de maio de 2025.

OBJETO: Fornecimento de **ÓLEO DIESEL COMUM/ ÓLEO DIESEL S 500 COMUM** e **ÓLEO DIESEL S10**, tudo conforme proposta apresentada em atendimento ao **Pregão** na forma **Eletrônica nº 007/SRP/2025** e registrado através da **Ata de Registro de Preços nº 002/2025**.

BASE LEGAL DA EXTINÇÃO: Inciso VIII do artigo 37 e inciso II do art. 138 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

O presente termo determina a **EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO**, com fulcro em despacho exarado pela secretaria. A extinção ora promovida se faz necessária para viabilizar o adequado **encerramento contábil e orçamentário**, em conformidade com as orientações do setor de contabilidade e nos termos da **Instrução Normativa nº 72/2019**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO

O presente Termo resolve a situação jurídica mantida entre as partes, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, encerrando os efeitos jurídicos

derivados do contrato originário.
E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas.
Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2025.

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

CNPJ nº 04.695.284/0001-39

Contratante**AUTO POSTO RONDONORTE EIRELI EPP**

CNPJ nº 05.689.942/0001-42

Contratada**Camila Araujo dos Santos**

Procuradora Geral do Município Substituta

OAB/RO Nº 7.910**Ricalla Santina Zenaro**

Assessora Jurídica

OAB/RO Nº 13.886**Testemunhas:****Dionilto Kull****Sidnéia Schaffel****Protocolo 53200****TERMO DE EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO Nº 236/PGM/2025, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE - RO E A ADRIANO DA SILVA WAIANDT EPP.**

Aos dezessete (17) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE - RO**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. **Weliton Pereira Campos**, denominado **CONTRATANTE**, vem pelo presente termo, extinguir de forma **CONSENSUAL** o **CONTRATO Nº 236/PGM/2025**, firmado entre o município e a empresa **CONSTRUALVES COM. MAT. CONSTRUCAO LTDA**.

CONTRATO ORIGINÁRIO: lavrado em **19 de setembro de 2025**.

OBJETO CONTRATUAL: **LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E VANS COM MOTORISTA, COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO, SEGUROS, ENCARGOS TRABALHISTAS E DEMAIS DESPESAS INCLUSAS.**

BASE LEGAL DA EXTINÇÃO: Extinção Contratual Consensual. Inteligência do inciso VIII do artigo 137 e inciso II do art. 138 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021.

DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

Cláusula 1ª. O presente Termo, determina a extinção consensual do Contrato em epígrafe, em virtude dos Despachos nº 16 e nº 18, exarados sob os ID's 1263480 e 1264109 e que respectivamente neles consta a informação acerca da existência de saldo remanescente não utilizado, o qual foi devidamente anulado. Bem como, a alegação da necessidade de regularizar a execução orçamentária da Secretaria, por motivo de conveniência administrativa e para a futura utilização do saldo remanescente.

DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 1ª. O presente Termo resolve a situação jurídica mantida entre as partes, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, encerrando os efeitos jurídicos derivados do contrato originário.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 17 de novembro de 2025.

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D' OESTE - RO

CNPJ nº 04.695.284/0001-39

Contratante**ADRIANO DA SILVA WAIANDT EPP**

CNPJ nº 14.833.962/0001-36

Contratada**Camila Araujo dos Santos**

Procuradora Geral do Município Substituta

OAB/RO Nº 7.910**Ricalla Santina Zenaro**

Assessora Jurídica

OAB/RO Nº 13.886**Testemunhas:****Wedson Cicero Tiburtino da Silva****Heloisa Santana de Sousa****Protocolo 53201****TERMO DE EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO Nº 206/PGM/2024, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E A EMPRESA COMÉRCIO DE COMBÚSTIVEIS ESPIGÃO LTDA.**

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. **Weliton Pereira Campos**, denominado **CONTRATANTE**, vem através deste, **EXTINGUIR CONSENSUALMENTE** o contrato supramencionado, firmado entre o município e a **CONTRATADA**.
Contrato Originário: lavrado aos dias, 12 de agosto de 2024.

OBJETO: A **CONTRATADA** se obriga a fornecer **ÓLEO DIESEL S10 e GASOLINA COMUM**, tudo conforme proposta apresentada em atendimento ao **Pregão** na forma **Eletrônica nº 135/SRP/2023** e registrado através da **Ata de Registro de Preços nº 005/2024**.

BASE LEGAL DA EXTINÇÃO: Inciso VIII do artigo 37 e inciso II do art. 138 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

O presente termo determina a **EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO**, com fulcro em despacho exarado pela secretaria. A rescisão ora promovida se faz necessária para viabilizar o adequado **encerramento contábil e orçamentário**, em conformidade com as orientações do setor de contabilidade e nos termos da **Instrução Normativa nº 72/2019**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO

O presente Termo resolve a situação jurídica mantida entre as partes, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, encerrando os efeitos jurídicos derivados do contrato originário.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas.

Espigão do Oeste/RO, 21 de novembro de 2025.

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

CNPJ nº 04.695.284/0001-39

Contratante**COMÉRCIO DE COMBÚSTIVEIS ESPIGÃO LTDA**

CNPJ nº 08.949.056/0001-07

Contratada**Camila Araujo dos Santos**

Assessora Jurídica

OAB/RO 7.910**Ricalla Santina Zenaro**

Assessora Jurídica

OAB/RO Nº 13.886**Gestor do Contrato: Delzira de Araújo Campos****Fiscal Administrativo do Contrato: Dheice Kelle Carlos Lambert De Oliveira****Protocolo 53202****TERMO DE EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO Nº 202/PGM/2025, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E A EMPRESA RONDONORTE COMÉRCIO E CONSTRUTORA EIRELI - ME.**

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. **Weliton Pereira Campos**, denominado **CONTRATANTE**, vem através deste, **EXTINGUIR CONSENSUALMENTE** o contrato supramencionado, firmado entre o município e a **CONTRATADA**.
Contrato Originário: lavrado aos dias, 12 de agosto de 2025.

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE**

CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM MT, DERIVAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO RURAL (RDR) E SUBESTAÇÃO REBAIXADORA TRIFÁSICA, AEREA E AO TEMPO, COM POTÊNCIA A INSTALAR DE 75 KVA, QUE IRÁ ATENDER AS ESCOLAS: AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA E BRÁS CUBAS, OBJETO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 357/2024/PGE-SEDUC, tudo conforme proposta apresentada em atendimento a Concorrência Eletrônica nº 004/2025.

BASE LEGAL DA EXTINÇÃO: Artigo 137, inciso VIII e artigo 138, inciso I, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

O presente termo determina a **EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO**, com fulcro em Despacho exarado pela Secretaria. A rescisão ora promovida se faz necessária para sanar falhas no projeto inicial da obra, pois as correções apontadas demandariam alteração substancial no projeto, o que descaracterizaria o objeto originalmente licitado.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO

O presente Termo resolve a situação jurídica mantida entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, encerrando os efeitos jurídicos derivados do contrato originário.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas.

Espigão do Oeste/RO, 05 de dezembro de 2025.

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

CNPJ nº 04.695.284/0001-39

Contratante

RONDONORTE COMÉRCIO E CONSTRUTORA EIRELI - ME

CNPJ nº 07.243.449/0001-20

Contratada

SUÉLI BALBINOT DA SILVA

Procuradora Geral do Município

OAB/RO nº 6706

Gestor do Contrato: Cintia Rodrigues Waiandt Ferrari (Portaria nº 1671/GAB/2025)

Fiscal Administrativo do Contrato: Selma Maria Da Silva (Portaria nº 1671/GAB/2025)

Protocolo 53203

RESUMO DO TERMO DE FOMENTO Nº 058/PGM/2025

BASE LEGAL: Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), da Lei Federal nº 13.019/2014 (Lei que regulamenta o Chamamento Público), do Plano de Trabalho, Projeto Básico, entre outras normas aplicáveis à espécie, vinculando-se aos termos do Processo Administrativo nº 7171/2025; **GESTOR E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL:** MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, inscrito no CNPJ sob o nº 04.695.284/0001-39; **ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (FOMENTADA):** ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA COMUNIDADE DA LINHA KAPA 80 - ASPRUKAP, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no **CNPJ sob o nº 84.559.582/0001-30**;

OBJETO: O presente termo de fomento tem por objetivo o **REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E APOIO TÉCNICO (DATA SHOW (PROJETOR MULTIMÍDIA), IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL (SCANNER), CAIXA DE SOM ATIVA)**, conforme descrito nas peças dos autos que são parte integrante do presente termo de fomento para todos os fins de direito. **VALOR:** O valor global do ajuste é de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, devendo ser destinado, exclusivamente, ao objeto de que trata a cláusula primeira, sendo vedada a sua destinação a qualquer fim, elemento ou objeto diverso do indicado de forma discriminada no Plano de Trabalho aprovado pelo município.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente ajuste sairão à conta da seguinte programação orçamentária: **Pedido de Empenho nº 3930/2025 - Ficha: 753 - Unidade: 020802 - FUNDO MUNIC.DE DESEN.RURAL SUSTENTÁVEL - Funcional: 20.605.0011.6010.0000 - CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA COMUNIDADE KAPA 80 - ASPRUKAP - 80 - Classificação: 3.3.50.41.00 - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES**

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Termo de

Fomento será de 12 (doze) meses, conforme descrito no cronograma do plano de trabalho podendo ser prorrogado por acordo entre os partícipes, desde que respeitadas às normas pertinentes.

DATA Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 05 de dezembro de 2025.

<https://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br>

<http://dom.ro.gov.br/>

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Administração Pública Municipal

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA COMUNIDADE DA LINHA KAPA 80

- ASPRUKAP

CNPJ sob o nº 84.559.582/0001-30

Organização da Sociedade Civil

Suéli Balbinot Da Silva

Procuradora Geral do Município

OAB/RO 6.706

Camila Araújo dos Santos

Assessora Jurídica

OAB/RO 7.910

Ricalla Santana Zenaro

Assessora Jurídica

OAB/RO Nº 13.886

Gestor da Parceria: Dionilto Kull

Fiscal Administrativo: José Agostinho De Matos

Fiscal Técnico: Vilmar Alves de Souza Pereira

Protocolo 53169

RESUMO DO TERMO DE FOMENTO Nº 059/PGM/2025

BASE LEGAL: Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), da Lei Federal nº 13.019/2014 (Lei que regulamenta o Chamamento Público), do Plano de Trabalho, Projeto Básico, entre outras normas aplicáveis à espécie, vinculando-se aos termos do Processo Administrativo nº 7180/2025; **GESTOR E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL:** MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, inscrito no CNPJ sob o nº 04.695.284/0001-39; **ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (FOMENTADA):** ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS RIO PRETO- ASPRIP, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no **CNPJ sob o nº 01.519.690/0001-52**;

OBJETO: O presente termo de fomento tem por objetivo o repasse de recursos financeiros para desenvolvimento dos projetos da **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS RIO PRETO- ASPRIP**, que tem como objetivo a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO**, conforme descrito no projeto básico e nos demais documentos dos autos que são parte integrante do presente termo de fomento para todos os fins de direito. **VALOR:** O valor global do ajuste é de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, devendo ser destinado, exclusivamente, ao objeto de que trata a cláusula primeira, sendo vedada a sua destinação a qualquer fim, elemento ou objeto diverso do indicado de forma discriminada no Plano de Trabalho aprovado pelo município.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente ajuste sairão à conta da seguinte programação orçamentária:

Pedido de Empenho nº 3933/2025 - Ficha: 757 - Unidade: 020802 - FUNDO MUNIC.DE DESEN.RURAL SUSTENTÁVEL - Funcional: 20.605.0011.6030.0000 - CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS RIO PRETO - ASPRIP - Classificação: 3.3.50.41.00 - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES

PRAZO DE VIGÊNCIA O prazo de vigência do presente Termo de **Fomento será de 12 (doze) meses**, conforme descrito no cronograma do plano de trabalho podendo ser prorrogado por acordo entre os partícipes, desde que respeitadas às normas pertinentes.

DATA Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 05 de dezembro de 2025.

<https://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br>

<http://dom.ro.gov.br/>

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Administração Pública Municipal

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS RIO PRETO- ASPRIP

CNPJ sob o nº 01.519.690/0001-52

Organização da Sociedade Civil (OSC)

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO Nº 6.706

Camila Araújo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 7.910

Gestor da Parceria: DIONILTO KULL
Fiscal Administrativo: JOSÉ AGOSTINHO DE MATOS

Fiscal Técnico: VILMAR ALVES DE SOUZA PEREIRA

Protocolo 53170

RESUMO DO TERMO DE FOMENTO Nº 060/PGM/2025

BASE LEGAL: Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), da Lei Federal nº 13.019/2014 (Lei que regulamenta o Chamamento Público), do Plano de Trabalho, Projeto Básico, entre outras normas aplicáveis à espécie, vinculando-se aos termos do Processo Administrativo nº 7047/2025; GESTOR E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, inscrito no CNPJ sob o nº 04.695.284/0001-39; ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (FOMENTADA): ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS SANTA ROSA- ASPRUMIL, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 07.629.487/0001-15;

OBJETO: O presente termo de fomento tem por objetivo o repasse de recursos financeiros para desenvolvimento dos projetos da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS SANTA ROSA- ASPRUMIL, que tem como objetivo a AQUISIÇÃO DE PEÇAS E COMPONENTES PARA MANUTENÇÃO DO TRATOR DA ASSOCIAÇÃO, conforme descrito no projeto básico e nos demais documentos dos autos que são parte integrante do presente termo de fomento para todos os fins de direito.

VALOR: O valor global do ajuste é de **R\$ 28.422,50 (vinte e oito mil e quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos)**, devendo ser destinado, exclusivamente, ao objeto de que trata a cláusula primeira, sendo vedada a sua destinação a qualquer fim, elemento ou objeto diverso do indicado de forma discriminada no Plano de Trabalho aprovado pelo município.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente ajuste sairão à conta da seguinte programação orçamentária:

Pedido de Empenho nº 3883/2025. - Ficha: 768 - Unidade: 020802 - FUNDO MUNIC.DE DESEN.RURAL SUSTENTÁVEL - Funcional: 20.605.0011.6061.0000 - CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS SANTA ROSA - ASPRUMIL - Classificação: 3.3.50.41.00 - CONTRIBUIÇÕES

PRAZO DE VIGÊNCIA O prazo de vigência do presente Termo de Fomento será de **12 (doze) meses**, conforme descrito no cronograma do plano de trabalho podendo ser prorrogado por acordo entre os partícipes, desde que respeitadas às normas pertinentes.

DATA Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 05 de dezembro de 2025.

<https://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br>

<http://dom.ro.gov.br/>

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
Administração Pública Municipal

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS SANTA ROSA- ASPRUMIL

CNPJ sob o nº 07.629.487/0001-15
Organização da Sociedade Civil (OSC)

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO Nº 6.706

Camila Araújo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 7.910

Gestor da Parceria: DIONILTO KULL
Fiscal Administrativo: JOSÉ AGOSTINHO DE MATOS

Fiscal Técnico: VILMAR ALVES DE SOUZA PEREIRA

Protocolo 53171

RESUMO DE CONTRATO Nº 294/PGM/2025

Processo Administrativo nº 7236/2025, que se regerá pela **Lei 14.133/2021 e suas alterações**;

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D' OESTE-RO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 04.695.284/0001-39; CONTRATADA: NEW COMPANY INFORMATICA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.207.997/0001-79; OBJETO: A contratada se obriga a entregar **RELÓGIOS BIOMETRICOS DIGITAIS (PONTO ELETRÔNICO)**, para atender a demanda da **Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com a Ata de Registro de Preços aderida**, seus anexos e ofícios juntados aos autos que integram este instrumento, independentemente de sua transcrição, para todos os fins e efeitos legais, conforme abaixo discriminado, vejamos:

Item	Produto	Descrição	Qtde	Und. Med
1	526.009.052	RELOGIO BIOMETRICO DIGITAL Controle de ponto eletrônico biométrico: o registro eletrônico de ponto deverá ser desenvolvido em conformidade com a portaria nº 671/2021, do ministério do trabalho (mte), que normalização a apuração e marcação de pontos, por leitura biométrica; emitir cupom de marcação de ponto, toda vez que o funcionário entrar ou sair do trabalho; possuir porta fiscal usb para coleta das informações, especificações e exigências críticas das portarias 1510/09 e 373/11 (mte); especificações técnicas: quantidade de impressões digitais: no mínimo 3.000 quantidade de cartões: no mínimo 3.000 quantidade de marcações: no mínimo 3.000 formas de identificação: impressão digital, senha e cartão de aproximação. capacidade da mrp: 65,94 mb comunicações: tcp/ip, usb (1fiscal e 1 usuário) velocidade de identificação: no máximo 1salimentação: 12vdc tempo de impressão do cupom: até 2stamanho da bobina: 57 mm x 300mts resolução do sensor: no mínimo 500 dpi teclado: 16 teclas display: lcd 3 tft colorido indicação sonora: buzzer e auto-falante bateria: (nobreak) interna no equipamento: autonomia de no mínimo 5 horas em stand by ou 2horas imprimindo acompanhado de fonte acompanhado de software básico para controle de suas operações e gestão das informações; idioma : português, inglês e outros.	5,00	UN

VALOR: Dá-se a este contrato o valor de **R\$ 11.975,00 (onze mil e novecentos e setenta e cinco reais)**.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta da:

Pedido de Empenho nº 4046/2025,
Ficha: 519
Unidade: 020700 - SEMSAU
Funcional: 10.301.0001.3056.0002 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SEMSAU
Classificação: 4.4.90.52.99 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - OUTROS MATERIAIS PERMANENTES
Ficha: 554
Unidade: 020703 - BLOCO DE CUSTEIO - ATENÇÃO BÁSICA
Funcional: 10.301.0008.3060.0002 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE
Classificação: 4.4.90.52.99 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - OUTROS MATERIAIS PERMANENTES

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente instrumento contratual é de **12 (doze) meses**, contados da data de assinatura do CONTRATADO.

DATA: Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 03 de dezembro de 2025.

<https://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br>

<http://dom.ro.gov.br/>

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO
CNPJ nº 04.695.284/0001-39
Contratante

NEW COMPANY INFORMATICA LTDA - ME
CNPJ nº 05.207.997/0001-79
Contratada

Suéli Balbinot da Silva
 Procuradora Geral do Município
OAB/RO Nº 6.706

Ricalla Santina Zenaro
 Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 13.886

Camila Araújo dos Santos
 Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 7.910

Gestor do Contrato: Wilesmar dos Santos Silva
Fiscal Administrativo: Márcio Lima Ferreira
“Elaborado por: Ricalla Santina Zenaro e Camila Araujo Dos Santos /
Assessoria Jurídica”.

Protocolo 53173

RESUMO DE CONTRATO Nº 294/PGM/2025

Processo Administrativo nº 7236/2025, que se regerá pela Lei 14.133/2021 e suas alterações:

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D' OESTE-RO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 04.695.284/0001-39;
CONTRATADA: NEW COMPANY INFORMATICA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº **05.207.997/0001-79**;
OBJETO: A contratada se obriga a entregar RELÓGIOS BIOMETRICOS DIGITAIS (PONTO ELETRÔNICO), para atender a demanda da **Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com a Ata de Registro de Preços aderida**, seus anexos e ofícios juntados aos autos que integram este instrumento, independentemente de sua transcrição, para todos os fins e efeitos legais, conforme abaixo discriminado, vejamos:

Item	Produto	Descrição	Qtde	Und. Med
1	526.009.052	RELOGIO BIOMETRICO DIGITAL Controle de ponto eletrônico biométrico: o registro eletrônico de ponto deverá ser desenvolvido em conformidade com a portaria nº 671/2021, do ministério do trabalho (mte), que normatização a apuração e marcação de pontos, por leitura biométrica; emitir cupom de marcação de ponto, toda vez que o funcionário entrar ou sair do trabalho; possuir porta fiscal usb para coleta das informações, especificações e exigências críticas das portarias 1510/09 e 373/11 (mte); especificações técnicas: quantidade de impressões digitais: no mínimo 3.000 quantidade de cartões: no mínimo 3.000 quantidade de marcações: no mínimo 3.000 formas de identificação: impressão digital, senha e cartão de aproximação. capacidade da mrp: 65,94 mb comunicações: tcp/ip, usb (1fiscal e 1 usuário) velocidade de identificação: no máximo 1salimentação: 12vdc tempo de impressão do cupom: até 2stamanho da bobina: 57 mm x 300mts resolução do sensor: no mínimo 500 dpi teclado: 16 teclas display: lcd 3 tft colorido indicação sonora: buzzer e auto-falante bateria: (nobreak) interna no equipamento: autonomia de no mínimo 5 horas em stand by ou 2horas imprimindo acompanhado de fonte acompanhado de software básico para controle de suas operações e gestão das informações; idioma : português, inglês e outros.	5,00	UN

VALOR: Dá-se a este contrato o valor de R\$ 11.975,00 (onze mil e novecentos e setenta e cinco reais).

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta da:

Pedido de Empenho nº 4046/2025,
Ficha: 519
Unidade: 020700 - SEMSAU
Funcional: 10.301.0001.3056.0002 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SEMSAU
Classificação: 4.4.90.52.99 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - OUTROS MATERIAIS PERMANENTES
Ficha: 554

Unidade: 020703 - BLOCO DE CUSTEIO - ATENÇÃO BÁSICA
Funcional: 10.301.0008.3060.0002 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE
Classificação: 4.4.90.52.99 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - OUTROS MATERIAIS PERMANENTES

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente instrumento contratual é de **12 (doze) meses**, contados da data de assinatura do CONTRATADO.

DATA: Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 03 de dezembro de 2025.
<https://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br>
<http://dom.ro.gov.br/>

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO
 CNPJ nº 04.695.284/0001-39
Contratante

NEW COMPANY INFORMATICA LTDA - ME
 CNPJ nº 05.207.997/0001-79
Contratada

Suéli Balbinot da Silva
 Procuradora Geral do Município
OAB/RO Nº 6.706

Ricalla Santina Zenaro
 Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 13.886

Camila Araújo dos Santos
 Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 7.910

Gestor do Contrato: Wilesmar dos Santos Silva
Fiscal Administrativo: Márcio Lima Ferreira
“Elaborado por: Ricalla Santina Zenaro e Camila Araujo Dos Santos /
Assessoria Jurídica”.

Protocolo 53174

RESUMO DE CONTRATO Nº 295/PGM/2025

Processo Administrativo nº 7298/2025, que se regerá pela Lei 14.133/2021 e suas alterações:

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D' OESTE-RO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 04.695.284/0001-39;
CONTRATADA: V. BORSATO - ME, pessoa jurídica de direito privado com cadastro no **CNPJ sob o nº 10.583.792/0001-28;**
OBJETO: A CONTRATADA se obriga a prestar serviço de PROFISSIONAL DE APOIO PARA COMPETIÇÃO ESPORTIVA tudo conforme proposta apresentada em atendimento ao Pregão na forma Eletrônica nº 056/SRP/2025 e registrado através da Ata de Registro de Preços nº 040/2025, que com seus anexos, integram este instrumento, independentemente de sua transcrição, para todos os fins e efeitos legais, para todos os fins e efeitos legais, conforme abaixo discriminado:

Item	Produto	Descrição	Qtde.	Und. Med.
02	538.031.0001	CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE APOIO PARA COMPETIÇÃO ESPORTIVA Contratação de equipe de profissionais de apoio para competição esportiva, cada equipe com no mínimo 4 integrantes maiores de idade, com as seguintes atribuições: controle de fluxo de participantes e público, apoio logístico às equipes organizadoras e de arbitragem, suporte à segurança da equipe de arbitragem, e atendimento básico emergencial (primeiros socorros), mediante apresentação de certificado ou curso válido na área. A logística (transporte, alimentação, etc.) será de responsabilidade exclusiva da contratada. Os serviços poderão ser prestados tanto no perímetro urbano quanto em localidades situadas em um raio de até 90 km do centro urbano do município, conforme cronograma e necessidade da Secretaria solicitante. A prestação dos serviços ocorrerá em diária podendo ser em 1 turno de até 5 (cinco) horas cada, de acordo com a programação oficial da competição, fornecida pela organização do evento	1,00	DIA

VALOR: Dá-se a este Contrato o valor de **R\$ 1.050,00 (hum mil e cinquenta reais)**, e o pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da realização dos serviços, mediante apresentação da Nota Fiscal, apresentação das Certidões Negativas (as mesmas exigidas no Edital de licitação), de acordo com a disponibilidade financeira do município.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta da: **Autorização de Empenho nº 4026/2025: Ficha: 823 - Unidade: 020901 - SEMELC - Funcional: 27.813.0012.3089.0000 - PROMOÇÃO DE CAMPEONATOS E COMPETIÇÕES POLIESPORTIVAS - Classificação: 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA**

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente contrato é de **12 (doze) meses**, em atendimento as necessidades da Secretaria requisitante.

DATA: Espigão do Oeste, 05 de dezembro de 2025.

<https://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br>

<http://dom.ro.gov.br/>

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE - RO

Contratante

V. BORSATO - ME

Contratada

Suéli Balbinot Da Silva

Procuradora Geral do Município

OAB/RO 6.706

Camila Araújo dos Santos

Assessora Jurídica

OAB/RO 7.910

Ricalla Santina Zenaro

Assessora Jurídica

OAB/RO Nº 13.886

Gestor do Contrato: WEDSON CICERO TIBURTINO

Fiscal Administrativo do Contrato: GUILHERME BOSSATO FURTADO

Protocolo 53175

Parecer Jurídico n.º 901/PGM/2025

Processo Administrativo Licitatório n.º 5339/2025

Órgão Requisitante: Coordenadoria de Compras Públicas - CCP

Elaboração: Camila Araujo dos Santos / Ricalla Santina Zenaro / Assessoria Jurídica

Data: 27/11/2025

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico. Análise de legalidade e regularidade do processo licitatório. Aquisição de materiais. Aplicação dos arts. 6º, XLI e XLV, 18, 25, 28, 53 e 54 da Lei Federal 14.133/2021. Decreto Municipal nº 5.306/2022. Atendidos os requisitos legais da fase preparatória. Parecer pelo prosseguimento do feito.

I - DO RELATÓRIO

Solicita a Coordenadoria de Compras Públicas - CCP a análise jurídica acerca do procedimento licitatório a ser realizado na modalidade **Pregão Eletrônico nº 125/2025** e com critério de julgamento **menor preço por item** tudo em conformidade com as regras estipuladas pela Lei Federal nº **14.133/2021**, Decreto Municipal nº **5.306/2022**, Lei Complementar nº **123/06** e alterações, destinado à **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICOS PARA ATENDER AO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO GRUPO DE IDOSOS PASSO A PASSO COM JESUS DE ACORDO COM A PROPOSTA DE EMENDA IMPOSITIVAS VEREADORES DE POLÍTICAS PUBLICAS A VIA RECURSOS PRÓPRIO ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE /RO.**

Vale mencionar que o parecer é emitido em atendimento ao art. 53, §1º, da Lei 14.133/2021, com a finalidade de controle prévio de legalidade da contratação.

Apresentado o relatório, passa-se à análise.

II - DOS FUNDAMENTOS

1. Da obrigatoriedade do parecer jurídico (art. 53, Lei 14.133/2021)

- O parecer jurídico é etapa obrigatória na fase preparatória do processo licitatório.
- O art. 53 determina que o processo seja submetido ao órgão

jurídico para controle de legalidade.

• O §1º do mesmo artigo impõe critérios objetivos, linguagem simples, clara e análise de todos os elementos indispensáveis à contratação.

2. Delimitação da atuação jurídica

- A Procuradoria se limita à análise **jurídica**, não abrangendo aspectos técnicos, financeiros, operacionais ou administrativos.
- Considera-se verdadeira a documentação e informações prestadas pela unidade demandante.

3. Objeto da contratação

• AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICOS PARA ATENDER AO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO GRUPO DE IDOSOS PASSO A PASSO COM JESUS DE ACORDO COM A PROPOSTA DE EMENDA IMPOSITIVAS VEREADORES DE POLÍTICAS PUBLICAS A VIA RECURSOS PRÓPRIO ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE /RO.

4. Especificações constantes nos anexos do edital:

- **Termo de Referência - Anexo I**
- **Modelo de Proposta - Anexo IV**

5. Documentação obrigatória e conformidade legal

Foram observados os seguintes requisitos legais:

- **Estudo Técnico Preliminar e Análise de Riscos** (Decreto Municipal 5.306/2022 c/c Lei 14.133/2021).
- Processo **autuado, protocolado, com visto** da autoridade e indicação dos recursos orçamentários (item 20 do edital).
- **Autorização da Autoridade Competente** - art. 18 da Lei 14.133/2021 e art. 9º, §3º, do Decreto Municipal 5.306/2022.
- **Termo de Referência elaborado conforme:**
- art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021;
- art. 9º, §1º, do Decreto Municipal 5.306/2022.
- Ato de designação da **CCP** (ID 1151208).
- Condições de pagamento - item 26 do edital.
- Recebimento do objeto e fiscalização - item 25 do edital.
- Edital formalmente adequado, conforme arts. 18 e 25, §3º, da Lei 14.133/2021.

6. Regularidade do processo

- Verifica-se que a fase preparatória atende às exigências legais aplicáveis.
- A documentação está completa e compatível com o rito do **Pregão Eletrônico por menor preço por item** (Edital n.º 125/2025).

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina esta Procuradoria pelo prosseguimento do processo licitatório**, por estarem atendidos os requisitos legais aplicáveis, devendo-se observar as formalidades subsequentes, especialmente:

- **Juntada das publicações obrigatórias**, nos termos do art. 54, caput e §1º, da Lei 14.133/2021.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 27 de novembro de 2025.

Suéli Balbinot da Silva

Procuradora Geral do Município

OAB/RO Nº 6.706

Camila Araujo dos Santos

Assessora Jurídica

OAB/RO Nº 7.910

Ricalla Santina Zenaro

Assessora Jurídica

OAB/RO Nº 13.886

Protocolo 53141

Parecer Jurídico Nº 881/PGM/2025

Processo Administrativo (Referencial): nº 3850/2025

Interessados(as): Coordenadoria de Compras Públicas - CCP / Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU

Elaboração: Camila Araujo dos Santos e Ricalla Santina Zenaro / Procuradoria / Assessoria Jurídica

Data: 19/11/2025

EMENTA: Parecer jurídico. Administração Pública. Dispensa de licitação. Ata de sessão deserta/fracassada. Contratação direta. Aquisição de bens. Aplicação do art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021. Possibilidade jurídica. Revogação de parecer anterior.

I - DO RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico referente ao procedimento administrativo destinado à **aquisição de materiais tipo eucatex, sendo painéis divisórias e portas kit completo (instalados)**, com a finalidade de atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, contemplando itens que atendam aos critérios de qualidade e segurança, conforme as normas vigentes.

Registra-se que a presente manifestação se limita aos **aspectos jurídicos**, não abrangendo avaliações de natureza técnica, financeira, administrativa ou de conveniência e oportunidade, as quais competem à autoridade administrativa, presumindo-se que estejam devidamente fundamentadas em critérios técnicos que atendam aos interesses da Administração.

Consta dos autos que foi realizado certame licitatório para contratação do objeto pretendido. Contudo, o procedimento restou **fracassada**, conforme ata constante sob o ID 1265435.

Encerrada a breve exposição, passa-se à análise jurídica.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O caso em exame versa sobre a possibilidade de realização de **contratação direta**, em razão de licitação prévia ter sido frustrada pela ausência de interessados, situação caracterizada como **licitação deserta** ou ausência de propostas válidas considerada **licitação fracassada**.

A Lei Federal nº 14.133/2021, ao tratar das hipóteses de dispensa de licitação, assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

III - para contratação que **mantenha todas as condições definidas em edital** de licitação realizada há **menos de 1 (um) ano**, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou **não foram apresentadas propostas válidas**; (GRIFO NOSSO)

(...)

O dispositivo legal é claro ao permitir a **dispensa de licitação** quando:

1. **A licitação anterior tenha sido realizada há menos de 1 ano;**
2. **Tenha sido constatada a ausência de interessados (sessão deserta) ou ausência de propostas válidas (sessão fracassada);**
3. **Sejam mantidas as condições estabelecidas no edital anterior.**

No caso concreto, verifica-se que:

a licitação ocorreu e restou **deserta/fracassada**, conforme documentação juntada aos autos;

o intervalo temporal está **dentro do limite de 1 ano** previsto na norma;

a Administração pretende realizar contratação direta **mantendo as condições estabelecidas anteriormente**, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, encontra-se **plenamente configurada** a hipótese legal que autoriza a dispensa de licitação prevista no art. 75, III, "a", da Lei nº 14.133/2021.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, analisados os elementos constantes nos autos e verificada a compatibilidade do procedimento com a norma legal vigente, esta Procuradoria **ENTENDE E OPINA**:

1. **Pela possibilidade e legalidade da contratação direta**, com fundamento no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, para atendimento das demandas da SEMSAU, com a aquisição de materiais tipo eucatex, sendo painéis divisórias e portas kit completo (instalados), conforme as normas vigentes;

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 19 de novembro de 2025.

Camila Araujo dos Santos

Procuradora Geral do Município Substituta

OAB/RO nº 7.910

Ricalla Santana Zenaro

Assessora Jurídica

OAB/RO nº 13.886

DESPACHO:

• Acolho as razões constantes do Parecer Jurídico supra, diante da superveniência deste, que melhor reflete as circunstâncias atuais do processo administrativo analisado.

• **Autorizo a dispensa de licitação** para contratação direta de empresa especializada nos serviços descritos, com fundamento no art. 75,

III, "a", da Lei nº 14.133/2021;

• Dê-se ciência aos interessados;

• Publique-se.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 19 de novembro de 2025.

Weliton Pereira Campos

Prefeito Municipal

Protocolo 53142

Parecer Jurídico nº. 902/PGM/2025

Setor Solicitante: Secretaria Municipal de Meio Ambiente Minas e Energia - SEMAME

Processo Administrativo nº. 6986/2025

Objeto: Contratação de empresa autorizada para serviço de revisão com fornecimento de peças e acessórios de reposição, durante o período de garantia.

Legislação Consultada: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos), Decreto Municipal nº 5.306/2022 (Regulamento em âmbito municipal as regras para licitações e contratos públicos) e posteriores alterações.

"Elaborado por: Ricalla Santana Zenaro e Camila Araujo Dos Santos - Assessoria Jurídica".

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Análise relativa utilização do procedimento dispensa para a Contratação de empresa autorizada para serviço de revisão com fornecimento de peças durante o período de garantia. Inteligência do art. 37 da Constituição Cidadã de 1988 em conjunto com os artigos 5º, 53, 72 e 75 da Lei Geral de Licitação e Contratos Administrativos nº 14.133/2021.

I - DO RELATÓRIO

Para a análise por parte desta Procuradoria-Geral do Município, o processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica com a finalidade de verificar a legalidade da utilização da dispensa de licitação, bem como aferir os procedimentos adotados na fase interna, especialmente quanto à observância das formalidades legais necessárias ao seu regular prosseguimento. Ressalte-se que a revisão pretendida decorre da garantia do veículo, circunstância que justifica a necessidade de contratação da empresa exclusiva indicada, a fim de preservar tanto as garantias legais quanto a garantia contratual do bem.

Nessa perspectiva, foram juntados aos autos, em atendimento ao art. 72 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, os seguintes documentos: Cotação, Carta de Exclusividade, Ofício, Termo de Referência, Nota Fiscal do bem, Contrato Social, Termo de Garantia, Solicitação de Compra, Nota de Autorização de Despesa, Certidões Negativas, Decreto de abertura de Crédito, dentre outros documentos que demonstram os motivos pelos quais a Secretaria interessada opta pela hipótese de dispensa.

Diante do exposto e considerando os elementos constantes dos autos, passa-se à análise jurídica do presente caso.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) ANÁLISE DO PAPEL DA ASSESSORIA JURÍDICA NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico de editais de licitação, **contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, dentre outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos, se restringe à parte jurídica e formal do instrumento.

Ademais citemos então a competência do setor jurídico em se manifestar, não somente sobre os processos licitatórios, mas também sobre **contratações diretas**, conforme disposto no §4º, do art. 53, da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o **órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (grifo nosso)

Conclusão disso é que, indubitavelmente, compete ao parecerista a análise de juridicidade de todo o processo de contratação. Deverá manifestar-se, sobre todos atos de planejamento,

além da minuta do edital, tais como termos de referência, projetos básicos, pesquisa de preços, estudos preliminares, etc.

Por óbvio que a análise prender-se-á aos requisitos de cunho jurídico e a título de exemplo, não caberá à assessoria jurídica, concordar ou discordar da metodologia empregada para apuração para a contratação, mas sim se a apresenta dados razoáveis, se foi buscado o maior número de fontes e dados possível ou se há justificativa para tal.

Isto posto, cumpre esclarecer, que toda verificação desta assessoria jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos/setores competentes da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações, dotadas de verossimilhanças, pois não possui esta Procuradoria o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados por processo licitatório.

Pois bem, toda manifestação deste setor expressa uma posição meramente opinativa sobre as contratações, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133/21 mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao qual trouxe os princípios constitucionais, administrativos e licitatórios, a serem observados na aplicação da lei.

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as dispensas de licitações e a inexigibilidade de licitação. Para tanto, a Lei Federal nº 14.133, de 2021 exige processo de contratação específico, nos termos do art. 72:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação,

deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Pois bem, após atender aos requisitos supramencionados, no caso em questão, verifica-se a dispensa de licitação com base no inciso IV, alínea "a" do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, onde se verifica ocasião em que é dispensável de licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IV - para contratação que tenha por objeto:

- a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do **fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade** for indispensável para a vigência da garantia; (grifo nosso)

A hipótese legal desta dispensa se caracteriza sempre quando a Administração Pública adquirir bens com garantia técnica, cuja vigência da garantia depende da manutenção programada ou revisão cíclica dos equipamentos do bem ou produto, como condição indispensável para sua validade.

Tal norma prevê a possibilidade de dispensa do procedimento licitatório quando o objeto se encontrar dentro do período de garantia técnica, desta forma restando caracterizada a dispensa de licitação.

E nisso sempre quando for necessária a aquisição ou peças apontadas na Revisão ou Manutenção do bem ou produto, daremos azo a possibilidade da dispensa.

Alinhando claro ao fato de que, deve haver condição de exclusividade indispensável observada no prestador do serviço.

Conclui-se, portanto, que a lei autoriza a contratação direta, quando se tratar de aquisição de peças e prestação de serviços necessárias a manutenção da garantia, por força de imposição da própria fabricante, e, quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório, desde que, por óbvio, preenchidos os demais requisitos legais.

III - DA CONCLUSÃO

E estando presentes todos os documentos elencados no artigo 72 da Lei nº 14.133/21, por se tratar de bem que se encontra no período de garantia, vislumbro serem plausíveis os argumentos expendidos, em observância ao art. 37 da Constituição Cidadã de 1988 em conjunto com os artigos 5º, 53, 72 e 75 da Lei Geral de Licitação e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, em especial ao artigo 75, IV, "a" da Lei nº 14.133/21, e considerando que no Decreto Municipal nº 5.306/2022 (Regulamenta em âmbito municipal as regras para licitações e contratos públicos), não há nenhum óbice em ensejar sua nulidade, razão pela qual opinamos pelo prosseguimento.

Portanto, de posse dos documentos que instruem este processo e havendo a previsão legal, entende esta procuradoria que é dispensável na forma da lei, para ocorrer na manutenção do equipamento que se encontra em período de garantia, pertencente a SEMAME, diretamente pela empresa Lippel Engenharia e equipamentos Ltda, autorizada da marca, com a sua devida publicação.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 03 de dezembro de 2025.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO Nº 6.706

Ricalla Santana Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 13.886

Camila Araújo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 7.910

DESPACHO:

- Adoto as razões do **Parecer Jurídico nº 902/PGM/2025**;
- Autorizo as despesas com a contratação direta, na modalidade dispensa de licitação, Manutenção do triturador de galhos PTU-300 pertencente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia- SEMAME, diretamente pela empresa LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, autorizada da marca, com a sua devida publicação, no valor total de **R\$26.940,00 (vinte e seis mil novecentos e quarenta reais)** em observância ao art. 37 da Constituição Cidadã de 1988 em conjunto com os artigos 5º, 53, 72 e 75 da Lei Geral de Licitação e Contratos Administrativos nº 14.133/2021.
- Publique-se.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 03 de dezembro de 2.025.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-7-analise-juridica-da-contratacao/>
<https://zenite.blog.br/as-contratacoes-diretas-devem-ser-precedidas-de-avaliacao-pela-assessoria-juridica-de-acordo-com-a-lei-no-14-133-2021/>
<https://zenite.blog.br/como-ficou-a-responsabilidade-do-parecerista-juridico-de-acordo-com-a-lei-no-14-133-21-e-a-lindb/>

Protocolo 53144

Parecer Jurídico n.º 903/PGM/2025

Processo Administrativo Licitatório n.º 7156/2025

Órgão Requisitante: Coordenadoria de Compras Públicas - CCP

Elaboração: Camila Araujo dos Santos / Ricalla Santana Zenaro / Assessoria Jurídica

Data: 27/11/2025

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico - SRP. Análise de legalidade e regularidade do processo licitatório. Aquisição e fornecimento de gêneros alimentícios e produtos de higiene. Aplicação dos arts. 6º, XLI e XLV, 18, 25, 28, 53 e 54 da Lei Federal 14.133/2021. Decreto Municipal nº 5.306/2022. Atendidos os requisitos legais da fase preparatória. Parecer pelo prosseguimento do feito.

I - DO RELATÓRIO

Solicita a Coordenadoria de Compras Públicas - CCP a análise jurídica acerca do procedimento licitatório a ser realizado na modalidade **Pregão Eletrônico - SRP nº 123/2025** e com critério de julgamento **menor preço por item** tudo em conformidade com as regras estipuladas pela Lei Federal nº **14.133/2021**, Decreto Municipal nº **5.306/2022**, Lei Complementar nº **123/06** e alterações, destinado à **AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PRODUTOS DE HIGIENE DESTINADOS À COMPOSIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, A SEREM DISTRIBUÍDAS ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL ATENDIDAS PELOS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS DA SEMAS, ESPECIALMENTE AQUELAS BENEFICIÁRIAS DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO BENEFÍCIO EVENTUAL, PELO PERÍODO ESTIMADO DE 12 (DOZE) MESES.**

Vale mencionar que o parecer é emitido em atendimento ao art. 53, §1º, da Lei 14.133/2021, com a finalidade de controle prévio de legalidade da contratação.

Apresentado o relatório, passa-se à análise.

II - DOS FUNDAMENTOS

1. Da obrigatoriedade do parecer jurídico (art. 53, Lei 14.133/2021)

- O parecer jurídico é etapa obrigatória na fase preparatória do processo licitatório.
- O art. 53 determina que o processo seja submetido ao órgão jurídico para controle de legalidade.
- O §1º do mesmo artigo impõe critérios objetivos, linguagem simples, clara e análise de todos os elementos indispensáveis à contratação.

2. Delimitação da atuação jurídica

- A Procuradoria se limita à análise **jurídica**, não abrangendo aspectos técnicos, financeiros, operacionais ou administrativos.
- Considera-se verdadeira a documentação e informações prestadas pela unidade demandante.

3. Objeto da contratação

• AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PRODUTOS DE HIGIENE DESTINADOS À COMPOSIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, A SEREM DISTRIBUÍDAS ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL ATENDIDAS PELOS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS DA SEMAS, ESPECIALMENTE AQUELAS BENEFICIÁRIAS DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO BENEFÍCIO EVENTUAL, PELO PERÍODO ESTIMADO DE 12 (DOZE) MESES.

4. Especificações constantes nos anexos do edital:

- **Termo de Referência - Anexo I**
- **Modelo de Proposta - Anexo IV**

5. Documentação obrigatória e conformidade legal

Foram observados os seguintes requisitos legais:

- **Estudo Técnico Preliminar e Análise de Riscos** (Decreto Municipal 5.306/2022 c/c Lei 14.133/2021).
- Processo **autuado, protocolado, com visto** da autoridade e indicação dos recursos orçamentários (item 22 do edital).
- **Autorização da Autoridade Competente** - art. 18 da Lei 14.133/2021 e art. 9º, §3º, do Decreto Municipal 5.306/2022.
- **Termo de Referência elaborado conforme:**
- art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021;
- art. 9º, §1º, do Decreto Municipal 5.306/2022.
- Ato de designação da **CCP** (ID 1151208).
- Condições de pagamento - item 28 do edital.
- Recebimento do objeto e fiscalização - item 27 do edital.
- Edital formalmente adequado, conforme arts. 18 e 25, §3º, da Lei 14.133/2021.

6. Regularidade do processo

- Verifica-se que a fase preparatória atende às exigências legais aplicáveis.
- A documentação está completa e compatível com o rito do **Pregão Eletrônico por menor preço por item** (Edital n.º 123/2025).

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina esta Procuradoria pelo prosseguimento do processo licitatório**, por estarem atendidos os requisitos legais aplicáveis, devendo-se observar as formalidades subsequentes, especialmente:

- **Juntada das publicações obrigatórias**, nos termos do art. 54, caput e §1º, da Lei 14.133/2021.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 27 de novembro de 2025.

Suéli Balbinot da Silva

Procuradora Geral do Município

OAB/RO Nº 6.706

Camila Araujo dos Santos

Assessora Jurídica

OAB/RO Nº 7.910

Ricalla Santana Zenaro

Assessora Jurídica

OAB/RO Nº 13.886

Protocolo 53146

Parecer Jurídico n.º 904/PGM/2025

Processo Administrativo Licitatório n.º 7020/2025

Órgão Requisitante: Coordenadoria de Compras Públicas - CCP

Elaboração: Camila Araujo dos Santos / Ricalla Santana Zenaro / Assessoria Jurídica

Data: 27/11/2025

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico. Análise de legalidade e regularidade do processo licitatório. Aquisição de equipamentos permanentes laboratoriais e hospitalares. Aplicação dos arts. 6º, XLI e XLV, 18, 25, 28, 53 e 54 da Lei Federal 14.133/2021. Decreto Municipal nº 5.306/2022. Atendidos os requisitos legais da fase preparatória. Parecer pelo prosseguimento do feito.

I - DO RELATÓRIO

Solicita a Coordenadoria de Compras Públicas - CCP a análise jurídica acerca do procedimento licitatório a ser realizado na modalidade **Pregão Eletrônico nº 124/2025** e com critério de julgamento **menor preço por item** tudo em conformidade com as regras estipuladas pela Lei Federal nº **14.133/2021**, Decreto Municipal nº **5.306/2022**, Lei Complementar nº **123/06** e alterações, destinado à **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS**

PERMANENTES LABORATORIAIS E HOSPITALARES DESTINADOS AO FORTALECIMENTO DA INFRAESTRUTURA DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, ESPECIFICAMENTE: ANALISADOR HEMATOLÓGICO, ANALISADOR DE COAGULAÇÃO E APARELHO DE ULTRASSONOGRRAFIA. OS ANALISADORES SERÃO DESTINADOS AO LABORATÓRIO DO HOSPITAL MUNICIPAL ANGELINA GEORGETTI, VISANDO MODERNIZAR E APRIMORAR A CAPACIDADE.

Vale mencionar que o parecer é emitido em atendimento ao art. 53, §1º, da Lei 14.133/2021, com a finalidade de controle prévio de legalidade da contratação.

Apresentado o relatório, passa-se à análise.

II - DOS FUNDAMENTOS

1. Da obrigatoriedade do parecer jurídico (art. 53, Lei 14.133/2021)

- O parecer jurídico é etapa obrigatória na fase preparatória do processo licitatório.
- O art. 53 determina que o processo seja submetido ao órgão jurídico para controle de legalidade.
- O §1º do mesmo artigo impõe critérios objetivos, linguagem simples, clara e análise de todos os elementos indispensáveis à contratação.

2. Delimitação da atuação jurídica

- A Procuradoria se limita à análise jurídica, não abrangendo aspectos técnicos, financeiros, operacionais ou administrativos.
- Considera-se verdadeira a documentação e informações prestadas pela unidade demandante.

3. Objeto da contratação

- **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES LABORATORIAIS E HOSPITALARES DESTINADOS AO FORTALECIMENTO DA INFRAESTRUTURA DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, ESPECIFICAMENTE: ANALISADOR HEMATOLÓGICO, ANALISADOR DE COAGULAÇÃO E APARELHO DE ULTRASSONOGRRAFIA. OS ANALISADORES SERÃO DESTINADOS AO LABORATÓRIO DO HOSPITAL MUNICIPAL ANGELINA GEORGETTI, VISANDO MODERNIZAR E APRIMORAR A CAPACIDADE.**

4. Especificações constantes nos anexos do edital:

- Termo de Referência - Anexo I
- Modelo de Proposta - Anexo IV

5. Documentação obrigatória e conformidade legal

Foram observados os seguintes requisitos legais:

- **Estudo Técnico Preliminar e Análise de Riscos** (Decreto Municipal 5.306/2022 c/c Lei 14.133/2021).
- Processo autuado, protocolado, com visto da autoridade e indicação dos recursos orçamentários (item 20 do edital).
- **Autorização da Autoridade Competente** - art. 18 da Lei 14.133/2021 e art. 9º, §3º, do Decreto Municipal 5.306/2022.
- **Termo de Referência elaborado conforme:**
 - art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021;
 - art. 9º, §1º, do Decreto Municipal 5.306/2022.
 - Ato de designação da CCP (ID 1151208).
 - Condições de pagamento - item 26 do edital.
 - Recebimento do objeto e fiscalização - item 25 do edital.
 - Edital formalmente adequado, conforme arts. 18 e 25, §3º, da Lei 14.133/2021.

6. Regularidade do processo

- Verifica-se que a fase preparatória atende às exigências legais aplicáveis.
- A documentação está completa e compatível com o rito do **Pregão Eletrônico por menor preço por item** (Edital n.º 124/2025).

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina esta Procuradoria pelo prosseguimento do processo licitatório**, por estarem atendidos os requisitos legais aplicáveis, devendo-se observar as formalidades subsequentes, especialmente:

- **Juntada das publicações obrigatórias**, nos termos do art. 54, caput e §1º, da Lei 14.133/2021.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 27 de novembro de 2025.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO N° 6.706

Camila Araujo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO N° 7.910

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO N° 13.886

Protocolo 53147

PARECER N° 905/PGM/2025

PROCESSO N° 6991/2025

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Assunto: PAGAMENTO DE MULTA RECEITA FEDERAL

Os presentes autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de Parecer quanto ao pedido da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, que informa que o município através do setor de Cadastro recebeu multa referente ao sistema e-CAC relacionado a entrega em atraso do Relatório de Alvarás, Documento de Habite-se e Declaração de Sem Movimento.

Esclarece, que o problema ocorreu no momento de cadastramento do Habite-se, quando o sistema não apresentava o Alvará n° 01/2022 vinculado, impossibilitando sua seleção, o que ocasionou a multa no valor de R\$ 3.368,43 (três mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos).

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza, política, administrativa e técnica ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

No Despacho 41 (ID 1274236), informa que a multa gerada automaticamente pelo sistema e-CAC, relacionada ao Alvará de Construção n° 01/2022, indicando inconsistência técnica no referido sistema, não atribuível à conduta do servidor responsável, e que devido atraso na entrega do referido relatório o município foi multado em R\$ 3.368,43 (três mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), com possibilidade de pagamento com 50% de desconto, totalizando R\$ 1.684,22 (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), com vencimento em 28/11/2025.

Passamos a análise do mérito.

Consta nos autos, que o município foi multado no valor de R\$ 3.368,43 (três mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos) pela entrega extemporânea do Alvará 01/2022 (ID 1257865) que apesar de referir-se ao mês de janeiro de 2022 teria sido declarado apenas em 29/10/2025, o que representa um atraso de 3 anos e 09 meses.

No relatório elaborado pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipal (ID 1273834), esclarece que o servidor responsável pela entrega da obrigação acessória alega ter entregado a declaração no prazo correto, porém teria sido necessário editar alguma informação através da opção cadastrar alvará existente para emitir o documento de Habite-se da obra em questão, e por falha no sistema da Receita Federal essa operação foi recebida enquanto nova declaração entregue em atraso.

Ainda, que o Alvará 01/2022 foi declarado no prazo exigido, prova disto é que o referido documento consta nos autos do processo (5333/2021) sob o (ID 217595). No Ofício de esclarecimentos foi juntado ainda captura de tela do sistema E-CAC demonstrando que no mês de janeiro de 2022 foram declarados 07 (sete) Alvarás. Ora, como os Alvarás são numerados sequencialmente, a declaração de 07 itens, necessariamente engloba o de número 01.

Informa, que em atendimento presencial na Receita Federal no dia 24/11/2025 e também por atendimento via telefone/whatsapp, o servidor da Receita Federal prestou as seguintes informações: 1) Multas desta natureza são aplicadas frequentemente às Prefeituras pois o sistema não aceita edição/alteração em declarações pré-existentes. 2) A Receita Federal não fornece versões históricas das declarações entregues nem orienta sobre a instrução de processos de impugnação de multas. 3) Se o município apresentar impugnação, esta será analisada por centrais internas, e, até que se decida o mérito, o município poderá ficar inadimplente junto ao órgão.

O servidor responsável pelo lançamento, afirma ter enviado toda a documentação dentro do prazo e que não houve falha operacional, mas sim inconsistência técnica do sistema, fato este que foge ao controle do responsável pelo lançamento das informações, conforme Ofício n° 15/

SEMPLAN-CADASTRO/2025 (ID 1257431).

Os deveres do servidor têm previsão no artigo 144 da Lei Municipal nº 1.946/2016. Conforme dispõe esse artigo são deveres do servidor exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo.

Art. 144. São deveres do servidor:

II - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

Assim, é seu dever exercer com zelo e dedicação as atribuições inerentes ao cargo, devendo observar as normas legais e regulamentares, bem como adotar conduta compatível com a moralidade administrativa e com o regular funcionamento do serviço público.

É possível verificar que a multa decorreu por atraso na entrega do Relatório de Alvarás e Documento de Habite-se e Declaração de Sem Movimento (MAED) em nome do Município. Na descrição dos fatos e fundamentação legal, o relatório foi enviado após o dia dez do mês seguinte àquele a que se referirem os documentos, com base no artigo 50 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Artigo 226, §§1º e 2º, artigo 283, inciso I, alínea "f" e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 e artigo 8º, inciso III da Portaria Interministerial MPS/MF nº 6, de 10 de janeiro de 2025.

Na intimação, consta que o contribuinte fica intimado a recolher ou impugnar no prazo de trinta dias contados da notificação de lançamento do crédito tributário, e até o vencimento da notificação, serão concedidas reduções de 50% para pagamento à vista ou 40% para os pedidos de parcelamento.

Os questionamentos apresentados pela Secretaria são:

- I. à conveniência e legalidade do pagamento imediato da multa com desconto;
- II. à viabilidade de apresentação de impugnação administrativa ou medida judicial para questionamento da penalidade;
- III. à possibilidade de ressarcimento ao erário em caso de procedência futura da impugnação.

É juridicamente válido e conveniente o pagamento imediato, sobretudo se a Secretaria deseja aproveitar o desconto previsto em lei, reduzindo o valor total do débito e evitando juros e atualização. Contudo, o pagamento não impede de posteriormente buscar restituição caso a penalidade venha a ser anulada por decisão administrativa ou judicial definitiva.

Dessa forma, a adoção simultânea das medidas ora sugeridas - pagamento tempestivo da multa com o desconto legalmente previsto e apresentação de impugnação administrativa - revela-se a solução mais adequada para resguardar o interesse público, tanto no aspecto econômico quanto no aspecto jurídico.

A impugnação administrativa, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação, constitui o meio adequado para contestar o lançamento quando existirem fundamentos jurídicos ou fáticos plausíveis, tais como:

- erro de fato ou equívoco na autuação;
- ausência de comprovação do ilícito;
- interpretação equivocada da legislação aplicável;
- vício formal ou material no auto.

Assim, a apresentação de impugnação se mostra recomendável, pois o servidor responsável demonstrou existir fundamentos sólidos que demonstram, de forma efetiva, que o equívoco não decorreu da atuação do servidor, mas sim de falha do sistema.

Ressalto, ademais, que a apresentação da impugnação não apenas possibilita a revisão da penalidade aplicada, mas também contribui para o adequado registro institucional da ocorrência, permitindo que o órgão competente avalie a necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos internos, especialmente no que tange à interface entre os sistemas municipais e os sistemas federais.

Cumprido destacar, ainda, que eventual confirmação, pela Receita Federal, da falha sistêmica relatada poderá ensejar não apenas o cancelamento da penalidade, mas também a adoção de medidas preventivas voltadas a evitar a repetição de situações semelhantes, garantindo maior segurança e confiabilidade ao trâmite das obrigações acessórias.

Considerando que há possibilidade de redução do valor da multa, que o pagamento não implica renúncia ao direito de defesa administrativa e que, em caso de acolhimento do recurso, o Município fará jus ao reembolso do valor pago, **esta Procuradoria manifesta favorável ao pagamento da multa dentro do prazo legal, com desconto de 50%.**

Contudo, recomenda-se que a Secretaria apure, de forma minuciosa, a eventual ocorrência de falha atribuível ao servidor no envio

extemporâneo da documentação, a fim de subsidiar eventual providência de ressarcimento ao erário.

Assim, considerando o conjunto dos elementos apresentados, entende esta Procuradoria que a orientação proposta concilia a proteção do erário, o exercício pleno do direito de defesa e a diligência administrativa necessária para a apuração dos fatos e para a prevenção de novos prejuízos à Administração Municipal.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste, 27 de novembro de 2025.

SUÉLI BALBINOT DA SILVA

Procuradora Geral do Município

OAB/RO nº 6706

Protocolo 53148

PARECER JURÍDICO PRELIMINAR (ORIENTATIVO) nº 906/PGM/2025

Processo Administrativo nº 4128/2025

Assunto: Concorrência fracassada para obra de alambrado/muro

Interessada: Coordenadoria de Compras Públicas / SEMELC

Marco Legal Aplicável ao Caso: Lei nº 14.133/2021 - arts. 23, §1º; 59, III; 72, II e 75, III

Elaboração: Ricalla Santina Zenaro / Camila Araújo dos Santos - Assessoria Jurídica

EMENTA: Direito Administrativo - Licitações e Contratos - Concorrência Eletrônica para execução de obra - Propostas acima do orçamento estimado - Licitação fracassada - Art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021 - Possibilidade de revisão de orçamento, repetição do certame ou contratação direta por dispensa.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica referente ao procedimento licitatório na modalidade **Concorrência Eletrônica Nº 010/2025**, para contratação de empresa de engenharia especializada para execução de implantação de alambrado/muro, com área aproximada de 24.595,74 m², localizada na Rua Geraldo Cassimiro do Carmo, Bairro Jorge Teixeira, Espigão do Oeste/RO, conduzido pela Coordenadoria de Compras Públicas para atendimento à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo - SEMELC.

Consta nos autos que **a proposta apresentada pela licitante superou o valor estimado pela Administração**, mesmo após a fase de negociação, resultando na **desclassificação integral da proposta** e consequente declaração de **licitação fracassada**.

Submete-se, portanto, o presente processo à Assessoria Jurídica para **emissão de parecer orientativo a respeito das medidas viáveis após o insucesso do certame**.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Do reconhecimento da licitação fracassada

A licitação é considerada **fracassada** quando, mesmo havendo participantes, **não há proposta válida que resulte em contratação**, seja por inabilitação das empresas, seja por **preços superiores ao valor máximo fixado pela Administração**.

Tal hipótese é prevista pelo art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou **permanecerem acima do orçamento estimado** para a contratação; (grifo nosso)

Isto posto, o texto supra determina a desclassificação de propostas que **superem o orçamento estimado, considerado como preço máximo aceitável**.

2. Do valor estimado como teto de contratação

A nova lei licitatória consolidou entendimento já existente na doutrina e jurisprudência, ao estabelecer que o valor estimado **não é indicativo, mas limitador**, configurando o **preço máximo** para contratação pública.

Assim, **a Administração não pode contratar por valor superior ao estimado** e publicado no edital, sob pena de violação ao **princípio da economicidade** e contratação irregular.

Para validade do orçamento e transparência, recomenda-se comprovação documental de pesquisa de preços idônea (art. 23, §1º e art. 72, II da Lei nº 14.133/2021), observemos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e

contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

(...)

3. Encaminhamentos possíveis após o fracasso

Diante do cenário apresentado, existem **três alternativas juridicamente aptas**, devendo a escolha ser **motivada** pela autoridade competente:

Alternativa	Requisito	Observação Técnica
Revisão do orçamento estimado	Necessária pesquisa de preços atualizada	Indicada quando houver defasagem de valores ou os custos de mercado estejam majorados
Repetição do certame	Manutenção do valor do orçamento	Aplicável quando os valores propostos forem manifestamente elevados
Dispensa com fundamento no art. 75, III	Excepcionalidade, urgência e manutenção das condições editalícias	Negociação deve garantir preço compatível com o mercado

A contratação direta, ainda que possível, é medida **excepcional**, dependente de justificativa técnica fundamentada que demonstre prejuízo na repetição do certame e vantagem econômica ao interesse público.

III - CONCLUSÃO - ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTO

Diante do exposto, **opina-se**:

a) **Pela regular caracterização do fracasso da licitação**, diante da inexistência de proposta dentro do valor máximo estimado.

b) **Pela impossibilidade jurídica de contratação acima do orçamento**, sob pena de afronta à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da economicidade e legalidade.

c) Para mais esta Assessoria Jurídica manifesta-se **pela adoção do encaminhamento administrativo em três etapas sequenciais e articuladas**, observada motivação técnica e vantajosidade, sendo:

- **Proceder à atualização da estimativa de preços**, mediante nova pesquisa de mercado nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, visando apurar valores atualizados e compatíveis com a realidade de custos atuais da obra.

- Após revisão do valor estimado, **promover a repetição da Concorrência Eletrônica**, salvo motivo superveniente devidamente justificado, garantindo nova oportunidade concorrencial com teto revisado e parâmetros atualizados.

- **Somente quando demonstrada urgência e risco de prejuízo ao interesse público**, e desde que comprovada vantajosidade por meio de negociação direta, poderá ser adotada **contratação por dispensa com base no art. 75, III**, mediante justificativa técnica e econômica robusta.

Ou seja, **revisar - repetir - e apenas se impossível, dispensar**, sempre com motivação, economicidade e comprovação documental. É o parecer.

Encaminhem-se os autos para deliberação.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 27 de novembro de 2025.

Suéli Balbinot da Silva

Procuradora Geral do Município

OAB/RO Nº 6.706

Ricalla Santana Zenaro

Assessora Jurídica

OAB/RO Nº 13.886

Camila Araújo dos Santos

Assessora Jurídica

OAB/RO Nº 7.910

IV - DESPACHO

Com fundamento no Parecer Jurídico nº 906/PGM/2025, **aprovo e determino o cumprimento das três etapas de procedimento sugeridas**, para regular continuidade da demanda:

- Atualize-se o orçamento com nova pesquisa de preços;
- Proceda-se à republicação e repetição do certame com valores atualizados;
- Restando inviável ou urgente a execução da obra, **avalie-se a adoção de dispensa de licitação (art. 75, III)**, mediante comprovação de vantagem e justificativa fundamentada.

Publique-se.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 27 de novembro de 2025.

Weliton Pereira Campos

Prefeito Municipal

Protocolo 53149

Parecer Jurídico nº. 907/PGM/2025

Processo Administrativo (Referencial) nº.7236/2025

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSAU

Elaboração: Camila Araujo dos Santos e Ricalla Santana Zenaro / Assessoria Jurídica

Data: 19/11/2025

ASSUNTO: SOLICITA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) Nº 033/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1505/2025, GERENCIADA PELO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA - RO.

Solicita a interessada a análise e emissão de parecer acerca da viabilidade de Adesão na condição de Carona a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) Nº 033/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1505/2025, GERENCIADA PELO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA - RO**, para aquisição de **RELÓGIOS BIOMETRICOS DIGITAIS (PONTO ELETRÔNICO)**, para atender a demanda da **Secretaria Municipal De Saúde**, conforme abaixo descrito de forma sucinta em observância a NAD - Nota de Autorização de Despesa e Termo de Referência, elaborado pela Secretaria interessada, vejamos:

Item	Produto	Descrição
1	526.009.052	RELOGIO BIOMETRICO DIGITAL Controle De Ponto Eletrônico Biométrico: O Registro Eletrônico De Ponto Deverá Ser Desenvolvido Em Conformidade Com A Portaria Nº 671/2021, Do Ministério Do Trabalho (Mte), Que Normatiza A Apuração E Marcação De Pontos, Por Leitura Biométrica; Emitir Cupom De Marcação De Ponto, Toda Vez Que O Funcionário Entrar Ou Sair Do Trabalho; Possuir Porta Fiscal Usb Para Coleta Das Informações, Especificações E Exigências Críticas Das Portarias 1510/09 E 373/11 (Mte); Especificações Técnicas: Quantidade De Impressões Digitais: No Mínimo 3.000 Quantidade De Cartões: No Mínimo 3.000 Quantidade De Marcações: No Mínimo 3.000.000 Formas De Identificação: Impressão Digital, Senha E Cartão De Aproximação. Capacidade Da Mrp: 65,94 Mb Comunicações: Tcp/Ip, Usb (1Fiscal E 1 Usuário) Velocidade De Identificação: No Máximo 1s Alimentação: 12vdc Tempo De Impressão Do Cupom: Até 2s Tamanho Da Bobina: 57 Mm X 300Mts Resolução Do Sensor: No Mínimo 500 Dpi Teclado: 16 Teclas Display: Lcd 3 TfT Colorido Indicação Sonora: Buzzer E Auto-Falante Bateria: (Nobreak) Interna No Equipamento: Autonomia De No Mínimo 5 Horas Em Stand By Ou 2 Horas Imprimindo Acompanhado-De Fonte Acompanhado De Software Básico Para Controle De Suas Operações E Gestão Das Informações; Idioma : Português, Inglês E Outros.

Diante disto, foi juntado aos autos cópia da Ata de Registro de Preços, Ofício requerendo a Adesão, bem como a resposta com os aceites, pesquisa de preços, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais documentos juntados aos autos.

Observa-se das cotações anexadas nos autos demonstraram a viabilidade da Adesão e que os preços da ata estão de acordo com os praticados no mercado local, sendo mais vantajoso a aquisição através da carona.

Vale ressaltar que na prática quando o Município adere a uma carona, **significa uma economia considerável**, uma vez que a União e o Estado, por comprar em larga escala, consegue realizar negociações com preços mais baixos, tornando-se uma opção de compra juridicamente segura e mais econômica para os cofres públicos.

Partindo deste entendimento e desta possibilidade jurídica, a interessada encaminhou o presente processo para pegar Carona na **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) Nº 033/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1505/2025, GERENCIADA PELO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA - RO**, para aquisição de **RELÓGIOS BIOMETRICOS DIGITAIS (PONTO ELETRÔNICO)**, para atender a demanda da **Secretaria Municipal De Saúde**, tendo juntado cópias da Ata de Registro de Preços, Edital de Licitação, Quadro Comparativo, Análise de Riscos, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, bem como Ofícios desta Administração, requerendo o objeto, Termo de Aceite à Adesão a Ata de Registro de Preço expedido pela Prefeitura e da Empresa detentora da ata, que concordam em fornecer o item registrado de interesse deste Município de Espigão do Oeste, além de outros documentos juntados nos autos para a aquisição, atendendo assim as formalidades legais exigidas e comprovando que a solicitação pleiteada, no modelo adotado nos presentes é a mais **vantajosa** para o Município.

Pois bem, vejamos os requisitos dispostos no art. 86, §2º, da Lei 14.133/2021, a serem observados para a possibilidade de Adesão:

Art. 86.

(...)

§ 2º Se **não participarem do procedimento** previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades **poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes**, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação **de justificativa da vantagem da adesão**, inclusive em situações de **provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público**;

II - demonstração de que os **valores registrados estão compatíveis** com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - **prévia consulta e aceitação** do órgão ou **entidade gerenciadora e do fornecedor**. (grifo nosso)

Desta forma, diante de tudo que consta nos autos, observando as formalidades legais e sendo a adesão mais vantajosa para a administração do que licitação convencional, **OPINA** esta Procuradoria para Adesão da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) Nº 033/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1505/2025, GERENCIADA PELO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA - RO**, para aquisição de **RELÓGIOS BIOMETRICOS DIGITAIS (PONTO ELETRÔNICO)**, para atender a demanda da **Secretaria Municipal De Saúde**, conforme as especificações já mencionadas neste parecer, na condição de Carona.

Salvo, melhor juízo é o Parecer.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 27 de novembro de 2.025.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO Nº 6.706

Camila Araujo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 7.910

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 13.886

DESPACHO

1. Adoto as razões do Parecer Jurídico expedido;

2. **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) Nº 033/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1505/2025, GERENCIADA PELO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA -**

RO, para aquisição de **RELÓGIOS BIOMETRICOS DIGITAIS (PONTO ELETRÔNICO)**, para atender a demanda da **Secretaria Municipal De Saúde**, conforme as especificações já mencionadas na condição de Carona e com fulcro no **art. 86, §2º, da Lei 14.133/2021**;

3. Dê ciência aos interessados;

4. Publique-se.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 27 de novembro de 2.025.

Welliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 53150

Parecer Jurídico nº. 908/PGM/2025

Processo Administrativo nº. 6549/2025

Interessada: Coordenadoria de Compras Públicas (CCP)

Elaboração: Ricalla Santina Zenaro / Camila Araujo dos Santos - Assessoria Jurídica

EMENTA: Manifestação favorável à repetição de licitação. Sessão Deserta. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Encaminharam a esta Procuradoria o processo administrativo em epígrafe para emissão de parecer quanto à possibilidade **REPETIÇÃO DE LICITAÇÃO** devido ao procedimento ter sido **DESERTO**.

Inicialmente, salientamos que a esta Procuradoria cabe tão somente a análise legal da questão que envolve o presente pleito, sendo de inteira responsabilidade do Setor/Coordenadoria interessada a veracidade das informações constantes do mesmo.

Ademais, acentuamos que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza política, administrativa e técnica ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Pois bem, a modalidade adotada foi o **Pregão Eletrônico (SRP)**, sendo este de nº **117/CCP/2025** e o edital analisado e aprovado pela Procuradoria do Município em **Parecer Jurídico (Prévio) nº 835/PGM/2025**, sob o ID 1253874.

Isto posto, a licitação em questão tem por objeto **FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FILMES DE RAO-X, PARA ATENDER O SETOR DE RADIOLOGIA DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital.

Por conseguinte, ao compulsar os autos verificamos que na abertura do certame, conforme Ata de Processo (**ID 1274922 e 1274939**), a mesma foi **DESERTA**.

Ademais, conceituamos que a licitação deserta é uma situação em que nenhuma empresa se inscreve para participar de um processo licitatório de acordo com a Lei 14.133/2021, e que isso pode ocorrer por desinteresse no edital ou pela ausência de participantes no momento da decisão final.

Para mais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) aponta, que caso não for repetir a licitação, ou seja, caso ocorra abertura de novo procedimento licitatório o interessado (Estado) deve **justificar a inviabilidade de repetição do certame e o potencial prejuízo à Administração Pública**, por meio de exposição de motivos constantes no processo de contratação.

Desta forma, tendo em vista os fatos narrados nos autos, bem como, visando a **economia processual e a celeridade**, opina esta procuradoria pela **REPETIÇÃO DA LICITAÇÃO** com a adoção das formalidades legais pertinentes.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 28 de novembro de 2.025.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO Nº 6.706

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 13.886

Camila Araújo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 7.910

DESPACHO

- Acato as razões do **Parecer nº 908/PGM/2025**;
- Encaminhe-se o presente processo para Coordenadoria de Compras Públicas para **REPETIÇÃO DO CERTAME**, observando os procedimentos legais.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 28 de novembro de 2025.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/um-ano-da-lei-n-14133-2021-o-que-voce-precisa-saber-sobre-dispensa-no-caso-de-licitacao-deserta-e-fracassada/1463246635>

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redirecional/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1235312>

Protocolo 53151

Parecer Jurídico nº 909/PGM/2025

Processo Administrativo (Referencial) nº 4396/2025

Interessado: Marcelo Jose Longo

Assunto: Parecer Jurídico. Pedido de Gratificação. Inteligência do artigo 62, inciso II e artigo 210, da Lei nº 1.946/2016.

Os presentes autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de Parecer quanto ao pedido do servidor(a) que requer **GRATIFICAÇÃO POR NÍVEL SUPERIOR OU TECNÓLOGO E PROMOÇÃO FUNCIONAL**, com fulcro no artigo 62, inciso II e artigo 210, da Lei Municipal nº 1.946/2016.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza política, administrativa e técnica ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Nos autos consta, requerimento, Certificado de Conclusão de Graduação em Tecnólogo em GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA, em 24 de julho de 2025, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, Ficha Cadastral Completa, e demais documentos.

Passamos a análise do mérito.

O servidor foi admitido em 01/03/2016, no cargo de no cargo de Motorista, conforme consta na Ficha Cadastral, e ainda não recebe a referida gratificação por pós requerida

A Gratificação por Graduação tem previsão no artigo 62 da Lei Municipal nº 1.946/2016. Conforme dispõe esse artigo, a referida gratificação só é cabível quando a nova habilitação **não for exigência do cargo, e conforme o parágrafo único, quando não idênticas.**

Art. 62. O servidor efetivo que possuir ou concluir graduação em nível superior ou tecnólogo, quando não for exigência do cargo; ou possuir, ou concluir pós graduação, mestrado ou doutorado; bem como habilitação técnica que tenha relação com seu cargo de origem, fará jus ao recebimento de gratificação por graduação e capacitação sobre sua remuneração efetiva inerente ao cargo, nos seguintes índices:

II - 12% (doze por cento) para graduação em nível superior ou tecnólogo;

Parágrafo único. As gratificações descritas neste artigo podem ser cumuladas quando não idênticas.

Constatou-se que, para o ingresso no cargo em questão, é necessária formação básica (nível médio), sendo, portanto, possível à concessão da gratificação requerida.

A Promoção Funcional tem previsão no artigo 210 da Lei Municipal nº 1.946/2016. Conforme dispõe esse artigo, ao obter nova habilitação, diferente da exigida pelo cargo, e com data posterior ao ingresso nesta Prefeitura, é concedida a promoção.

Art. 210. Promoção é a passagem do titular de cargo do nível I para o nível II dentro da carreira comprovada nova habilitação, titulação, pós-graduação, mestrado ou doutorado, com conclusão posterior a posse no cargo,

dentro da mesma referência.

Assim, atendendo a todos os requisitos legais, não há impedimento para a concessão do pleito.

Por fim, aplica-se os efeitos retroativos do pedido, conforme disposto no artigo 214 do mesmo diploma legal, com vigência a **partir da data do requerimento.**

Portanto, de posse dos documentos que instruem o processo e havendo previsão legal, manifesta esta Procuradoria pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO**, para conceder a Gratificação por Graduação em Nível Superior ou Tecnólogo, aplicando-se o índice de 12%, e Promoção do Nível I para o II, conforme disposto no artigo 62, inciso II e artigo 210, da Lei municipal nº 1.946/2016.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste, 28 de novembro de 2025.

Segue o processo para o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Weliton Pereira Campos para decisão.

Suéli Balbinot da Silva

Procuradora Geral do Município
OAB/RO nº 6.706

Protocolo 53152

Parecer Jurídico nº 910/PGM/2025

Processo Administrativo (Referencial) nº 4399/2025

Interessado: Marcos Pascoal Jaques

Assunto: Parecer Jurídico. Pedido de Gratificação. Inteligência do artigo 62, inciso II e artigo 210, da Lei nº 1.946/2016.

Os presentes autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de Parecer quanto ao pedido do servidor(a) que requer **GRATIFICAÇÃO POR NÍVEL SUPERIOR OU TECNÓLOGO E PROMOÇÃO FUNCIONAL**, com fulcro no artigo 62, inciso II e artigo 210, da Lei Municipal nº 1.946/2016.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza política, administrativa e técnica ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Nos autos consta, requerimento, Certificado de Conclusão de Graduação em Tecnólogo em GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA, em 16 de julho de 2025, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, Ficha Cadastral Completa, e demais documentos.

Passamos a análise do mérito.

O servidor foi admitido em 01/06/2016, no cargo de no cargo de Motorista de Ambulância, conforme consta na Ficha Cadastral, e ainda não recebe a referida gratificação por pós requerida

A Gratificação por Graduação tem previsão no artigo 62 da Lei Municipal nº 1.946/2016. Conforme dispõe esse artigo, a referida gratificação só é cabível quando a nova habilitação **não for exigência do cargo, e conforme o parágrafo único, quando não idênticas.**

Art. 62. O servidor efetivo que possuir ou concluir graduação em nível superior ou tecnólogo, quando não for exigência do cargo; ou possuir, ou concluir pós graduação, mestrado ou doutorado; bem como habilitação técnica que tenha relação com seu cargo de origem, fará jus ao recebimento de gratificação por graduação e capacitação sobre sua remuneração efetiva inerente ao cargo, nos seguintes índices:

II - 12% (doze por cento) para graduação em nível superior ou tecnólogo;

Parágrafo único. As gratificações descritas neste artigo podem ser cumuladas quando não idênticas.

Constatou-se que, para o ingresso no cargo em questão, é necessária formação básica (nível médio), sendo, portanto, possível à concessão da gratificação requerida.

A Promoção Funcional tem previsão no artigo 210 da Lei Municipal nº 1.946/2016. Conforme dispõe esse artigo, ao obter nova habilitação, diferente da exigida pelo cargo, e com data posterior ao ingresso nesta

Prefeitura, é concedida a promoção.

Art. 210. Promoção é a passagem do titular de cargo do nível I para o nível II dentro da carreira comprovada nova habilitação, titulação, pós-graduação, mestrado ou doutorado, com conclusão posterior a posse no cargo, dentro da mesma referência.

Assim, atendendo a todos os requisitos legais, não há impedimento para a concessão do pleito.

Por fim, aplica-se os efeitos retroativos do pedido, conforme disposto no artigo 214 do mesmo diploma legal, com vigência a **partir da data do requerimento**.

Portanto, de posse dos documentos que instruem o processo e havendo previsão legal, manifesta esta Procuradoria pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO**, para conceder a Gratificação por Graduação em Nível Superior ou Tecnólogo, aplicando-se o índice de 12%, e Promoção do Nível I para o II, conforme disposto no artigo 62, inciso II e artigo 210, da Lei municipal nº 1.946/2016.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste, 28 de novembro de 2025.

Segue o processo para o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Weliton Pereira Campos para decisão.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO nº 6.706

Protocolo 53153

PARECER Nº 911/PGM/2025

PROCESSO Nº 6925/2025

INTERESSADA: CASSIO FLAVIO BARDEN

ASSUNTO: SOLICITA GOZO DE LICENÇA PRÊMIO

Os presentes autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de Parecer quanto ao pedido do servidor (a) que requer **GOZO DE LICENÇA PRÊMIO** por assiduidade nos meses de dezembro de 2025, janeiro e fevereiro de 2026, com base no artigo 121 da Lei Municipal nº 1.946/2016.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza, política, administrativa e técnica ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Nos autos consta, requerimento ID 1257236, Ficha Cadastral Completa ID 1268449, Relatório de Faltas ID 1268448 e demais documentos.

Passamos a análise do mérito.

O(a) servidor(a) foi admitido(a) em 14/01/2007 no cargo de Técnico em Raio X, e de análise dos documentos apresentados, requer a concessão de licença prêmio do 1º (primeiro) período aquisitivo, conforme quadro abaixo:

Período	Aquisição Inicial	Aquisição Final	Dias Gozados	Gozo Início	Gozo Fim
4º	14/05/2022	25/10/2047	Não vencido		
3º	14/01/2019	13/05/2022	0		
2º	14/01/2012	13/01/2017	0		
1º	14/01/2007	13/01/2012	0		

A Licença Prêmio por assiduidade tem previsão no artigo 121 da Lei Municipal nº 1.946/2016. Conforme dispõe esse artigo, após cada quinquênio de efetivo exercício ininterrupto, o servidor efetivo fará jus a 03 (três) meses de afastamento.

Art. 121. Após cada quinquênio de efetivo exercício ininterrupto, o servidor efetivo fará jus a 03 (três) meses de afastamento, com direito ao recebimento da remuneração do cargo ou função que estiver ocupando por ocasião da concessão.

Parágrafo único. É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) períodos.

Conforme informado, o(a) servidor(a) requer a concessão do 1º (primeiro) período de licença vencida. No requerimento ID 1226794, o(a) servidor(a) solicita o usufruto dos meses de novembro e dezembro de 2025 e janeiro do ano de 2026. Assim, considerando que todos os requisitos legais foram atendidos, não há impedimento para a concessão do gozo da licença prêmio.

Portanto, de posse dos documentos que instruem o processo, manifesta esta Procuradoria pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO DO SERVIDOR (A)**, para o gozo do 1º período aquisitivo de licença prêmio, iniciando-se a partir de dezembro de 2025 e findando em fevereiro de 2026.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste, 28 de novembro de 2025.

Segue o processo para o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Weliton Pereira Campos para decisão.

SUÉLI BALBINOT DA SILVA
Procuradora Geral do Município
OAB/RO 6706

Camila Araujo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 7.910

Ricalla Santana Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 13.886

Protocolo 53155

PARECER JURÍDICO (FINAL) Nº 912/PGM/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO (REFERENCIAL) nº: 6402/2025;

Interessados: Coordenadoria de Compras Públicas (CCP) / Secretaria Municipal de SAÚDE (SEMSAU);

Elaboração: Ricalla Santana Zenaro / Camila Araujo dos Santos - Assessoria Jurídica

EMENTA: Parecer Final de Dispensa. Compras/Contratações diretas. Homologação. Inteligência do art. 75 e 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). **Manifestação favorável.**

Em atendimento ao disposto na **Lei nº 14.133/2021**, encaminharam a esta Procuradoria o processo administrativo em epígrafe para emissão de parecer acerca do procedimento de dispensa de licitação realizado em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza, política, administrativa e técnica ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Isto posto, a dispensa em questão tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A ATENDER PACIENTE ORIUNDO DE MANDADO JUDICIAL**.

A Dispensa foi realizada de forma **Eletrônica**, sendo de nº **029/CCP/2025** e o previamente analisada e aprovado pela Procuradoria do Município em **Parecer Jurídico (Prévio) nº 847/PGM/2025 - (ID 1259655)**, com fulcro no §4º, art. 53 da Lei 14.133/2021.

As obrigações exigidas pela Legislação para a dispensa foram cumpridas, em especial os art. 71, 72 e 75 da Lei nº 14.133/2021.

Para mais, a dispensa de licitação é um modo legal que a Administração Pública possui de fazer compras e contratar serviços e obras, sem realizar processo licitatório e o seu objetivo é desburocratizar as compras e contratações da Administração Pública em momentos em que haja necessidade.

Pois bem, analisando os autos verifica-se, que foi juntado: Termo de Abertura de Processo, Ofícios, Estudo Técnico Preliminar, Análise de Risco, Justificativa, Solicitação de Compras, Cotações, Quadro Comparativo, Cotação Média, NAD - Nota de Autorização da Despesa,

Termo de Referência, Reserva Orçamentária, Autorização do Chefe do Executivo, Parecer Prévio, Aviso de Publicação da Dispensa de Licitação - Cinde, Publicações no Portal da Transparência, Atas de Propostas, Propostas e Documentações das Empresas vencedoras.

Isto posto, observa-se que as obrigações exigidas pela Legislação para a dispensa adotada foram cumpridas, acontecendo o julgamento objetivo e demais obrigações previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto, de posse dos documentos que instruem este processo e havendo a previsão legal, esta Procuradoria **OPINA** pela regularidade, estando o procedimento legal e formalmente correto, podendo ser o resultado homologado e adjudicado aos vencedores do certame.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 28 de novembro de 2.025.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO Nº 6.706

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 13.886

Camila Araujo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 7.910

DESPACHO:

- Acato as razões do Parecer Jurídico expedido;
- Homologo e adjudico o julgamento da Coordenadoria de Compras Pública, com fulcro no art. 75 e inciso IV, art. 71 da Lei 14.133/2021, onde se consagra vencedora a empresa:
 - a) **UNIAO FARMA COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **29.910.022/0001-70**, no valor total de **R\$ 4.279,20** (quatro mil duzentos e setenta e nove reais e vinte centavos);
- Remeta-se os presentes autos para emissão de empenho.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 28 de novembro de 2.025.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 53156

PARECER JURÍDICO (GENÉRICO) Nº 913/PGM/2025

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

Assunto: Análise jurídica sobre adesão ("carona") à Ata de Registro de Preços do FNDE para aquisição de ônibus urbano escolar, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Base normativa: Constituição Federal de 1988 e art. 86, §2º, da Lei 14.133/2021;

Elaboração: Camila Araujo dos Santos e Ricalla Santina Zenaro / Assessoria Jurídica

Data: 28/11/2025

EMENTA: Direito Administrativo. Sistema de Registro de Preços. Adesão à Ata de Registro de Preços do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Possibilidade legal prevista na Lei nº 14.133/2021, desde que respeitados os requisitos de autorização, demonstração de vantajosidade, justificativa da necessidade e limites quantitativos. Dispensa da obrigatoriedade de quadro comparativo de preços, considerando a pesquisa nacional consolidada e análise técnica realizada pelo FNDE, bem como a ampla publicidade dos preços registrados. Parecer pela regularidade jurídica da adesão, com base na vantajosidade comprovada pela pesquisa oficial do órgão gestor.

Trata-se de análise prévia referente ao pedido de Adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, visando à **AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR**, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Passa-se à análise.

A Lei nº 14.133/2021 admite a utilização do Sistema de Registro de Preços em âmbito nacional, bem como a adesão por órgão ou entidade não participante, desde que observados os seguintes requisitos:

- autorização do órgão gerenciador da ata;
- demonstração de vantajosidade;
- justificativa da necessidade;
- respeito aos quantitativos disponíveis na ata.

As Atas de Registro de Preços do FNDE possuem abrangência nacional e são estruturadas mediante procedimento rigoroso, com pesquisa de mercado ampla, critérios técnicos de seleção, formalização de preços, padronização de itens e mecanismos de controle próprios do órgão federal.

A legislação vigente não exige a elaboração de quadro comparativo de preços para fins de adesão a Ata de Registro de Preços federal, especialmente quando:

- a ata já contém pesquisa de preços nacional consolidada;
- os preços registrados passaram por análise técnica rigorosa do órgão gerenciador;
- existe publicidade ampla da ata e planilhas oficiais disponibilizadas pelo FNDE.

Dessa forma, a vantajosidade pode ser demonstrada por outros meios, como:

- publicação oficial da Ata do FNDE;
- planilhas de preços e documentos técnicos disponibilizados pelo órgão gerenciador.

Nesse contexto, o quadro comparativo não constitui documento obrigatório, podendo ser dispensado sem prejuízo da legalidade do procedimento.

Para mais a vantajosidade encontra-se suficientemente demonstrada pela pesquisa de preços nacional realizada pelo próprio FNDE, não sendo obrigatório o quadro comparativo para este tipo de adesão.

Diante de todo o exposto, opina-se pela regularidade jurídica da adesão à **Ata de Registro de Preços do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE**, visando à **AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR**, nos termos do **art. 86, §2º, da Lei 14.133/2021**.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 28 de novembro de 2.025.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO Nº 6.706

Camila Araújo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 7.910

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 13.886

DESPACHO

1. Adoto as razões do Parecer Jurídico expedido;
 2. Autorizo adesão a Ata de Registro de Preços do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, visando à **AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR**, para atender as demandas da **Secretaria Municipal de Educação**, conforme as especificações já mencionadas na condição de Carona e com fulcro no **art. 86, §2º, da Lei 14.133/2021**;
 3. Dê ciência aos interessados;
 4. Publique-se.
- Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 28 de novembro de 2.025.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 53157

Parecer Jurídico n.º 914/PGM/2025

Processo Administrativo Licitatório n.º 5063/2025

Órgão Requisitante: Coordenadoria de Compras Públicas - CCP

Elaboração: Camila Araujo dos Santos / Ricalla Santina Zenaro / Assessoria Jurídica

Data: 28/11/2025

EMENTA: Direito Administrativo. Homologação de Licitação. Modalidade Pregão Eletrônico. Inteligência do inciso IV, artigo 71 da Lei 14.133/2021. Compras e serviços.

Em atendimento ao disposto na **Lei nº 14.133/2021**, encaminharam a esta Procuradoria o processo administrativo em epígrafe para emissão de Parecer acerca do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico.

A presente licitação tem por objeto a aquisição de **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER OS PACIENTES ORIUNDOS DE MANDADOS JUDICIAIS, COM QUANTIDADE ESTIMADA PARA UM PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES**.

A modalidade adotada foi **Pregão Eletrônico**, sendo este de nº

087/CCP/2025 e o edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria do Município em **Parecer Prévio nº 695/PGM/2025 - (ID 1200998)**.

As obrigações exigidas pela Legislação para a modalidade adotada foram cumpridas.

A publicação do instrumento convocatório foi realizada, o ato de nomeação dos membros da Comissão de licitação, a planilha de custo encontra-se acostadas aos autos, habilitação, julgamento objetivo, e demais obrigações, tudo conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

Observo que na presente licitação ocorreu o estrito cumprimento do EDITAL que dirigiu todo o Certame.

Constam ainda nos autos Parecer expedido pelo Controle Interno (**ID 1273753**), certificando que o procedimento encontra-se regular até a presente fase.

Vale constar que, analisando os autos para emissão de parecer final da licitação está procuradoria observou ainda que os descontos ofertados, estão na ordem de **26.33%**, desconto esse admitido pela doutrina e jurisprudência dos Tribunais, **em especial pelo TCU que reafirmou o entendimento da Súmula 262, reconhecendo ser idêntico o raciocínio e que pode ser aplicado à Lei 14.133, em observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

Desta forma diante do exposto verifica-se que a licitação teve trâmite regular, estando o procedimento legal e formalmente correto, podendo ser o resultado homologado e adjudicado aos vencedores do certame.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 28 de novembro de 2.025.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO Nº 6.706

Camila Araújo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 7.910

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 13.886

DESPACHO

I. Acato as razões do Parecer Jurídico expedido;
II. Homologo e adjudico o julgamento da Coordenadoria de Compras Pública, com fulcro no inciso IV, art. 71 da Lei 14.133/2021, onde se consagram vencedoras as empresas:

- GEMELI MEDICAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **42.198.801/0001-53**, no valor total de **R\$ 1.818.00** (hum mil e oitocentos e dezoito reais);
- N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - ME**, inscrita no CNPJ sob nº **10.903.996/0001-07**, no valor de **R\$ 11.066.40** (onze mil e sessenta seis reais);
- R.N.F. DE SOUZA & CIA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob nº **00.647.694/0001-53**, no valor de **R\$ 46.605.12** (quarenta e seis mil e seiscentos e cinco reais e doze centavos);

II - Remeta-se os presentes autos para emissão de empenho.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 28 de novembro de 2.025.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

<https://www.migalhas.com.br/depeso/410086/inexequibilidade-de-precos-na-nova-lei-de-licitacoes-e-tcu>

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO:465%20ANOACORDAO:2024%20/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/262/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue>

Protocolo 53158

PARECER Nº 915/PGM/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5630/2024
INTERESSADAS: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
MINAS E ENERGIA
COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES
ASSUNTO: SOLICITA REAJUSTE CONTRATUAL

Os presentes autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer quanto ao requerimento de reajuste contratual formulado pela empresa **COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES**, referente ao Contrato firmado com o Município nº 284/PGM/2024 (ID 943449).

Para fomentar tal pedido, a empresa Contratada encaminhou o Ofício nº 147/2025 - PRESIDÊNCIA/COOPERVALE (ID 1261902), solicitando com base na **Cláusula 5ª, §§1º e 2º** que autoriza o reajuste contratual.

O contrato foi emitido, tendo como objeto a **PRESTAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE PROFISSIONAIS PARA A FUNÇÃO DE AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DIVERSAS, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I E COLETOR DE DISTRITOS, COM VISTAS AO ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, MINAS E ENERGIA, na condição de Carona a Ata de Registro de Preços nº 74/2024, Pregão Eletrônico nº 41/2024, da Prefeitura do Município De Querência do Norte/MT, conforme Autorização de Despesa nº 1808/2024.**

Denota-se nos autos, que o referido contrato foi lavrado em 13 de novembro de 2024, e tem como orçamento estimado aquela correspondente à apresentação da proposta, realizada em 03 de setembro de 2024.

Diante disso o orçamento estimado que deu origem ao contrato em questão já conta com mais de 1 ano, e nunca foi pedido e consequentemente concedido **reajuste contratual** ao contrato firmado entre as partes.

DO REEQUILÍBRIO

Quanto ao pedido pleiteado pelo contratado, tenho as seguintes considerações a tecer:

A Lei nº 14.133/2021, tem em seu escopo alguns institutos que tem como propósito a higidez da equação econômica inicial do contrato e suas peculiaridades.

Dentre esses institutos que visam o equilíbrio econômico existem o **Reajuste**, que pode ser dividido em *reajuste em sentido estrito* e *repactuação* e a **Revisão**.

O **Reajuste** em sentido estrito vem conceituado no artigo 6º, em seu inciso LVIII, na Lei nº 14133/2021, vejamos:

Art. 6º ...

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

Ou seja, o reajuste em sentido estrito é a forma de manutenção do equilíbrio relacionada a eventos ordinários e esperados, notadamente aqueles **decorrentes da passagem do tempo**. Usualmente, ocorre inflação (perda do poder econômico pela desvalorização da moeda), mas também pode ocorrer em caso de deflação.

Esse reajuste é aquele aplicado aos contratos administrativos que completem o interregno mínimo de 12 (doze) meses, e a data de início dessa contagem é **vinculada à data do orçamento estimado**.

Noutro ponto temos a **repactuação**, que possui as mesmas regras gerais do reajuste em sentido estrito, mas com uma importante diferenciação, pois ela é aplicada nos casos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme conceitua o inciso LIX do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º...

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

A repactuação é aquele reajuste aplicado, principalmente, aos contratos de terceirização, o qual se dá pela análise das variações dos componentes na planilha de custos e formação de preços, como acordos, convenções coletivas ou dissídios coletivos ao qual a proposta esteja vinculada.

O marco inicial de contagem para a aplicação da repactuação também será da **data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação**.

Já quanto ao segundo instituto de equilíbrio econômico-financeiro, a **Revisão**, podemos conceituá-lo como a forma de manutenção do equilíbrio econômico relacionada a eventos supervenientes e extraordinários (teoria da imprevisão).

Esses eventos supervenientes podem decorrer de fatos externos ou internos à relação contratual. Como fatos internos podemos mencionar as modificações unilaterais, eventuais atrasos nos pagamentos ou outros atos da Administração que poderão causar "prejuízos financeiros" ao contratado.

Os fatos externos são aqueles decorrentes de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato de terceiro ou outros fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis.

A aplicação da revisão independe do prazo mínimo de 12 meses, ou seja, o valor poderá ser revisto a qualquer tempo durante a relação contratual, mas, em todo o caso, depende de comprovação da contratada, quando a solicitação partir desta.

Conforme denota-se dos autos o **contrato teve por base um orçamento estimado do ano de 2024, assim cabendo ao presente caso o Instituto do reajuste contratual, devido o transcurso de mais de 12 meses do orçamento estimado da contratação.**

É por demais notório que a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo é algo garantido pela Constituição da República do Brasil, que em seu artigo 37, inciso XXI, assim determina:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (GRIFEI)

Em consonância com dita determinação constitucional, a vigente Lei Federal de nº 14.133/2021, assim regulamentada:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato. (grifo nosso)

...

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

...

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. (GRIFEI)

Não restam dúvidas que as disposições legais acima transcritas tratam das hipóteses nas quais poderá a Administração Pública, sem que se faça necessária a celebração de instrumento contratual específico - Aditivos ou mesmo novo Contrato Administrativo, proceder com a revisão dos valores contratados, seja para mais, seja para menos, desde que configuradas as justificativas legalmente reguladas.

Dentre os princípios que regem o sistema brasileiro de licitações, destaca-se **o princípio da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato, pelo qual deve ser mantida a relação entre os encargos do particular e a remuneração prestada pelo Poder Público em contrapartida**. A equação entre esses dois fatores deve ser preservada durante toda a execução do contrato, de modo a evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes.

Passando para análise contratual, o Contrato nº 284/PGM/2024 dispõe em sua Cláusula 5ª, vejamos:

Cláusula 5ª. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data da proposta (dia de abertura do certame licitatório). §1º. Após o interregno de um ano, independentemente de pedido da CONTRATADA, os preços iniciais serão reajustados, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nota-se que, desde a data do orçamento estimado até o presente momento já transcorreu mais do que 12 (doze) meses, visto que, o orçamento estimado do objeto contratual foi realizado em 03 de setembro de 2024, desta forma restando comprovado que houve um desequilíbrio contratual, é **cabível a concessão do reajuste** para que esta Prefeitura Municipal não incorra em enriquecimento ilícito.

Como denota-se no Edital de Pregão Eletrônico - SRP nº 041/2024 - item 20.2 - índice a ser aplicado é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com data-base vinculada à data da proposta.

No caso em análise, verifica-se que ocorreram alterações nas condições originalmente pactuadas, capazes de tornar o contrato desequilibrado, ou seja, se prorrogado sobre as mesmas condições, acarretaria em um enriquecimento ilícito por parte da Prefeitura Municipal.

Assim nos termos da legislação aplicada ao contrato, e da previsão contratual vislumbramos que assiste razão o requerente ao pleitear o **reajuste** de seu contrato firmado com o Município.

DA DECISÃO

A realização do reajuste, visando à preservação desta equação econômico-financeira de um contrato administrativo é um direito tanto do particular quanto da administração, desde que devidamente comprovado o aumento ou diminuição dos preços ou o transcurso do tempo.

Como ficou demonstrado nos autos que transcorrem mais de 12 meses do orçamento estimado do serviço, **nos manifestamos favoráveis ao REAJUSTE pleiteado pelo Interessado com base na Lei nº 14.133/2021, do Contrato firmado de nº 284/PGM/2024, devendo ser aplicado o índice INPC.**

Salvo melhor entendimento, é o Parecer.

Espigão do Oeste, 28 de novembro de 2025.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO nº 6.706

DESPACHO

1. Manifesto concordância com o Parecer Jurídico nº 915/PGM/2025;
2. Dê ciência aos interessados;
3. Publique-se.

Espigão do Oeste, 28 de novembro de 2025.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

PARECER N.º 916/PGM/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2445/2025
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DA LICENÇA POR ADOÇÃO

Chegou a esta Procuradoria o pedido formulado pela servidora J. M. B. que, após adotar a criança E.E.B, usufruiu licença à adotante pelo período de cento e vinte dias, conforme previsto na legislação municipal. Após o término desse período, a servidora protocolou requerimento visando a complementação da licença para totalizar cento e oitenta dias, fundamentando seu pleito na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 782, que veda qualquer diferenciação de prazos entre licença gestante e licença adotante.

Inicialmente, salientamos que a esta Procuradoria cabe tão somente a análise legal da questão que envolve o presente pleito, sendo de inteira responsabilidade da Secretaria de origem a veracidade das informações constantes dele.

Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

DO SIGILO LEGAL E DA NECESSIDADE DE ANONIMIZAÇÃO DOS DADOS

A matéria em exame envolve situação decorrente de processo de adoção, instituto juridicamente tutelado com elevado grau de proteção à intimidade e ao melhor interesse da criança.

O art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a adoção é constituída por sentença judicial, que é inscrita no registro civil mediante mandado, **do qual não se fornece certidão**. Tal previsão legal, além de se coadunar com a lógica do art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil, que determina a tramitação sob sigilo de justiça dos processos que versem sobre filiação, ab-rogando o previsto no inciso II do art. 10 do Código Civil, que previa a averbação do ato que declarava a filiação.

A proteção conferida pelo legislador não se limita ao trâmite judicial, mas se estende a todos os atos administrativos que, direta ou indiretamente, derivem do processo de adoção ou que possam expor dados sensíveis relativos ao vínculo familiar estabelecido, seja pelos cartórios extrajudiciais ou pela administração direta.

A aplicação do art. 31 da Lei nº 12.527/2011 reforça a necessidade de preservação do sigilo neste caso, pois o procedimento envolve informações pessoais e sensíveis relativas à vida privada, à filiação e ao vínculo familiar da criança adotada, dados que, por sua natureza, têm acesso restrito por até cem anos.

O sigilo de justiça, portanto, não constitui mera faculdade, mas imposição legal destinada a assegurar a privacidade da criança. O sigilo, todavia, precisa ser harmonizado com o princípio da publicidade dos atos administrativos, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, com o regime jurídico do sigilo obrigatório estabelecido para processos que versem sobre adoção, assegurando-se transparência quanto ao conteúdo jurídico do ato, mas sem violar a proteção legalmente imposta à identidade dos envolvidos.

Diante desse quadro normativo, impõe-se que o presente parecer jurídico, embora deva ser juntado aos autos administrativos para fins de motivação do ato e publicidade administrativa, seja disponibilizado apenas com a devida anonimização (art. 5º, inciso XI, da LGPD) dos nomes das partes e quaisquer informações que permitam sua identificação direta ou indireta.

DO MÉRITO

A licença à adotante possui natureza constitucional, protetiva e finalística, voltada à adaptação da criança ao novo núcleo familiar, à formação do vínculo socioafetivo e à convivência inicial indispensável ao seu desenvolvimento saudável. Assim como a licença-maternidade, encontra amparo nos arts. 6º e 227 da Constituição Federal, que estabelecem a proteção integral da criança e a prioridade absoluta de seus interesses. Trata-se de benefício que não se resume à conveniência funcional da servidora, mas tem finalidade primordialmente voltada à tutela do infante.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 782, estabeleceu a vedação de diferenciação entre gestantes e adotantes, do que decorre a necessidade de observar a igualdade dos prazos. Vejamos a tese fixada:

Tese:

Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.

Embora a legislação municipal fixe o prazo de cento e vinte dias para licença-adotante (art. 109 da Lei Municipal n. 1.946/2016), e seja omissa quanto ao prazo para requerer prorrogação, não se pode olvidar que a decisão do STF não cria um novo direito, mas reconhece que a Constituição assegura, desde o fato gerador, a equiparação plena entre os tipos de licença, que, no Município de Espigão do Oeste, é de 180 dias para gestantes;

LEI Nº 1.946/2016

Art. 108. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos sem prejuízo de sua remuneração, a partir do nascimento da criança, ou no caso de natimorto.

Dessa forma, se o prazo fixado para gestantes é de cento e oitenta dias, a servidora adotante já possuía direito a igual período desde a adoção, de modo que a concessão inicial por apenas cento e vinte dias decorreu somente do texto da lei municipal, sem a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Cabe ressaltar que, embora o pedido tenha sido protocolado após o término dos cento e vinte dias da licença originalmente concedida, ele ocorreu dentro do período total de cento e oitenta dias previsto para licença à gestante, aplicável ao caso pelo Tema 782 do STF.

Isso evidencia que o requerimento não é intempestivo, mas sim realizado em prazo razoável e compatível com a finalidade protetiva da licença. A ausência de prazo expresso na legislação municipal para prorrogação não prejudica a observância do entendimento constitucional fixado pelo STF, garantindo-se a continuidade do afastamento para o cumprimento da função essencial da licença, que é a proteção da criança adotada.

O ato administrativo originário, ao conceder prazo inferior, revela-se incompleto e passível de correção pela Administração, em conformidade com o princípio da legalidade e da autotutela, bem como com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente a Súmula 473, que permite à Administração rever seus próprios atos para adequá-los à legalidade.

Ad argumentandum tantum, a negativa do pedido, fundamentada exclusivamente na formalidade do protocolo após os cento e vinte dias, mas dentro do prazo de cento e oitenta dias, implicaria prejuízo à criança, contrariando o princípio da proteção integral e o melhor interesse do infante.

Portanto, o pedido de complementação do período remanescente não se caracteriza como prorrogação extemporânea, mas como efetivação do direito que já existia desde a adoção, respeitando o prazo de cento e oitenta dias aplicável à licença à gestante prevista na legislação municipal pela interpretação extraída do Tema 782/STF.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que o pedido apresentado pela servidora deve ser deferido, autorizando-se a complementação da licença-adotante para totalizar o período de cento e oitenta dias, com início imediato ou conforme a organização administrativa interna, assegurando a efetivação do direito constitucional da criança e da servidora, em conformidade com o Tema 782 do STF e os princípios constitucionais aplicáveis.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Espigão do Oeste, 1º de dezembro de 2025.

Victor Hugo Peres Ostroski

Procurador do Município

Protocolo 53160

PARECER N.º 917/PGM/2025
PROCESSO N.º 4463/2025
INTERESSADA: COORDENADORIA DE COMPRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO EM LICITAÇÃO

A Coordenadoria de Compras Públicas (CCP) encaminhou o presente processo para análise e Parecer desta Procuradoria, tendo em vista o recurso apresentado pela empresa RRZ AMAZÔNIA COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 469.604/0001-00, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 075/CCP/2025.

A licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 075/CCP/2025 tem como objeto a **AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA em atendimento a Ampliação de Metas do Convênio 342/2024/PGE-DERADM.**

Conforme consta nos autos, a empresa RRZ AMAZÔNIA COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 469.604/0001-00, apresentou recurso contra o relatório técnico (Ofício nº 3/SEMADER - AGR/2025), que após minuciosa análise técnica concluiu que a empresa ganhadora do certame RRZ AMAZÔNIA COMÉRCIO não atendeu integralmente aos critérios estabelecidos no edital. Que as conformidades identificadas referem-se:

1. **Torque inferior ao exigido** (380 Nm apresentado, contra mínimo exigido de 420 Nm a 1.300 rpm);
2. **Pneus dianteiros com aro inferior ao especificado** (12.5 polegadas apresentados, contra mínimo de 17 polegadas exigidos);
3. **Distância de assistência técnica autorizada pelo fabricante** no estado de Rondônia, conforme exigido. A assistência não foi apresentada no prospecto porém a autorizada no estado pela fabricante é a Maquiparts com sede mais próxima em Vilhena que fica a 215 km, o que não atende ao disposto no edital.

Aduz em seu recurso, que sua desclassificação se baseia em um erro técnico primário de leitura e especificações e requer que seja declarada vencedora do certame, por ter ofertado o menor preço e que se prossiga com a adjudicação do objeto.

Em contrarrazões, a empresa MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 19.614.838/0001-01 aduz que a Recorrente procura justificar tais deficiências alegando "excesso de formalismo", "erro flagrante" da equipe técnica baseada em suposição, pugnando pelo indeferimento integral do recurso interposto.

DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece que o prazo para apresentação de recursos dos atos administrativos ligados a licitação é **de 3 (três) dias** úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, conforme prevê o art. 165, desta lei, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A empresa RRZ AMAZÔNIA COMÉRCIO LTDA manifestou intenção de recurso e as razões foram apresentadas dentro do prazo legal, são tempestivos e, por isso, serão conhecidos.

A Coordenadoria de Compras Públicas se manifestou quanto ao recurso tramitando à Procuradoria, em respeito ao que está disposto no §2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

DO MÉRITO

No recurso apresentado pela empresa RRZ AMAZÔNIA COMÉRCIO

LTDA contra o relatório técnico (Ofício nº 3/SEMADER - AGRI/2025), que após minuciosa análise técnica concluiu que a empresa ganhadora do certame não atendeu integralmente aos critérios estabelecidos no edital, quanto aos seguintes itens:

1. Torque: Apresentar 380 Nm, sendo o mínimo exigido 420 Nm.
2. Pneus: Apresentar pneus dianteiros com aro de 12.5", sendo o mínimo exigido 17".
3. Assistência Técnica: Possuir assistência (Maquiparts em Vilhena) a 215 km de distância, extrapolando o limite de 100 km.

Aduz, que quanto ao item 1, ponto mais grave da análise, se baseia em um erro técnico primário de leitura das especificações, e que o pneu possui 18 polegadas e não 12.5 conforme relatório técnico (Ofício nº 3/SEMADER - AGRI/2025), atendendo assim, a especificação do edital.

Quanto ao item 2 - Torque, argumenta excesso de formalismo e análise isolada, e que o produto ofertado possui um motor moderno (Tier 3/MAR-1) e é mais robusto (mais pesado), com potência e rotação superiores ao mínimo.

Por fim, quanto ao item 3, aduz que a análise técnica confessa fragilidade ao afirmar que a assistência não foi apresentada no prospecto, afirmando que a empresa Recorrente possui assistência técnica autorizada pelo fabricante no Estado de Rondônia e que atende aos requisitos do edital.

A Coordenadoria de Compras Públicas em análise ao recurso e as contrarrazões, salientou que as razões do recurso interposto e as contrarrazões apresentadas pelas empresas participantes tratam exclusivamente de matérias de cunho técnico, relacionadas às especificações do objeto licitado e aos requisitos mínimos de desempenho, estrutura e capacidade operacional do equipamento ofertado.

RELATÓRIO DA COORDENADORIA

IV Conclusão Final

Tais conclusões encontram-se minuciosamente descritas no parecer da Secretaria, que expressamente afirma que o equipamento não está em plena conformidade com as exigências técnicas do certame, razão pela qual a desclassificação se mantém tecnicamente fundamentada.

Dessa forma, considerando:

Que as controvérsias apresentadas pelas empresas nas razões e contrarrazões versam sobre questões técnicas específicas;

Que a análise foi devidamente realizada pelo órgão técnico competente;

Que o parecer emitido pela SEMADER está embasado em critérios objetivos e em confrontação direta com o edital;

Que a Coordenadoria de Compras Públicas não possui competência técnica para revisar ou contradizer tais avaliações;

PASSAMOS A ANALISE DO RECURSO

Pois bem, ao analisar a documentação constante nos autos, verifica-se que a empresa RRZ AMAZÔNIA COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 469.604/0001-00 apresentou recurso contra o relatório técnico (Ofício nº 3/SEMADER - AGRI/2025) que concluiu que a empresa não atendeu a 03 (três) itens do edital, sendo:

1. **Torque inferior ao exigido** (380 Nm apresentado, contra mínimo exigido de 420 Nm a 1.300 rpm);
2. **Pneus dianteiros com aro inferior ao especificado** (12.5 polegadas apresentados, contra mínimo de 17 polegadas exigidos);
3. **Distância de assistência técnica autorizada pelo fabricante** no estado de Rondônia, conforme exigido. A assistência não foi apresentada no prospecto porém a autorizada no estado pela fabricante é a Maquiparts com sede mais próxima em Vilhena que fica a 215 km, o que não atende ao disposto no edital.

Cumprido esclarecer que este setor jurídico não possui expertise técnica na área mecânica para adentrar em avaliações dessa natureza, limitando-se a fundamentar sua análise nos documentos que instruem o processo. Todavia, antes de qualquer conclusão, são realizadas pesquisas aprofundadas sobre o tema, a fim de subsidiar a manifestação jurídica com o máximo de precisão possível.

Observa-se que assiste razão na parte do recurso interposto, mais precisamente quanto ao item 2, pois, de fato, após análise deste setor

ao prospecto/catálogo da marca XCMG, verificou-se que o modelo apresentado pela empresa possui pneus de 18 polegadas, atendendo, portanto, ao referido item do edital.

Contudo, quanto aos demais itens, é imperioso mencionar que, embora este setor não detenha expertise específica na área, antes de qualquer manifestação são realizadas pesquisas tanto no catálogo quanto em meios tecnológicos disponíveis, de modo a viabilizar uma análise mais completa e precisa.

No que se refere à alegação da empresa Recorrente de que possuiria assistência técnica autorizada pelo fabricante no Estado de Rondônia, cumpre destacar que de fato possui, pois além de constar essa informação no relatório da Secretaria, esta Procuradora pesquisou sobre a marca do equipamento. O edital é cristalino ao dispor que **“a licitante deverá possuir assistência técnica no Estado de Rondônia, a uma distância máxima de 100 km da Contratante”**.

Entretanto, não consta nos autos qualquer documento comprobatório capaz de demonstrar a veracidade da afirmação da empresa, que a assistência técnica está dentro da distância máxima prevista no edital. A mera alegação desacompanhada de prova idônea não é suficiente para a comprovação exigida pelo edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos alicerces do processo licitatório no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz da Lei nº 14.133/21. Por esse princípio, assegura que todas as disposições contidas no edital, que é o documento base de uma licitação, sejam rigorosamente cumpridas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes.

Segundo a doutrina, o edital funciona como a “lei interna” da licitação. Este entendimento é amplamente aceito por autores como Hely Lopes Meirelles, que enfatiza que o edital é a norma que rege todo o procedimento licitatório, estabelecendo direitos e deveres tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. Qualquer desvio do que foi estabelecido no edital pode comprometer a transparência, a isonomia e a segurança jurídica do processo.

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 reforça a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por fim, para conferir maior segurança jurídica, mostra-se indispensável a realização de análise técnica aprofundada e minuciosa acerca dos pontos apontados pela Secretaria - especialmente quanto ao item 1, que trata da força de rotação do motor e que pode impactar diretamente o adequado funcionamento do maquinário.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria manifesta pela necessidade de realização de análise técnica complementar, em observância aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

DECISÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta pela necessidade de realização de análise técnica complementar, a fim de conferir maior segurança jurídica à apreciação do recurso interposto. Ademais, recomenda-se que a Coordenadoria de Compras Públicas diligencie quanto à verificação da distância, em quilômetros, da assistência técnica autorizada situada no Estado de Rondônia.

De ciência aos interessados.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste, 03 de dezembro de 2025.

SUÉLI BALBINOT DA SILVA
Procuradora Geral do Município
OAB/RO nº 6706

DESPACHO:

1. Manifesto concordância com o Parecer nº 917/PGM/2025.

2. Encaminhe o processo para análise técnica complementar;

3. Publique-se.

Espigão do Oeste, 03 de dezembro de 2025.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 53161

PARECER JURÍDICO (ORIENTATIVO) Nº 918/PGM/2025

Processo Administrativo (Referencial) nº 1673/2019

Interessada: Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural - SEMADER / Everson Vicente de Andrade Eireli (Concreto Engenharia Ltda)

Elaboração: Camila Araujo dos Santos / Ricalla Santana Zenaro / Assessoria Jurídica

Data: 01/12/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO APÓS CONTRATO VENCIDO. DANO NÃO COMPROVADO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. **EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.**

I - DO RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural encaminhou o presente processo para que esta assessoria jurídica procedesse com à análise, quanto a legalidade de pagamento dos serviços devidamente prestados pela empresa **Everson Vicente de Andrade Eireli (Concreto Engenharia Ltda)** dentro do prazo de vigência/execução do contrato, considerando que atualmente o prazo se deu por vencido, é preciso fazer liquidação dos valores devidos.

Inicialmente, salientamos que a esta Procuradoria cabe tão somente a análise legal da questão que envolve o presente pleito, sendo de inteira responsabilidade da Secretaria de origem a veracidade das informações constantes do mesmo.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Posto isto, a secretaria esclarece conforme o despacho exarado, **sob id 1236967, que:**

(...)

No ano passado, 2024, conforme este processo 1673/2019 houve um pagamento de R\$ 53.531,14 Comprovante de Pagamento 18484-5 de 07/01/2025 (ID 987910). E este valor foi de recursos devidos à empresa Concreto engenharia LTDA, que foram reconsiderados pelo estado (DER), mesmo com o convênio já estava vencido. Como as partes analíticas das peças e executora da obra (Estado, Município e Empresa) que compunham o projeto não se condicionavam em vários aspectos e valores executados, **não foi possível dar continuidade na prestação de contas deste convênio, tão pouco liquidar todos os valores devidos à empresa, perdurando impasses até há poucos dias.**

Como ainda está em tramitação recursos a pagar para a empresa Concreto Engenharia Ltda, conforme processo 6444/2025, o contrato precisa estar em vigência para continuidade da prestação de contas do convênio 168/18/PJ/DER-RO.

Mesmo que o convênio esteja **vencido há mais de 2 anos**, ainda se faz necessário o pagamento deste valor: R\$ 18.474,49, conforme, Ofício 64 de 15/10/2025 (ID 1235506), pois assim como no pagamento anterior, são valores que só foram reconhecidos na data 19/08/2025, conforme Parecer 122/2025/DER-GATEC (DER) de 15/10/2025 (ID 1235039), pela concedente (DER).

Após novas peças técnicas analisadas pelas equipes e inseridas no processo 6444/2025 e replicadas neste processo: Relação de Pagamento Saldo Devedor (Prefeitura

Municipal) de 15/10/2025 (ID 1235054), se faz necessário aditar o Contrato por mais 6 meses de vigência **unicamente para a realização de pagamentos que se possam existir de valores devidos à Empresa Concreto Engenharia LTDA, da obra que estava com a execução e vigência do convênio ainda válidos após a encerramento da obra.**

Conforme Termo de Certificação de Nota Fiscal 150 de 18/06/2021 (ID 102401), este foi o último pagamento de execução da obra, os demais pagamentos que foram e serão pagos são de saldos devedores, que foram reconsiderados pelo estado (DER), ou seja, são recursos que a empresa deveria ter recebido juntamente com o montante do último pagamento da execução da obra, que foi em 18/06/2021, conforme: Termo de Certificação de Nota Fiscal 150 (ID 102401). Todos os trabalhos executados pela Empresa Concreto Engenharia LTDA, posterior a esta data foram de acionamentos da garantia da obra. (GRIFO NOSSO)

(...)

Pois bem, os autos vieram para análise da **LEGALIDADE DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS JÁ PRESTADOS PELA CONTRATADA DENTRO DA PRAZO DE VIGÊNCIA, MAS QUE SE ENCONTRA ATUALMENTE VENCIDO PARA FINS DE PAGAMENTO.**

O Contrato nº 073/PGM/2019, foi celebrado, tendo como objeto a **OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, ILUMINAÇÃO, PISTA DE CAMINHADA E CICLOVIA ENTRE O PORTAL DA CIDADE E O TREVO DESTA MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE - RO, na Rodovia 387, entre o Portal da entrada da cidade até o Trevo, com prazo de vigência e execução de 120 (cento e vinte) dias.**

Ocorre que o referido contrato estava vigente até os dias 06 de junho de 2025 e somente enviado a esta procuradoria para análise no presente momento.

É o relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Analisando o caso, esta Procuradoria verificou que, de fato, não é juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade do contrato após o vencimento do mesmo, ainda que a prorrogação tardia esteja justificada pelo art. 105, da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, consta dos autos nota fiscal e demais documentos que comprovam que a empresa contratada efetivamente realizou a prestação dos serviços, dentro da vigência contratual, conforme alegado no **Ofício nº 237/SEMADER - EXECUÇÃO/2025 (id 1236967) e Despacho 94 (ID 1270899)**. Isto posto, o questionamento, neste sentido, seria sobre a possibilidade ou não de realizar o pagamento dos serviços efetivamente realizados dentro da vigência do contrato, e o pagamento do mesmo após o vencimento do contrato.

Desta forma reiteramos que dentre os Princípios que regem os contratos públicos destaca-se o da manutenção do **equilíbrio econômico-financeiro** do contrato e das **relações jurídicas pactuadas pelo Município, pelo qual deve ser mantida a relação entre os encargos do particular e a remuneração prestada pelo Poder Público em contrapartida.**

A equação entre esses dois fatores deve ser preservada durante toda a execução do contrato, de modo a **evitar enriquecimento sem causa** de qualquer das partes, assim cumprida à parte pelo **prestador de serviço** ou entrega de bens, deve o município cumprir com a sua parte que é ressarcir-los. No presente caso, observo que os exames foram realizados, e por este motivo não resta outra alternativa senão o pagamento dos mesmos a empresa.

Neste sentido é pacífico o entendimento de nossos tribunais, vejamos:

STJ - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1140386 SP 2009/0174348-7 (STJ)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE Q ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA EVENTUAL MÁ-FÉ DA EMPRESA CONTRATADA. 1. A jurisprudência pacífica no âmbito das Turmas que compõem a Seção de Direito Público desta Corte é no sentido de, in verbis: “[...] ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes

da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade” (AgRg no Ag 1056922/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 11 de março de 2009). Outros precedentes: REsp 753.039/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 03 de setembro de 2007; REsp 928315/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de junho de 2007; e REsp 545471/PR, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 19 de setembro de 2005. (grifo nosso)

AC 40223 SC 2000.004022-3 (SC)

Processo:

Relator(a): Sônia Maria Schmitz

Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público

Publicação: Apelação cível n. 2000.004022-3, de São Francisco do Sul.

Parte(s): Apelante: Representante do Ministério Público

Apelado: Construtora e Incorporadora cedilotilde Urresta Arquitetura Ltda

Apelado: Município de São Francisco do Sul

Interessado: Francisco Alexandro Powell Van de Castele

Ementa

Ação de cobrança. Prestação de serviço ao poder público sem a correspondente contraprestação. Comprovada a efetiva execução do serviço, sobrevem para a Administração o inarredável dever moral de ressarcir o trabalho realizado, salvo se demonstrado conluio em desfavor do ente público, por meio da via processual adequada. Custas processuais. O Município é isento do pagamento das custas processuais por expressa determinação do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado. (Grifo Nosso)

AC 466402 SC 2006.046640-2 (SC)

Processo:

Relator(a): Luiz César Medeiros

Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público

Publicação: Apelação Cível de Gaspar.

Parte(s): Apelante: Município de Ilhota

Apelado: Plena Auditoria e Consultoria Ltda

Ementa

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PROVA DA OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA - MUNICÍPIO

- DEVER DE PAGAR Comprovada a prestação de serviços ao Município, tem ele a obrigação de responder pelos débitos decorrentes. Eventual irregularidade administrativa no negócio não elide o pagamento se não há indícios de que a empresa contratada agiu de má-fé. (Grifo Nosso)

TJ - SC - APELAÇÃO CÍVEL AC - 466402 - SC 2006-04640-2

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (CURSO DE IDIOMA) - COMPENSAÇÃO COM VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ISS - INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO - IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO - DIREITO DO PARTICULAR AO PERCEBIMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO - DEVER MORAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PAGAR SUAS DÍVIDAS - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.

“Estando devidamente comprovada a prestação do serviço em prol do município por meio de prova documental e testemunhal, incontestável se afigura o dever de indenizar. E, tendo a Administração se beneficiado dos serviços prestados, exsurge a obrigação de pagar o valor correspondente, mesmo que esta contratação não tenha obedecido ao procedimento formal de licitação, sob pena de enriquecimento sem causa”. (Grifo Nosso)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO NÃO COMPROVADO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.

...

3. Nos casos em que se discute a regularidade de

procedimento licitatório, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem ponderado que não cabe exigir a devolução integral dos valores recebidos por serviços efetivamente prestados, ainda que derivada de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. (Grifo Nosso)

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou expressamente que “ainda que reprovável as condutas perpetradas pelos requeridos, não se pode deixar de considerar que os serviços contratados foram efetivamente prestados, razão pela qual, não caberia a devolução dos valores já pagos, sob pena de configurar um enriquecimento ilícito do Município” (fl. 2.381). Desse modo, não há falar em violação à Lei 8.429/1992, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a diretriz dosimétrica prevista na legislação de regência. (Grifo Nosso)

5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - Acórdão Agint no Resp 1451163 / Pr, Relator(a): Min. Sérgio Kukina, data de julgamento: 05/06/2018, data de publicação: 11/06/2018, 1ª Turma)

Assim, vislumbramos que assiste razão a intenção da Secretaria em efetuar o pagamento dos serviços prestados dentro da vigência do contrato, visto que efetivamente houve a contraprestação pretendida, não cabendo a contratada o dever de arcar com o ônus devido a mudanças repentinas a agente responsável pelos acompanhamentos de contratos da secretaria que foi desligada do cargo e por emissão de Parecer 122/2025/DER-GAATEC (DER) (ID 1235039), pela concedente (DER), onde foram reconhecidos os valores a serem pagos na data 19/08/2025.

III - DA CONCLUSÃO

Por fim, ante todo o exposto, esta assessoria opina que **deverão ser realizados os pagamentos** da prestação dos serviços realizados dentro do prazo de vigência contratual, para **evitar que haja enriquecimento ilícito** por parte da administração pública.

Por fim, sugere-se que os setores responsáveis da Secretaria adotem atenção especial às etapas e registros do processo, de forma a facilitar o acompanhamento e evitar equívocos semelhantes no futuro.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 01 de dezembro de 2.025.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO Nº 6.706

Camila Araujo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 7.910

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 13.886

IV - DESPACHO:

- Acato as razões do Parecer Jurídico expedido;
- Providencie-se o pagamento;
- Publique-se.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 01 de dezembro de 2.025.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 53162

Parecer Jurídico nº. 919/PGM/2025;
Processo Adm. Licitatório (Referencial) nº 3640/2024
Procedência: GABINETE - Coordenadoria de Compras Públicas - CCP
Elaboração: Camila Araujo dos Santos / Ricalla Santina Zenaro / Assessoria Jurídica
Data: 02/12/2025

EMENTA: Manifestação Jurídica. Direito administrativo. Licitações e contratos. Sistema de Registro de Preços. Ata de Registro de Preços em vigor. Termo aditivo. Prorrogação da vigência. Utilização de saldo remanescente. Comprovação de Vantajosidade. Inteligência do art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) e Decreto Federal nº 11.462/2023, artigo 15, inciso IX.

I. DO RELATÓRIO

Os presentes autos, foram encaminhados a esta assessoria jurídica, para análise e emissão de parecer ao Processo Administrativo (Licitação) nº 3640/2024, na modalidade de Pregão Eletrônico - (SRP) n.º 112/2024, para fins de prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 050/2024, para a utilização de saldo remanescente, que tem por objeto o **registro de preços para contratação de empresa especializada em perfuração de poço artesiano e empresa especializada na prestação de serviços ambientais.**

Para mais, para fins de pleitear o pedido de aditamento, para poder utilizar o saldo remanescente, a secretaria requerente, comprovou a vantajosidade, através de relatório de saldo de ata e cotações (Id's 1280247,1280016,1280017, 120018 e 1280035) **juntados aos autos.**

Isto posto, verificou-se (ID 1280247), que ainda existe saldo não utilizado, cujo valor compreende a **R\$ 1.264.309,64 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e nove reais e sessenta e quatro centavos)**, sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Federal nº 11.462/2023 e das Instruções Normativas inerentes.

II. DO PROPÓSITO DO PARECER

O presente Parecer tem por proposta analisar a viabilidade jurídica da prorrogação da Ata de Registro de Preços, firmadas entre o município e a empresa detentora da ata HIDRO CAMPOS POÇOS ARTESIANOS LTDA - EPP, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 06.205.313/0001-62, em conformidade com as disposições legais aplicáveis, notadamente a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 11.462/2023. Tal análise se baseia no cumprimento dos requisitos exigidos pelo edital, anexos, e na manifestação expressa de ambas as partes interessadas.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Previsibilidade legal e editalícia para prorrogação:

A prorrogação da ata de registro de preços é uma possibilidade jurídica prevista tanto na Lei nº 14.133/2021 quanto no Decreto nº 11.462/2023, desde que observada a comprovação de vantagem econômica para a Administração Pública.

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Seção V

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

(...)

Esse dispositivo legal, visa garantir que a prorrogação seja feita de maneira que atenda ao princípio da **economicidade, um dos pilares da administração pública**, assegurando que os **preços continuem competitivos e vantajosos para o ente contratante.**

Na mesma linha de raciocínio, o Decreto Federal nº 11.462/2023, em seu artigo 15, inciso IX, reforça essa possibilidade ao reiterar que o prazo de vigência da ata será de um ano, com prorrogação permitida por mais um ano, também condicionada à comprovação de preço vantajoso.

DECRETO Nº 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023

Seção II

Da licitação

Art. 15. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:

(...)

IX - o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

(...)

Vale mencionar, que este Decreto regulamenta e detalha a aplicação da Lei nº 14.133/2021, garantindo que a prorrogação da ata ocorra dentro dos parâmetros legais e com fundamentação em critérios técnicos, como uma pesquisa de mercado que comprove a manutenção dos preços em condições favoráveis à Administração.

Além disso, a prorrogação **deve estar prevista no edital e seus anexos**, o que assegura a transparência e previsibilidade para todos os participantes do processo licitatório. A previsão editalícia reforça a legalidade da prorrogação, uma vez que a possibilidade já foi previamente informada e aceita pelos licitantes durante o processo licitatório, conforme as condições estabelecidas no instrumento convocatório,

Dito isto, verificamos que no edital e em seus anexos e em especial na Ata de Registro de Preços nº 050/2024, em sua Cláusula I, item 2, **prevê a possibilidade de prorrogação, desde comprovada a vantagem**, estando em conformidade, com o disposto em lei, observemos:

CLÁUSULA I - DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

(...)

2. O registro de preços terá prazo de vigência de 01 (um)

ano, podendo ser prorrogado por uma vez por igual período, **desde que comprovado o preço vantajoso, conforme preceitua o art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021.** (grifo nosso).
(...)

Assim sendo, vislumbramos a possibilidade de renovar a ata de registro de preços, em observância a **pesquisa de preços atualizada realizada e demonstração de que os preços registrados continuam sendo os mais competitivos e favoráveis ao ente público.**

b) Da renovação e responsabilidade:

A renovação de uma ata de registro de preços no âmbito da Administração Pública exige um processo detalhado e metucioso, de modo a garantir a conformidade com a legislação e prevenir a prática de crimes dolosos ou culposos, bem como responsabilidade na esfera civil e administrativa.

Outro importante marco normativo a ser observado é a Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, que em seu art. 5º, inciso g, tipifica como atos lesivos a manipulação ou fraude no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Pública. Nesse sentido, a análise dos pareceres e das justificativas que amparam uma prorrogação contratual deve ser pautada pela transparência e pelo rigor técnico, a fim de evitar que tal ato possa ser interpretado como uma afronta ao patrimônio público ou uma violação dos princípios da administração.

Portanto, é imperativo que a renovação do prazo de uma ata de registro de preços seja baseada em um processo de verificação rigoroso que considere a vantagem para a Administração, a conformidade com o edital e a legislação vigente, e uma criteriosa avaliação de riscos. Qualquer desvio desse procedimento pode resultar em responsabilizações não apenas no âmbito administrativo, mas também civil e penal.

Assim, a atuação cuidadosa dos pareceristas e agentes envolvidos é essencial para prevenir a ocorrência de crimes, garantindo que as decisões tomadas estejam em plena consonância com o interesse público e com as normativas que regem o processo licitatório. A culpa também gera responsabilidade quando a falha decorre de um erro grosseiro do agente público

Assim, a responsabilidade técnica e legal na renovação das atas de registro de preços não pode ser subestimada. Uma conduta diligente e criteriosa não apenas protege os interesses da Administração Pública, mas também assegura a integridade do próprio agente público, evitando que este seja responsabilizado por decisões que, quando mal fundamentadas, podem incorrer em crimes ou em sanções severas.

c) Natureza Jurídica e força vinculante da Ata de Registro de Preço:

A ata de registro de preços possui uma natureza jurídica particular, sendo tratada tanto pela Lei nº 14.133/2021 quanto pelo Decreto nº 11.462/2023, como um instrumento administrativo vinculativo e obrigacional, que formaliza o compromisso entre a Administração Pública e os fornecedores para futuras contratações.

De acordo com o inciso XLVI, artigo 6º da Lei nº 14.133/2021 e inciso II, artigo 2º Decreto nº 11.462/2023, definem ata de registro de preço como um documento no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições que serão praticadas, com base nas disposições do edital e nas propostas apresentadas.

Sua **natureza vinculativa** é evidenciada pelo compromisso de **futuras contratações, sem, contudo, impor uma obrigação imediata à Administração Pública de contratar os itens registrados.** A Administração Pública pode optar por contratar os fornecedores registrados na ata ao longo da sua vigência, respeitando os termos previamente acordados, mas não está **obrigatoriamente vinculada a realizar todas as aquisições.** Por outro lado, os fornecedores ficam vinculados a honrar os preços e as condições estabelecidas no registro caso a Administração exerça seu direito de demandar os serviços ou produtos.

d) Ausência de parametrização legal para a prorrogação das atas (SRP):

A prorrogação de ata de registro de preços é um instituto **relativamente novo no âmbito da administração pública, introduzido pela Lei nº 14.133/2021.** Apesar de a legislação prever a possibilidade de prorrogação, desde que comprovada a vantajosidade dos preços, ainda não há modelos padronizados para orientar os gestores nesses processos.

Essa ausência de documentação padronizada, exige que os gestores e ordenadores de despesa **adotem critérios próprios e justificados, com base nos dispositivos legais e em análises técnicas, como a pesquisa de mercado.** O procedimento precisa ser conduzido de forma cuidadosa para garantir a conformidade com os princípios da administração pública, em especial a economicidade, eficiência e legalidade.

Dessa forma, impõe aos gestores a responsabilidade de

desenvolverem métodos rigorosos de verificação da vantajosidade, como o uso de ferramentas de comparação de preços e a análise detalhada das condições do mercado, a fim de embasar adequadamente a prorrogação das atas.

IV. DA CONCLUSÃO

Em conclusão, é juridicamente viável a prorrogação da Ata de Registro de Preços (SRP) n.º 050/2024, (vigente até os dias 03/12/2025), para a utilização de saldo remanescente, uma vez que foram cumpridos os requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021, no Decreto nº 11.462/2023 do edital e seus anexos. Destaca-se que a pesquisa de mercado realizada demonstrou que os preços registrados permanecem vantajosos para a Administração Pública, atendendo ao **princípio da economicidade.**

Além disso, a manifestação favorável tanto da empresa detentora da ata HIDRO CAMPOS POÇOS ARTESIANOS LTDA - EPP, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 06.205.313/0001-62, quanto da administração pública, que justifica os motivos e vantagem da prorrogação (na figura da secretaria interessada), visando assim, assegurar a execução dos serviços com condições mais favoráveis.

Dessa forma, o procedimento de prorrogação está devidamente fundamentado e em conformidade com a legislação vigente, garantindo o benefício para a Administração, em observância aos princípios constitucionais, administrativos e licitatórios, estampados no art. 37 da Carta Cidadã de 1988 e art. 5º da NLCC, bem como, com fulcro no art. 84, da Lei Federal nº 14.133/2021 e artigo 15, inciso IX, do Decreto Federal nº 11.462/2023,

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão D' Oeste - Estado de Rondônia, 02 de dezembro de 2.025.

Suéli Balbinot da Silva

Procuradora Geral do Município

OAB/RO Nº 6.706

Camila Araujo dos Santos

Assessora Jurídica

OAB/RO Nº 7.910

Ricalla Santana Zenaro

Assessora Jurídica

OAB/RO Nº 13.886

DESPACHO

I. Adoto as razões do **Parecer Jurídico** expedido;

II. Autorizo a prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 050/2024, por igual período, conforme previsto no edital e seus anexos;

III. Emita-se termo aditivo, entre o município e a detentora da ata **V HIDRO CAMPOS POÇOS ARTESIANOS LTDA - EPP, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 06.205.313/0001-62, para utilização de saldo remanescente,** em observância aos princípios constitucionais (art. 37 da CRFB/88), administrativos e licitatórios (art. 5º da NLCC), em especial ao **da economicidade,** bem como, com fulcro no art. 84, da Lei Federal nº 14.133/2021 e artigo 15, inciso IX, do Decreto Federal nº 11.462/2023;

IV. Publique-se;

Espigão D' Oeste - Estado de Rondônia, 02 de dezembro de 2.025.

Weliton Pereira Campos

Prefeito Municipal

Protocolo 53163

Parecer Jurídico nº. 920/PGM/2025

Processo Administrativo (Referencial) nº.7060/2025

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEMOD

Elaboração: Camila Araujo dos Santos e Ricalla Santana Zenaro / Assessoria Jurídica

Data: 03/12/2025

ASSUNTO: SOLICITA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 39/2025/SUPEL_RO, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90100/2024, PROCESSO Nº 0033.031921/2023-31.

Solicita a interessada a análise e emissão de parecer acerca da viabilidade de Adesão na condição de Carona a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 39/2025/SUPEL_RO, Pregão Eletrônico nº 90100/2024, Processo nº 0033.031921/2023-31,** para Luminárias de LED para atender a Iluminação da Praça Nilo Balbinot, conforme abaixo descrito de forma sucinta em observância a NAD - Nota de Autorização de Despesa e Termo de Referência, elaborado pela Secretaria interessada, vejamos:

Item	Produto	Descrição
1	516.008.123	LUMINARIA DE LED PARA ILUMINACAO PUBLICA, DE 240 W ATE 350 W, INVOLUCRO EM ALUMÍNIO OU AÇO INOX Luminária em LED para iluminação pública, incluindo o driver, conjunto óptico, LED e o invólucro em alumínio ou aço inox com pintura resistente à corrosão; com potência nominal de 240 W e até 350 W; com grau de proteção IP65 ou superior, com eficiência luminosa mínima 100 lumens por Watt, montagem lateral em braço de iluminação pública (diâmetro de conexão 42 ou 60mm) ou poste metálico, incluindo ferragens para fixação; tensão nominal entre 100 e 240 Volts com fator de potência do sistema superior a 0,9; com temperatura de cor entre 4000 e 5000K. Registrada no INMETRO e PROCEL.

Diante disto, foi juntado aos autos cópia da Ata de Registro de Preços, Ofício requerendo a Adesão, bem como a resposta com os aceites, pesquisa de preços, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais documentos juntados aos autos.

Observa-se das cotações anexadas nos autos demonstraram a viabilidade da Adesão e que os preços da ata estão de acordo com os praticados no mercado local, sendo mais vantajoso a aquisição através da carona.

Vale ressaltar que na prática quando o Município adere a uma carona, **significa uma economia considerável**, uma vez que a União e o Estado, por comprar em larga escala, consegue realizar negociações com preços mais baixos, tornando-se uma opção de compra juridicamente segura e mais econômica para os cofres públicos.

Partindo deste entendimento e desta possibilidade jurídica, a interessada encaminhou o presente processo para pegar Carona na **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 39/2025/SUPEL_RO, Pregão Eletrônico nº 90100/2024, Processo nº 0033.031921/2023-31**, para Luminárias de LED para atender a **Iluminação da Praça Nilo Balbinot**, tendo juntado cópias da Ata de Registro de Preços, Edital de Licitação, Quadro Comparativo, Análise de Riscos, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, bem como Ofícios desta Administração, requerendo o objeto, Termo de Aceite à Adesão a Ata de Registro de Preço expedido pela Prefeitura e da Empresa detentora da ata, que concordam em fornecer o item registrado de interesse deste Município de Espigão do Oeste, além de outros documentos juntados nos autos para a aquisição, atendendo assim as formalidades legais exigidas e comprovando que a solicitação pleiteada, no modelo adotado nos presentes é a mais **vantajosa** para o Município.

Pois bem, vejamos os requisitos dispostos no art. 86, §2º, da Lei 14.133/2021, a serem observados para a possibilidade de Adesão:

Art. 86.

(...)

§ 2º Se **não participarem do procedimento** previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades **poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes**, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação **de justificativa da vantagem da adesão**, inclusive em situações de **provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público**;

II - demonstração de que os **valores registrados estão compatíveis** com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - **prévias consulta e aceitação** do órgão ou **entidade gerenciadora e do fornecedor**. (grifo nosso)

Desta forma, diante de tudo que consta nos autos, observando as formalidades legais e sendo a adesão mais vantajosa para a administração do que licitação convencional, **OPINA** esta Procuradoria para Adesão da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 39/2025/SUPEL_RO, Pregão Eletrônico nº 90100/2024, Processo nº 0033.031921/2023-31**, para Luminárias de LED para atender a **Iluminação da Praça Nilo Balbinot**, conforme as especificações já mencionadas neste parecer, na condição de Carona.

Salvo, melhor juízo é o Parecer.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 03 de dezembro de 2.025.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO Nº 6.706

Camila Araujo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 7.910

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 13.886

DESPACHO

- Adoto as razões do Parecer Jurídico expedido;
 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 39/2025/SUPEL_RO, Pregão Eletrônico nº 90100/2024, Processo nº 0033.031921/2023-31**, para Luminárias de LED para atender a **Iluminação da Praça Nilo Balbinot**, conforme as especificações já mencionadas na condição de Carona e com fulcro no **art. 86, §2º, da Lei 14.133/2021**;
 - Dê ciência aos interessados;
 - Publique-se.
- Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 03 de dezembro de 2.025.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 53164

Parecer Jurídico n.º 921/PGM/2025

Processo Administrativo Licitatório n.º 3844/2025

Órgão Requisitante: Coordenadoria de Compras Públicas - CCP

Elaboração: Camila Araujo dos Santos / Ricalla Santina Zenaro / Assessoria Jurídica

Data: 03/12/2025

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico - SRP. Análise de legalidade e regularidade do processo licitatório. Formalização de ata de registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais para fisioterapia. Aplicação dos arts. 6º, XLI e XLV, 18, 25, 28, 53 e 54 da Lei Federal 14.133/2021. Decreto Municipal nº 5.306/2022. Atendidos os requisitos legais da fase preparatória. Parecer pelo prosseguimento do feito.

I - DO RELATÓRIO

Solicita a Coordenadoria de Compras Públicas - CCP a análise jurídica acerca do procedimento licitatório a ser realizado na modalidade **Pregão Eletrônico - SRP nº 122/2025** e com critério de julgamento **menor preço por item** tudo em conformidade com as regras estipuladas pela Lei Federal nº **14.133/2021**, Decreto Municipal nº **5.306/2022**, Lei Complementar nº **123/06** e alterações, destinado à **FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA FISIOTERAPIA, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DE TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**.

Vale mencionar que o parecer é emitido em atendimento ao art. 53, §1º, da Lei 14.133/2021, com a finalidade de controle prévio de legalidade da contratação.

Apresentado o relatório, passa-se à análise.

II - DOS FUNDAMENTOS

- Da obrigatoriedade do parecer jurídico (art. 53, Lei 14.133/2021)**
 - O parecer jurídico é etapa obrigatória na fase preparatória do processo licitatório.
 - O art. 53 determina que o processo seja submetido ao órgão jurídico para controle de legalidade.
 - O §1º do mesmo artigo impõe critérios objetivos, linguagem simples, clara e análise de todos os elementos indispensáveis à contratação.
- Delimitação da atuação jurídica**
 - A Procuradoria se limita à análise **jurídica**, não abrangendo aspectos técnicos, financeiros, operacionais ou administrativos.
 - Considera-se verdadeira a documentação e informações prestadas pela unidade demandante.
- Objeto da contratação**
 - FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA FISIOTERAPIA, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DE TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**.
- Especificações constantes nos anexos do edital:**
 - Termo de Referência - Anexo I
 - Modelo de Proposta - Anexo IV
- Documentação obrigatória e conformidade legal**
Foram observados os seguintes requisitos legais:
 - Estudo Técnico Preliminar e Análise de Riscos (Decreto Municipal 5.306/2022 c/c Lei 14.133/2021).
 - Processo autuado, protocolado, com visto da autoridade e

indicação dos recursos orçamentários (item 22 do edital).

- **Autorização da Autoridade Competente** - art. 18 da Lei 14.133/2021 e art. 9º, §3º, do Decreto Municipal 5.306/2022.
- **Termo de Referência elaborado conforme:**
- art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021;
- art. 9º, §1º, do Decreto Municipal 5.306/2022.
- Ato de designação da **CCP** (ID 1151208).
- Condições de pagamento - item 28 do edital.
- Recebimento do objeto e fiscalização - item 27 do edital.
- Edital formalmente adequado, conforme arts. 18 e 25, §3º, da Lei 14.133/2021.

6. Regularidade do processo

- Verifica-se que a fase preparatória atende às exigências legais aplicáveis.
- A documentação está completa e compatível com o rito do **Pregão Eletrônico por menor preço por item** (Edital n.º 122/2025).

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina esta Procuradoria pelo prosseguimento do processo licitatório**, por estarem atendidos os requisitos legais aplicáveis, devendo-se observar as formalidades subsequentes, especialmente:

- **Juntada das publicações obrigatórias**, nos termos do art. 54, caput e §1º, da Lei 14.133/2021.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 03 de dezembro de 2025.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO Nº 6.706

Camila Araujo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 7.910

Ricalla Santina Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 13.886

Protocolo 53165

Parecer Jurídico nº 922/PGM/2025

Processo Administrativo nº 1173/2025

Interessada: Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAME

Elaboração: Camila Araujo dos Santos e Ricalla Santina / Assessoria Jurídica

EMENTA: PARECER SOBRE LIBERAÇÃO DE PAGAMENTO SEM CERTIDÕES NEGATIVAS

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAME, encaminhou o presente processo a esta Procuradoria para emissão de parecer acerca da possibilidade e legalidade de realizar pagamentos referentes os itens constantes na nota fiscal de i (23/10/2025), entregues para atender às ações em andamento da pasta, ainda que a empresa fornecedora não tenha apresentado todas as certidões negativas exigidas no edital de licitação.

Inicialmente, salientamos que a esta Procuradoria cabe tão somente a análise legal da questão que envolve o presente pleito, sendo de inteira responsabilidade da Secretaria de origem a veracidade das informações constantes do mesmo.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de **natureza técnica e ou financeira**. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Ao compulsar os autos observo que a Empresa **INVENTORS ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA**, sagrou-se como uma das vencedoras ao **Pregão Eletrônico nº 028/CCP/2025, do Processo Licitatório nº 1173/2025, AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA A REPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA ELÉTRICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, MINAS E ENERGIA, EM DECORRÊNCIA DOS FURTOS OCORRIDOS NA RUA ACRE, NA ÁREA PRÓXIMA À CRECHE MUNICIPAL, AO LADO DA ESCOLA MONTEIRO E NAS IMEDIAÇÕES**

DO FUTURO VIVEIRO MUNICIPAL.

Segundo consta dos autos foi consultada as certidões para efetuar o pagamento da nota fiscal nº 000.639, contudo constatou-se que a empresa não se encontra com a regularidade fiscal regular até o presente momento da conferência, entretanto o objeto foi entregue.

Diante disto os autos vieram a esta procuradoria para análise e emissão de parecer quanto a possibilidade de liquidação dos serviços executados.

Este o breve relatório, passemos à análise do mérito.

Primeiramente, a Lei nº 14.133/2021 prevê toda a documentação de habilitação necessária para apresentação nos certames licitatórios e contratação com a administração pública.

Sabe-se que a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista é lícita à Administração, não só à época que se empenha e autoriza a compra ou serviço, **mas da mesma forma quando se vai efetuar o pagamento.**

Qualquer Órgão Público deve observar todos os ditames legais para a aquisição de materiais, serviços ou execução de obras.

Ocorre que, depois de ter seguido todo o procedimento legal de compra ou aquisição de serviços, no ato de emissão da nota de empenho a Empresa demonstra situação irregular perante o Fisco.

Mesmo na hipótese remota que durante este período a empresa não tivesse todas as certidões válidas, ainda sim não seria legal reter o pagamento **QUANTO AOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS E BENS/OBJETOS ENTREGUES**. Isso porque, em atenção ao **princípio da legalidade** a Administração Pública somente pode fazer o que a lei determina, sem qualquer desvio.

Dito isso, a Lei nº 14.133/2021, dispõe em seu artigo 156 as sanções a serem aplicadas no caso de inexecução contratual, que seria deixar de apresentar as **CERTIDÕES NEGATIVAS**, vejamos:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Observa-se que nenhuma das penalidades previstas em lei está à retenção do pagamento, que se caso for retido padece de vício de legalidade, portanto, inexigível as certidões negativas para pagamento de serviço já prestado ou de objeto já adquirido.

Podemos verificar o informativo nº 103/2012, do Tribunal de Contas da União em que manifestou o mesmo posicionamento:

A perda da regularidade fiscal no curso de contratos de execução continuada ou parcelada justifica a imposição de sanções à contratada, mas **não autoriza a retenção de pagamentos por serviços prestados** (Acórdão n.º 964/2012-Plenário, TC 017.371/2011-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.4.2012)

Nesse Diapasão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO.

1. É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF.

2. A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser "obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

[...]

5. Pode a Administração rescindir o contrato em razão

de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. **Todavia a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna.**

6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte. (RMS 24953/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJE 17/03/2008) (GRIFEI).

Os Tribunais de Justiça têm reiterado esse entendimento, conforme se depreende dos seguinte julgado:

TJ-ES - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 50298859720238080024

Jurisprudência: Acórdão publicado em 18/09/2024

Ementa: EMENTA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS. ILEGALIDADE. 1. **É ilegal a retenção ou suspensão do pagamento pelos serviços já prestados à Administração Pública em razão da não apresentação de certidão de regularidade fiscal, muito embora seja exigível para a contratação com o Poder Público.** Precedentes do STJ e do TJES.

TJ-RJ - APELAÇÃO 8383520208190034 202300158348

Jurisprudência: Acórdão publicado em 09/11/2023

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. **CONTRATO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO PELO PARTICULAR. RETENÇÃO DE PAGAMENTO CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1- Trata-se de ação de cobrança proposta por empresa terceirizada, em face do Município de Miracema, objetivando a condenação do réu ao pagamento de valor referente ao inadimplemento de contrato de prestação de serviços de gestão, organização e realização da exposição agropecuária, firmado com o ente público. 2- Conjunto probatório que demonstra a efetiva prestação dos serviços contratados, inexistindo comprovação nos autos de que o Município não tenha se satisfeito com os serviços entregues. 3- Comprovada a separação de dotação orçamentária específica para o custeio do evento promovido, porquanto foram emitidas notas de empenho para esse fim. 4- Ilegalidade da Retenção de Pagamento por não apresentação de certidão **negativa de débitos previdenciários ou fiscais. Após a execução dos serviços, não é permitido à administração alegar tal irregularidade, para fins de suspensão de pagamento, sob pena de se prestigiar o enriquecimento indevido do Poder Público, que efetivamente recebeu os serviços prestados, mas não realizou a contraprestação contratada.** 5- O termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios deve corresponder ao vencimento da obrigação. 6- Os índices de correção monetária e de juros de mora devem seguir o entendimento firmado nos Temas 905 STJ) e 810 STF). até 08/12/2021. Após tal data, incide a taxa Selic, conforme EC no 113/2021. 7- Recurso conhecido e parcialmente provido.

Quanto ao tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1957118 - SE (2021/0054954-8)

Jurisprudência: **Decisão publicado em 09/04/2024**

Inteiro teor: **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de comprovação de regularidade fiscal não autoriza a Administração Pública a proceder à retenção do pagamento pelos serviços comprovadamente prestados, porquanto tal providência caracterizaria enriquecimento ilícito e violação do princípio da legalidade.** Assim, embora o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária possa até ensejar a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de

serviços já prestados. Isso porque “nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelos serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental” (REsp nº 1.173.735/RN, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

APELAÇÃO CÍVEL - 7000478-23.2021.8.22.0014 - Desembargador: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA EMENTA - 10/05/2024

Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara Especial

EMENTA

Apelação cível. Ação de cobrança. Prestação de serviço. Licitação. Alegação de irregularidade fiscal. Retenção de pagamento. Lei nº 8666/93. Retenção Indevida. Enriquecimento sem causa. Jurisprudência STJ. Juros de mora e correção monetária. Aplicação ex officio. Precedentes do STF e STJ e EC 113/2021. Recurso improvido.

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 7049028-59.2019.8.22.0001- Desembargador: RENATO MARTINS MIMESSI

EMENTA - 12/08/2020

Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara Especial EMENTA Remessa necessária. Prestação de serviços. Pagamento condicionado à regularidade fiscal. Impossibilidade. Manutenção da sentença.

A exegese da lei das licitações autoriza a Administração Pública a rescindir o contrato na hipótese de constatação de irregularidade fiscal do contratado, não havendo, entretanto, autorização legal de retenção do pagamento dos serviços já prestados pela empresa, conforme o contrato administrativo.

Contudo, a legislação aplicável, Lei nº 14.133/2021, impõe aos Contratados pelo Poder Público o dever de manter a regularidade fiscal durante a execução do contrato. Contudo, é preciso distinguir entre a exigência de regularidade fiscal para a contratação e efetivação de pagamentos por serviços/objetos já realizados e entregues.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a retenção de pagamentos por falta de regularidade fiscal, após a execução do serviço, configura enriquecimento sem causa. Tal entendimento visa proteger o equilíbrio contratual e a boa-fé objetiva, assegurando que os serviços prestados sejam remunerados. Portanto, uma vez prestados os serviços, a Administração Pública deve efetuar o pagamento acordado, salvo se houver previsões contratuais expressas e específicas que condicionem o pagamento à manutenção da regularidade fiscal.

É plenamente possível a extinção do contrato administrativo por iniciativa do Município, diante do descumprimento de cláusulas contratuais por parte da Contratada, nos termos do artigo 137 da Lei nº 14.133/2021. No entanto, a retenção do pagamento pelos objetos já entregues e devidamente recebidos pela Administração é indevida, sob pena de configurar enriquecimento sem causa por parte do Poder Público.

O Acórdão 2079/2014-Plenário, TCU, já proferiu o seguinte entendimento:

“Nos contratos de execução continuada ou parcelada, o inadimplemento das obrigações fiscais da contratada, incluindo a seguridade social, enseja, além das penalidades legais, a rescisão do contrato e a execução das garantias para ressarcimento de valores e indenizações devidos à Administração, sendo vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. E ressaltou o relator: “Verificada a irregular situação fiscal da contratada, incluindo a seguridade social, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração”. TC 013.367/2014-5, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 6.8.2014.

Resta configurado, por não haver previsão legal, não ser possível a retenção do pagamento de serviço prestado ou produto fornecido nos casos em que a Contratada, autorizada, venha a se tornar inadimplente perante o Fisco. Restando à Administração Pública o dever de observar os procedimentos previstos em lei e desta forma efetuar o devido pagamento para não dar causa **ao enriquecimento ilícito.**

Assim, ante todo o exposto, esta Procuradoria entende que no presente caso, tendo em vista que o **Tribunal de Contas da União, o Superior Tribunal de Justiça e diversos outros Tribunais nacionais consideram a retenção de pagamento de serviços prestados ou bens entregues**

é ilegal, opina esta Procuradoria pelo pagamento dos valores devidos à empresa **COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BOM SABOR LTDA ME**, constante da nota fiscal nº 4625, referente a aquisição de marmite, para atender a SEMOD.

Todavia, cumpre destacar que, embora inexistam amparo legal para a retenção de pagamento como penalidade autônoma, a **empresa contratada tem a obrigação de manter sua regularidade fiscal e documental durante toda a execução do contrato**, devendo observar rigorosamente as exigências editalícias e legais. **A regularização fiscal é necessária para evitar a aplicação de sanções administrativas previstas em lei**, assegurar a continuidade de suas relações contratuais com a Administração, garantir segurança jurídica à Administração, **permitindo que futuros pagamentos, aditivos ou renovações de contrato sejam realizados sem risco de nulidade ou vício legal**, e demonstrar boa-fé e observância das exigências editalícias, reforçando a reputação da empresa perante órgãos de controle e fiscalização.

Diante disso, **RECOMENDA-SE** que as empresas contratadas **MANTENHAM SUAS CERTIDÕES ATUALIZADAS DURANTE TODA A VIGÊNCIA CONTRATUAL** e que o **gestor e o fiscal** designados reforcem o acompanhamento contínuo da execução, inclusive da documentação de habilitação exigida em edital, promovendo as medidas legais cabíveis em caso de descumprimento, sob pena de responsabilização pessoal.

Salvo Melhor Juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 03 de dezembro de 2.025.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO 6.706

Camila Araújo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO 7.910

Ricalla Santana Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 13.886

DESPACHO:

- Acato as razões do Parecer Jurídico expedido;
- Efetue-se o pagamento dos valores devidos à empresa **INVENTORS ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA**, constante da nota fiscal nº 000.639, referente a aquisição de matérias elétricas, para atender as demandas da SEMAME.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 03 de dezembro de 2.025.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 53166

PARECER Nº 923/PGM/2025
PROCESSO Nº 4130/2025

INTERESSADA: COORDENADORIA DE COMPRAS PÚBLICAS - CCP
ASSUNTO: REPETIÇÃO DE LICITAÇÃO - ATA DE SESSÃO FRACASSADA

Elaboração: Camila Araujo dos Santos / Ricalla Santana Zenaro / Assessoria Jurídica

Data: 03/12/2025

Encaminharam a esta Procuradoria o processo administrativo em epígrafe para emissão de parecer quanto à orientação para continuidade da demanda processual devido ao procedimento ter sido **FRACASSADO**.

Inicialmente, salientamos que a esta Procuradoria cabe tão somente a análise legal da questão que envolve o presente pleito, sendo de inteira responsabilidade do Setor/Coordenadoria interessada a veracidade das informações constantes do mesmo.

Ademais, acentuamos que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza, política, administrativa e técnica ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Pois bem, a modalidade adotada foi **Concorrência Eletrônica** sendo este de nº **008/CCP/2025** e o edital analisado e aprovado pela Procuradoria do Município em **Parecer Prévio nº 636/PGM/2025**, sob o id 1186570.

Isto posto, a licitação em questão tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO PROJETO DA**

INSTALAÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO DA ESCOLA MARIA ROSA DE OLIVEIRA, A OBRA DE CONSTRUÇÃO DO PROJETO DA INSTALAÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO DA ESCOLA MARIA ROSA DE OLIVEIRA, tudo em conformidade com as regras estipuladas pela Lei Federal nº **14.133/2021**, Decreto Municipal nº **5.306/2022**, Lei Complementar nº **123/06** e alterações, bem como com base nas condições e exigências estabelecidas no edital.

Diante da ausência de propostas aptas à adjudicação, e considerando o interesse público na obtenção dos bens descritos no objeto licitatório, **recomenda-se a repetição do certame**. Tal medida se alinha aos princípios da **economicidade, eficiência e celeridade processual**, garantindo à Administração a busca da proposta mais vantajosa e o atendimento regular de suas demandas.

Por conseguinte, ao compulsar os autos, verifica-se que a presente licitação, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO PROJETO DA INSTALAÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO DA ESCOLA MARIA ROSA DE OLIVEIRA, A OBRA DE CONSTRUÇÃO DO PROJETO DA INSTALAÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO DA ESCOLA MARIA ROSA DE OLIVEIRA**, destinados a atender às demandas administrativas da Secretaria, restou **fracassada**.

Conforme se extrai das Ata de Processo Fracassado, Sessão (ID's 1276705 e 1276727), o item foi declarado fracassado em razão de a empresa classificada em segundo lugar não ter manifestado interesse.

Ressalta-se que a segunda colocada foi convocada, tendo em vista a conclusão da análise técnica constante do ID 1252727, referente à primeira colocada. Observa-se que:

(...)

Diante do exposto, conclui-se que a empresa T.M. CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA não atende aos requisitos para a habilitação técnica exigidos pelo edital e pela legislação vigente.

Encaminhe-se o presente parecer à Coordenadoria de Compras Públicas (CCP), para deliberação quanto às ações cabíveis, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.."

(...)

Diante do exposto, considerando que a empresa classificada em primeiro lugar **não atendeu aos requisitos de habilitação técnica**, conforme análise constante do ID 1252727, e que a empresa classificada em segundo lugar, **embora convocada, não manifestou interesse**, conforme registrado nas Atas de Processo Fracassado (IDs 1276705 e 1276727), **restou inviabilizada a continuidade do certame**, entende-se que não há condições para prosseguimento do procedimento licitatório na presente fase.

Assim, **tendo em vista os fatos narrados nos autos e as conclusões técnicas apresentadas**, esta Procuradoria **opina pela REPETIÇÃO DA LICITAÇÃO**, com a adoção das formalidades legais pertinentes, a fim de garantir a ampla competitividade, a observância dos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste, 03 de dezembro de 2025.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO 6.706

Camila Araújo dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/RO 7.910

Ricalla Santana Zenaro
Assessora Jurídica
OAB/RO Nº 13.886

DESPACHO

- Acato as razões do **Parecer nº 923/PGM/2025**;
- Encaminhe-se o presente processo para Coordenadoria de Compras Públicas para **REPETIÇÃO DO CERTAME**, observando os procedimentos legais.

Espigão do Oeste, 03 de dezembro de 2025.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 53167

PARECER Nº 924/PGM/2025
PROCESSO Nº 6939/2025

INTERESSADO: LAR DO IDOSO SÃO VICENTE DE PAULO
ASSUNTO: Solicita Parecer Jurídico. Dispensa de Chamamento Público, nos termos do artigo 31, da Lei Federal nº 13.019/2014.

O Presente processo foi encaminhado à Procuradoria Municipal solicitando a dispensa de Chamamento Público para firmar convênio junto com a LAR DO IDOSO SÃO VICENTE DE PAULO para repasse de recursos financeiros para aquisição de materiais de consumo, indispensáveis à manutenção das atividades institucionais e à qualidade do acolhimento prestado, onde atualmente possui 31 vagas ocupadas, sendo 24 homens e 7 mulheres, com capacidade total para 37 acolhidos.

Inicialmente, salientamos que a esta Procuradoria cabe tão somente a análise legal da questão que envolve o presente pleito, sendo de inteira responsabilidade do Setor interessado a veracidade das informações constantes do mesmo.

Ademais, acentuamos que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza, política, administrativa e técnica ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Conforme consta no processo em epígrafe o valor a ser repassado ao LAR DO IDOSO SÃO VICENTE DE PAULO será ao todo no valor de **R\$ 21.152,87 (vinte e um mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos)**, recurso do Piso Fixo de Incentivo Público Privado - Governo Estadual.

Para tanto, foram anexados ao processo, Requerimento, Plano de Trabalho, Projeto Básico, Ata de Assembleia, Estatuto Social, Documentos Pessoais do representante da Entidade, Declaração de Entidade Sem fins Lucrativos, Decreto de Utilidade Pública, Extrato Bancário Zerado e Certidões Negativas.

Isto posto, passemos a análise de recurso a ser repassado, para a entidade sem fins lucrativos, por força de **inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto**, ou seja, por ser a única que presta este tipo de serviço no município.

Portanto, trata-se do caso de análise da legalidade de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, nos moldes da Lei Federal nº 13.019/2014, em especial no caput do artigo 31.

Sendo assim, conforme a Lei Federal nº 13.019/2014 a Administração Pública para celebrar parcerias com as entidades deve realizar chamamento público para selecionar as organizações para execução do objeto.

Na referida legislação está prevista a possibilidade para que o chamamento público possa ser dispensado, entre elas quando for firmado um acordo de cooperação entre uma entidade e a administração pública, aonde ocorrer inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da singularidade do objeto o que se vislumbra no presente caso da LAR DO IDOSO SÃO VICENTE DE PAULO.

Segue determinação do artigo 31, caput da Lei 13.019/2014:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica. (Grifei)

Desta forma analisando que o objeto da parceria se trata do repasse de recursos financeiros para desenvolver estas atividades, podendo o chamamento público ser inexigível por tratar-se de Termo de Fomento.

Orienta-se, ainda, que sejam respeitadas todas as demais exigências, previstas na legislação (Lei nº 13.019/2014) para celebração da parceria, em especial ao acompanhamento e fiscalização da parceria, bem como a nomeação de um gestor que fará o acompanhamento, o monitoramento e a fiscalização das atividades desenvolvidas pela entidade, que deverá realizar prestações de contas periodicamente.

Ante o exposto, após análise da documentação juntada aos autos entendemos que **pleito dos presentes autos se enquadra na inexigibilidade de chamamento público, nos termos do artigo 31, da Lei 13.019/2014, pela inviabilidade de competição, entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto.**

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Espigão do Oeste, 03 de dezembro de 2025.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/RO nº 6706

DECISÃO:

- Acato as razões do Parecer nº 924/PGM/2025;
 - Prossiga-se com a elaboração do Termo de Fomento.
- Espigão do Oeste, 03 de dezembro de 2025.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 53168

CENTRAL DE COMPRAS PÚBLICAS

PREFEITURA DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

AVISO DE DISPENSA

DISPENSA NA FORMA ELETRÔNICA Nº 035/CCP/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO 7406/SEM0D/2025

O município de Espigão do Oeste, através da Coordenadoria de Compras Públicas, tornar público, que realizará na forma do disposto da Lei 14.133/2021 e alterações posteriores, Lei nº 123/06 e alterações posteriores, licitação na modalidade DISPENSA, forma ELETRÔNICA, do tipo "menor preço por ITEM", para uma e futura e eventual **A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE APLICAÇÃO DE ADESIVOS EM VINIL TRANSPARENTE E ENVELOPAMENTO CONFECÇÃO E APLICAÇÃO IMPRESSÃO DIGITAL, POR MEIO DE DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO, A SOLICITAÇÃO JUSTIFICA-SE PELA NECESSIDADE DE GARANTIR O VEÍCULO DA GUARDA MUNICIPAL. SENDO NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ADEQUADA IDENTIFICAÇÃO VISUAL DO REFERIDO VEÍCULO DURANTE AS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E DEMAIS AÇÕES INSTITUCIONAIS, valor estimado para pretensa contratação é de R\$ 3.900,00 (Três Mil e Novecentos Reais)**, tudo conforme disposto no Termo de Referência. Cadastro das Propostas a partir do dia 11/12/2025 das 08h00 às 08h31 do dia 16/12/2025. Abertura da proposta para disputa de lances da sessão pública, dia 16/12/2025 às 09h00 data final de lances 16/12/2025 às 15h00, horário de Brasília. Local; www.portaldecompraspublicas.com.br, Sala da CCP. Obtenção do Edital: gratuitamente através do site www.espigaodoeste.ro.gov.br, maiores informações no Setor de Licitação endereço supracitado. Telefone/fax: (69) 99308-0534 - WhatsApp.

Espigão do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2025.

Daiane Ramos Borges
Pregoeira
Decreto 5.503/GP/2023

Protocolo 53210

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO

GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 3.761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, FAZ SABER que a CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO, aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a abrir no orçamento vigente, Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação no valor de **R\$ 603.700,00 (seiscentos e três mil e setecentos reais)**, destinados a suplementar a dotação orçamentária, conforme se discrimina:

SUPLEMENTAR:			
POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO			
02.05 - Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito			
15.451.0016.2.336.0000	Mais Desenvolvimento Urbano e Rural	Valor	Fonte/Recursos
4.4.90.30.00	Material de Consumo	R\$ 150.000,00	0.1.500.0 - Recursos de Exercícios Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos.
4.4.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	R\$ 161.700,00	0.1.500.0 - Recursos de Exercícios Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos.
TOTAL A SUPLEMENTAR		R\$ 311.700,00	
04.122.0016.2012.0000			
3.9.90.30.00	Assegurar a Manutenção da Frota de Veículos	Valor	Fonte/Recursos
3.9.90.30.00	Material de Consumo	R\$ 292.000,00	0.1.500.0 - Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos.
TOTAL A SUPLEMENTAR		R\$ 292.000,00	
TOTAL GERAL A SUPLEMENTAR		R\$ 603.700,00	

Art. 2º O recurso para atendimento do crédito aberto no artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação.

ANULAR:			
02.02 - Gabinete da Prefeita e Vice-Prefeita			
04.122.0002.2.004.0000	Assegurar a Manutenção das Atividades do Gabinete da Prefeita e Vice-Prefeita	Valor	Fonte/Recursos
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	R\$ 292.000,00	0.1.500.0 - Recursos de Exercícios Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos.
TOTAL A ANULAR		R\$ 292.000,00	
04.122.0002.2.003.0000			
3.1.90.11.00	Assegurar a Remuneração do Pessoal Ativo e Encargos Sociais do Gabinete da Prefeita e Vice-Prefeita	Valor	Fonte/Recursos
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 161.700,00	0.1.500.0 - Recursos de Exercícios Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos.
TOTAL A ANULAR		R\$ 161.700,00	
02.06 - Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito			

04.122.0016.2.011.0000	Assegurar a Remuneração do Pessoal Ativo e Encargos Sociais	Valor	Fonte/Recursos
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	R\$ 150.000,00	0.1.500.0 - Recursos de Exercícios Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos.
TOTAL A ANULAR		R\$ 150.000,00	
TOTAL GERAL A ANULAR		R\$ 603.700,00	

Art. 3º Fica autorizado a inserção deste orçamento nas peças orçamentárias.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Pimenta Bueno - RO, 10 de dezembro de 2025.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Prefeita

Protocolo 53211

LEI MUNICIPAL Nº 3.762, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,
FAZ SABER que a CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :
Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a abrir no orçamento vigente, Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação no valor de **R\$ 392.060,03** (trezentos e noventa e dois mil e sessenta reais e três centavos), destinados a suplementar a dotação orçamentária, conforme se discrimina:

SUPLEMENTAR:			
POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO			
04.00 - Secretaria Municipal de Fazenda e Administração			
04.122.0002.2.008.0000	Assegurar a Manutenção das Atividades da Secretaria -SEMAZ	Valor	Fonte/Recursos
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 6.876,56	0.1.500.0 - Recursos de Exercícios Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos
3.3.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	R\$ 74.696,22	0.1.500.0 - Recursos de Exercícios Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos
TOTAL A SUPLEMENTAR		R\$ 81.572,78	
04.122.0007.0.010.0000	Sentenças Judiciais	Valor	Fonte/Recursos
4.6.90.91.00	Sentenças Judiciais	R\$ 91.000,00	0.1.500.0 - Recursos de Exercícios Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos
TOTAL A SUPLEMENTAR		R\$ 91.000,00	
04.122.0007.0.020.0000	Contribuição do PIS/PASEP	Valor	Fonte/Recursos
3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	R\$ 187.487,25	0.1.500.0 - Recursos de Exercícios Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos
TOTAL A SUPLEMENTAR		R\$ 187.487,25	
28.843.0007.0.040.0000	Pagamento da Dívida Fundada	Valor	Fonte/Recursos
4.6.90.71.00	Principal da Dívida Contratual Resgatada	R\$ 32.000,00	0.1.500.0 - Recursos de Exercícios Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos
TOTAL A SUPLEMENTAR		R\$ 32.000,00	
TOTAL GERAL A SUPLEMENTAR		R\$ 392.060,03	

Art. 2º O recurso para atendimento do crédito aberto no artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação.

ANULAR:			
04.00 - Secretaria Municipal de Fazenda e Administração			
04.122.0002.2.009	Assegurar a Remuneração do Pessoal Ativo e Encargos Sociais	Valor	Fonte/Recursos
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 220.000,00	0.1.500.0 - Recursos de Exercícios Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 130.000,00	0.1.500.0 - Recursos de Exercícios Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos
TOTAL A ANULAR		R\$ 350.000,00	

Art. 3º Fica autorizado a inserção deste orçamento nas peças orçamentárias.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Pimenta Bueno - RO, 10 de dezembro de 2025.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Prefeita

Protocolo 53212

LEI MUNICIPAL Nº 3.763, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,
FAZ SABER que a CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a abrir no orçamento vigente, Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação no valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), destinados a suplementar a dotação orçamentária, conforme se discrimina:

SUPLEMENTAR:			
POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO			
02.05 - Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito			
15.452.0016.2.337.0000	Iluminação Pública de Qualidade	Valor	Fonte/Recursos
3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	R\$ 50.000,00	0.1.751.0 - Recursos de Exercícios Corrente - Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP
TOTAL A SUPLEMENTAR		R\$ 50.000,00	

Art. 2º O recurso para atendimento do crédito aberto no artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação.

ANULAR:			
02.05 - Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito			
15.452.0016.2.337.0000	Iluminação Pública de Qualidade	Valor	Fonte/Recursos
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R\$ 50.000,00	0.1.751.0 - Recursos de Exercícios Corrente - Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP
TOTAL A SUPLEMENTAR		R\$ 50.000,00	

Art. 3º Fica autorizado a inserção deste orçamento nas peças orçamentárias.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Pimenta Bueno - RO, 10 de dezembro de 2025.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Prefeita

Protocolo 53214

LEI MUNICIPAL Nº 3.764, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,
FAZ SABER que a CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a abrir no orçamento vigente, Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação no valor de **R\$ 95.950,39** (noventa e cinco mil e novecentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos), destinados a suplementar a dotação orçamentária, conforme se discrimina:

SUPLEMENTAR:			
POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO			
02.09.00 - Secretaria Municipal de Assistência Social			
09.00.08.122.0002.2047.0000	Assegurar a Manutenção das Atividades da Secretaria - SEMAST	Valor	Fonte/Recursos
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	50.128,35	0.1.500.0 - Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos
3.3.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	6.864,17	0.1.500.0 - Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos
TOTAL A SUPLEMENTAR		56.992,52	
09.00.08.122.0002.2084.0000	Assegurar a Manutenção da Frota de Veículos	Valor	Fonte/Recursos
3.3.90.30.00	Material de Consumo	7.857,87	0.1.500.0 - Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.650,00	0.1.500.0 - Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos
TOTAL A SUPLEMENTAR		10.507,87	
09.00.08.306.0012.2348.0000	Implantar Ações de Segurança Alimentar Nutricional	Valor	Fonte/Recursos
3.3.90.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	5.400,00	0.1.500.0 - Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos
TOTAL A SUPLEMENTAR		5.400,00	
09.00.08.243.0012.2333.0000	Implantar e Manter Projetos Socioassistenciais	Valor	Fonte/Recursos
3.3.90.30.00	Material de Consumo	16.000,00	0.1.500.0 - Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	7.050,00	0.1.500.0 - Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos
TOTAL A SUPLEMENTAR		23.050,00	
TOTAL GERAL A SUPLEMENTAR		95.950,39	

Art. 2º O recurso para atendimento do crédito aberto no artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação.

ANULAR:			
02.02 - Gabinete da Prefeita e Vice-Prefeita			
04.122.0002.2.004.0000	Assegurar a Manutenção das Atividades do Gabinete da Prefeita e Vice-Prefeita	Valor	Fonte/Recursos
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	R\$ 95.950,39	0.1.500.0 - Recursos de Exercícios Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos.
TOTAL A ANULAR		95.950,39	

Art. 3º Fica autorizado a inserção deste orçamento nas peças orçamentárias.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Pimenta Bueno - RO, 10 de dezembro de 2025.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Prefeita

Protocolo 53215

LEI MUNICIPAL Nº 3.765, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,
FAZ SABER que a CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a abrir no orçamento vigente, Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação no valor de **R\$ 18.885,54** (dezoito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), destinados a suplementar a dotação orçamentária, conforme se discrimina:

SUPLEMENTAR:			
POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO			
02.05 - Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito			
15.451.0016.2.336.0000	Mais Desenvolvimento e Infraestrutura Urbano e Rural	Valor	Fonte/Recursos
4.4.90.30.00	Material de Consumo	R\$ 18.885,54	0.2.500.0 - Recursos de Exercícios Anteriores - Recursos não Vinculados de Impostos.
TOTAL A SUPLEMENTAR		R\$ 18.885,54	

Art. 2º O recurso para atendimento do crédito aberto no artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação.

ANULAR:			
02.05 - Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito			
04.122.0016.2.010.0000	Assegurar a Manutenção das Atividades da Secretaria - SEMOSP	Valor	Fonte/Recursos
3.3.70.41.00	Contribuições	R\$ 18.885,54	0.2.500.0 - Recursos de Exercícios Anteriores - Recursos não Vinculados de Impostos.
TOTAL A ANULAR		R\$ 18.885,54	

Art. 3º Fica autorizado a inserção deste orçamento nas peças orçamentárias.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Pimenta Bueno - RO, 10 de dezembro de 2025.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Prefeita

Protocolo 53216

LEI MUNICIPAL Nº 3.766, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,
FAZ SABER que a CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a abrir no orçamento vigente, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, no valor de **R\$ 395.855,72** (trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), destinados a suplementar a dotação orçamentária, conforme se discrimina:

SUPLEMENTAR:			
POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO			
02.12.00 - Fundo Municipal de Saúde			
10.302.0015.2215.0000	Assegurar Remuneração do Pessoal Ativo e Encargos Sociais da Atenção Média e Alta Complexidade	Valor	Fonte/Recursos
3.3.90.34.00	Outros Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	R\$ 195.855,72	0.1.600.3130 - Recursos do Exercício Corrente - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de comissão
TOTAL A SUPLEMENTAR		R\$ 195.855,72	
10.302.0015.2082.0000	Assegurar a Manutenção das Atividades da Média e Alta Complexidade - MAC	Valor	Fonte/Recursos
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	R\$ 200.000,00	0.1.600.3130 - Recursos do Exercício Corrente - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de comissão
TOTAL A SUPLEMENTAR		R\$ 200.000,00	
TOTAL GERAL		R\$ 395.855,72	

Art. 2º O recurso para atendimento do crédito aberto no artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação.

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$	395.855,72
-------------------------------	------------	-------------------

Art. 3º Fica autorizado a inserção deste orçamento nas peças orçamentárias.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Pimenta Bueno - RO, 10 de dezembro de 2025.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Prefeita

Protocolo 53217

LEI MUNICIPAL Nº 3.767, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,
FAZ SABER que a CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a abrir no orçamento vigente, Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação no valor de **R\$ 448.513,21** (Quatrocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e treze reais e vinte e um centavos), destinados a suplementar a dotação orçamentária, conforme se discrimina:

SUPLEMENTAR:			
POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO			
12.00 - Fundo Municipal de Saúde			
12.00.10.302.0015.2082	Assegurar a Manutenção das Atividades da Média Alta Complexidade - MAC	Valor	Fonte/Recursos
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 243.000,00	0.1.600.0 - Recursos de Exercícios Corrente - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.
TOTAL A SUPLEMENTAR		R\$ 243.000,00	
12.00.10.302.0015.2.114	Assegurar a Manutenção das Atividades do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS I	Valor	Fonte/Recursos
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 495,00	0.1.600.0 - Recursos de Exercícios Corrente - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 4.395,16	0.1.600.0 - Recursos de Exercícios Corrente - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.
TOTAL A SUPLEMENTAR		R\$ 4.890,16	
12.00.10.301.0015.2.070	Assegurar a Manutenção das Atividades da Atenção Primária	Valor	Fonte/Recursos
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 196.213,05	0.1.600.0 - Recursos de Exercícios Corrente - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.
TOTAL A SUPLEMENTAR		R\$ 196.213,05	
12.00.10.301.0015.2.202	Assegurar Remuneração do Pessoal Ativo e Encargos Sociais da Atenção Primária	Valor	Fonte/Recursos
3.3.90.34.00	Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	R\$ 4.410,00	0.1.600.0 - Recursos de Exercícios Corrente - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.
TOTAL A SUPLEMENTAR		R\$ 4.410,00	

Table with columns: TOTAL GERAL A SUPLEMENTAR, ANULAR, 02.12 - Fundo Municipal de Saúde, 12.00.10.302.0015.2.082, 3.3.90.30.00, 3.3.90.30.00, 3.3.90.30.00, 3.3.90.48.00, 12.00.10.302.0015.2.349, 3.3.90.48.00, TOTAL A ANULAR, TOTAL GERAL A ANULAR.

Art. 2º O recurso para atendimento do crédito aberto no artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação.

Art. 3º Fica autorizada a inserção deste orçamento nas peças orçamentárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Pimenta Bueno - RO, 10 de dezembro de 2025.

MARCELENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA Prefeita

Protocolo 53218

LEI MUNICIPAL Nº 3.768, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que a CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO, aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a abrir no orçamento vigente, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 389.000,00 (trezentos e oitenta e nove mil reais), destinados a suplementar a dotação orçamentária, conforme se discrimina.

SUPLEMENTAR: POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

02.12.00 - Fundo Municipal de Saúde

Table with columns: 10.304.0015.2.194.0000, Asssegurar Remuneração do Pessoal Ativo e Encargos Sociais da Vigilância Sanitária, Valor, Fonte/Recursos

Table with columns: 3.1.90.11.00, Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, R\$ 19.031,50, 15.1.500.1002 - Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos - Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde

Table with columns: TOTAL A SUPLEMENTAR, Valor, Fonte/Recursos

Table with columns: 10.305.0015.2.196.0000, Asssegurar Remuneração do Pessoal Ativo e Encargos Sociais da Vigilância em Saúde, Valor, Fonte/Recursos

Table with columns: 3.1.90.11.00, Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, R\$ 23.994,83, 15.1.500.1002 - Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos - Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde

Table with columns: TOTAL A SUPLEMENTAR, Valor, Fonte/Recursos

Table with columns: 10.122.0015.2.198.0000, Asses. e Remun. do Pessoal Ativo e Encarg. Sociais do Apoio Administrativo, Valor, Fonte/Recursos

Table with columns: 3.1.90.11.00, Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, R\$ 13.907,55, 15.1.500.1002 - Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos - Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde

Table with columns: TOTAL A SUPLEMENTAR, Valor, Fonte/Recursos

Table with columns: 10.301.0015.2.203.0000, Asses. Remun. do Pessoal Ativo e Encargos Sociais do Apoio Comunit. de Saúde ACSSU, Valor, Fonte/Recursos

Table with columns: 3.1.90.11.00, Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, R\$ 21.000,00, 15.1.500.1002 - Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos - Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde

Table with columns: TOTAL A SUPLEMENTAR, Valor, Fonte/Recursos

Table with columns: 10.302.0015.2.215.0000, Asssegurar Remuneração do Pessoal Ativo e Encargos Sociais de Atenção Média e Alta Complexidade, Valor, Fonte/Recursos

Table with columns: 3.1.90.11.00, Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, R\$ 311.066,12, 15.1.500.1002 - Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos - Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde

Table with columns: TOTAL A SUPLEMENTAR, Valor, Fonte/Recursos

Table with columns: TOTAL GERAL A SUPLEMENTAR, Valor, Fonte/Recursos

Table with columns: EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, Valor

Art. 2º O recurso para atendimento do crédito aberto no artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação.

Art. 3º Fica autorizada a inserção deste orçamento nas peças orçamentárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Pimenta Bueno - RO, 10 de dezembro de 2025.

MARCELENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA Prefeita

Protocolo 53219

LEI MUNICIPAL Nº 3.769, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que a CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO, aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a abrir no orçamento vigente, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 171.646,12 (cento e setenta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e doze centavos), destinados a suplementar a dotação orçamentária, conforme se discrimina.

SUPLEMENTAR: POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

02.12.00 - Fundo Municipal de Saúde

Table with columns: 10.302.0015.2.215.0000, Asssegurar Remuneração do Pessoal Ativo e Encargos Sociais de Atenção Média e Alta Complexidade, Valor, Fonte/Recursos

Table with columns: 3.3.90.46.00, Auxílio-Alimentação, R\$ 170.606,06, 15.1.500.1002 - Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos - Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde

Table with columns: 3.1.90.11.00, Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, R\$ 1.040,04, 15.1.500.1002 - Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos - Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde

Table with columns: TOTAL A SUPLEMENTAR, Valor, Fonte/Recursos

Table with columns: TOTAL GERAL A SUPLEMENTAR, Valor, Fonte/Recursos

Table with columns: EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, Valor

Art. 2º O recurso para atendimento do crédito aberto no artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação.

Art. 3º Fica autorizada a inserção deste orçamento nas peças orçamentárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Pimenta Bueno - RO, 10 de dezembro de 2025.

MARCELENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA Prefeita

Protocolo 53220

LEI MUNICIPAL Nº 3.770, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que a CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO, aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a abrir no orçamento vigente, Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação no valor de R\$ 106.921,36 (cento e seis mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), destinados a suplementar a dotação orçamentária, conforme se discrimina.

SUPLEMENTAR: POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO

02.12 - Fundo Municipal de Saúde

Table with columns: 10.302.0015.2.215.0000, Asssegurar Remuneração do Pessoal Ativo e Encargos Sociais de Atenção Média e Alta Complexidade, Valor, Fonte/Recursos

Table with columns: 3.1.90.13.00, Obrigações Patronais, R\$ 94.585,44, 0.1.500.0 - Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos

Table with columns: 3.1.90.13.00, Obrigações Patronais, R\$ 11.935,91, 0.2.500.0 - Recursos do Exercício Anterior - Recursos não Vinculados de Impostos

Table with columns: TOTAL A SUPLEMENTAR, Valor, Fonte/Recursos

Table with columns: TOTAL GERAL A SUPLEMENTAR, Valor, Fonte/Recursos

Table with columns: ANULAR, Valor, Fonte/Recursos

Table with columns: 10.302.0015.1042.0000, Construir, Ampliar e Reformar as Unidades Básicas de Saúde, Valor, Fonte/Recursos

Table with columns: 4.4.90.51.00, Obras e Instalações, R\$ 94.585,44, 0.1.500.0 - Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos

Table with columns: TOTAL A ANULAR, Valor, Fonte/Recursos

Table with columns: 10.301.0015.1042.0000, Construir, Ampliar e Reformar as Unidades Básicas de Saúde, Valor, Fonte/Recursos

Table with columns: 4.4.90.51.00, Obras e Instalações, R\$ 11.935,91, 0.2.500.0 - Recursos do Exercício Anterior - Recursos não Vinculados de Impostos

Table with columns: TOTAL A ANULAR, Valor, Fonte/Recursos

Table with columns: TOTAL GERAL A ANULAR, Valor, Fonte/Recursos

Art. 2º Fica autorizada a inserção deste orçamento nas peças orçamentárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Pimenta Bueno - RO, 10 de dezembro de 2025.

MARCELENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA Prefeita

Protocolo 53221

LEI MUNICIPAL Nº 3.771, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que a CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO, aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a abrir no orçamento vigente, Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação no valor de R\$ 662.335,68 (seiscentos e sessenta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), destinados a suplementar a dotação orçamentária, conforme se discrimina.

SUPLEMENTAR: POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO

02.08.00 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Table with columns: 18.452.0020.2088.0000, Gestão de Resíduos Sólidos e Meio Ambiente, Valor, Fonte/Recursos

Table with columns: 3.3.90.39.00, Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, R\$ 662.335,68, 0.1.501.0 - Recursos do Exercício Corrente - Outros Recursos não Vinculados

Table with columns: TOTAL A SUPLEMENTAR, Valor, Fonte/Recursos

Art. 2º O recurso para atendimento do crédito aberto no artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação.

SUPLEMENTAR: POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO

02.08.00 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Table with columns: 18.452.0020.2088.0000, Gestão de Resíduos Sólidos e Meio Ambiente, Valor, Fonte/Recursos

Table with columns: 3.3.60.45.00, Subvenções econômicas, R\$ 44.000,00, 0.1.501.0 - Recursos do Exercício Corrente - Outros Recursos não Vinculados

Table with columns: 3.3.90.14.00, Diárias Civis, R\$ 4.400,00, 0.1.501.0 - Recursos do Exercício Corrente - Outros Recursos não Vinculados

Table with columns: 3.3.90.30.00, Material de Consumo, R\$ 24.295,31, 0.1.501.0 - Recursos do Exercício Corrente - Outros Recursos não Vinculados

Table with columns: 3.3.90.32.00, Material, bem ou serviços de distribuição gratuita, R\$ 3.667,50, 0.1.501.0 - Recursos do Exercício Corrente - Outros Recursos não Vinculados

Table with columns: 4.4.90.51.00, Obras e instalações, R\$ 250.000,00, 0.1.501.0 - Recursos do Exercício Corrente - Outros Recursos não Vinculados

Table with columns: 4.4.90.52.00, Equipamentos e material permanente, R\$ 231.972,87, 0.1.501.0 - Recursos do Exercício Corrente - Outros Recursos não Vinculados

Table with columns: TOTAL A ANULAR, Valor, Fonte/Recursos

Table with columns: 18.451.0020.1980.0000, Adquirir Máquinas, Equipamentos e Veículos, Valor, Fonte/Recursos

Table with columns: 4.4.90.52.00, Equipamentos e Material Permanente, R\$ 104.000,00, 0.1.501.0 - Recursos do Exercício Corrente - Outros Recursos não Vinculados

Table with columns: TOTAL A ANULAR, Valor, Fonte/Recursos

Table with columns: TOTAL GERAL A ANULAR, Valor, Fonte/Recursos

Art. 3º Fica autorizada a inserção deste orçamento nas peças orçamentárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Pimenta Bueno - RO, 10 de dezembro de 2025.

MARCELENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA Prefeita

Protocolo 53222

LEI MUNICIPAL Nº 3.772, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que a CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO, aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a abrir no orçamento vigente, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 949.503,00 (Novecentos e quarenta e nove mil quinhentos e três reais), destinados a suplementar a dotação orçamentária, conforme se discrimina.

SUPLEMENTAR: POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

02.12.00 - Fundo Municipal de Saúde

Table with columns: 10.302.0015.2082.0000, Asssegurar Manutenção das Atividades de Média e Alta Complexidade, Valor, Fonte/Recursos

Table with columns: 3.3.90.30.00, Material de Consumo, R\$ 404.301,00, 0.1.500.3130 - Recursos do Exercício Corrente - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Transferências de União decorrentes de emendas parlamentares de comissão

Table with columns: 3.3.90.39.00, Outros Serviços de Terceiros - Pessoal Jurídica, R\$ 545.202,00, 0.1.500.3130 - Recursos do Exercício Corrente - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Transferências de União decorrentes de emendas parlamentares de comissão

Table with columns: TOTAL A SUPLEMENTAR, Valor, Fonte/Recursos

Table with columns: TOTAL GERAL A SUPLEMENTAR, Valor, Fonte/Recursos

Art. 2º O recurso para atendimento do crédito aberto no artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação.

Art. 3º Fica autorizada a inserção deste orçamento nas peças orçamentárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Pimenta Bueno - RO, 10 de dezembro de 2025.

MARCELENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA Prefeita

Protocolo 53223

PORTARIA MUNICIPAL Nº 323/2025

DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei, e

Considerando o art. 84 da Lei Municipal nº 2.732/2021, que trata da interrupção de férias dos servidores;

Considerando que as férias do servidor estavam agendadas para iniciar em 08/12/2025, com término em 20/12/2025;

Considerando a alta demanda dos trabalhos desenvolvidos no Gabinete da Secretária de Fazenda e Administração, incluindo o final do exercício de 2025, e, a elaboração do Relatório de Gestão e do Planejamento Estratégico para o ano de 2026, bem como a necessidade de assegurar a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à gestão, conforme Ofício 115 de 08/12/2025 (ID 1847258).

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a partir do dia 08/12/2025, em razão da necessidade imperiosa, o gozo de férias do servidor JONATHAN DE CASTRO FONTES, matrícula 704613, ocupante do cargo de Superintendente, na Secretaria Municipal de Fazenda e Administração - SEMFAZ.

Parágrafo único. Os dias de interrupção serão usufruídos no período de 05/01/2026 A 09/01/2026 (05 dias) e 14/05/2026 a 21/05/2026 (08 dias).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

com efeitos retroativos a 08/12/2026.

Pimenta Bueno - RO, Palácio Vicente Homem Sobrinho.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA

Prefeita

Protocolo 53125

PORTARIA MUNICIPAL Nº. 0324/GP/2025.

De, 10 de dezembro de 2025.

O ORDENADOR DE DESPESAS DO GABINETE DA PREFEITA E VICE PREFEITA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto n.º 5.141/2019, e tendo em vista o que consta no Processo n.º 12101/2025.

RESOLVE:

Art. 1.º Arbitrar e conceder 02 (duas) diárias, no valor unitário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), perfazendo o valor R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do Chefe de Gabinete, visto que o mesmo irá se deslocar até a cidade de Porto Velho/RO, para tratar de assuntos inerentes à Administração Municipal junto ao DER/RO, e Assembleia Legislativa.

ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA

CHEFE DE GABINETE

CPF. ***. 516.222-**

02 (duas) diárias no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Art. 2.º O deslocamento se dará por meio de veículo público oficial, modelo a ser definido, com saída no dia 10/12 às 11h, e retorno no dia 11/12 aproximadamente às 18h.

Art. 3.º O prazo máximo para prestação de contas é de 10 (dez) dias, após o retorno do mesmo.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da publicação.

Palácio Vicente Homem Sobrinho,
Pimenta Bueno, 10 de Dezembro de 2025

Alexandre Aparecido de Oliveira
ORDENADOR DE DESPESA
Decreto n.º 5.141/2019

Protocolo 53145

TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 96/2025 - P.G.M.

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 136/2024 - P.G.M., CELEBRADO EM 11.11.2024, ENTRE O MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO E A EMPRESA NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA, PARA OS FINS QUE SE ESPECÍFICA.

O MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 04.092.680/0001-71, com sede no Palácio Vicente Homem Sobrinho, situado na Av. Castelo Branco nº 1046, Bairro dos Pioneiros no Município de Pimenta Bueno/RO, representado pela Prefeita Municipal Sra. Marcilene Rodrigues Da Silva Souza, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro lado, **NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.674.500/0001-50, com sede comercial à Rua José Camacho, nº 1308, Sala 01, Bairro São João Bosco, em Porto Velho/RO, doravante designado **CONTRATADO** neste ato representado por Maicon Diego Dos Santos, brasileiro, solteiro, empresário, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 10730/2024, resolvem celebrar o presente **TERMO DE APOSTILAMENTO** nos termos das seguintes cláusulas e condições:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Instrumento tem como objeto a modificação unilateral do Contrato nº 136/2024 - P.G.M., visando a baixa do saldo contratual lançado na Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, no valor de R\$ 912.575,35 (novecentos e doze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos). Conforme pedido da Unidade interessada através do Ofício 203 de 10/12/2025 (ID 1851453) e Relatório do Contrato Nº 136/2024 de 10/12/2025 (ID 1851754).

DA RATIFICAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA: Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições anteriormente acordadas, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Instrumento.

Para firmeza e como prova do acordado, é lavrado o presente Termo de Apostilamento na Procuradoria Geral do Município.

Pimenta Bueno, 10 de Dezembro de 2025.

SIDINEI LUIZ DA SILVA

Procurador - Geral

Protocolo 53134

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
GESTÃO E COORDENAÇÃO GERAL**

DECRETO Nº 9214, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025 - LEI Nº 3504/2024

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO/RO, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Artigo 1.º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 11.319,27 (onze mil, trezentos e dezasseis reais e vinte e sete centavos) distribuído às seguintes dotações:

02 04 00	Secretaria Municipal de Fazenda SEMFAZ		
68	04.122.0002.2009.0000 - Assegurar Remuneração do Pessoal Ativo e Encargos Sociais	11.319,27	
	3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		
	002-001 - Recursos Próprios / Ordinários		
	F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos		

Artigo 2.º O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de Anulação (art. 43 III Lei 4.320/64).

02 04 00	Secretaria Municipal de Fazenda SEMFAZ		
73	04.122.0002.2009.0000 - Assegurar Remuneração do Pessoal Ativo e Encargos Sociais	-10.026,20	
	3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		
	002-001 - Recursos Próprios / Ordinários		
	F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos		
74	04.122.0002.2009.0000 - Assegurar Remuneração do Pessoal Ativo e Encargos Sociais	-1.293,07	
	3.3.90.46.00 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO		
	002-001 - Recursos Próprios / Ordinários		
	F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos		

Artigo 3.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA BUENO/RO, 10 de dezembro de 2025.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Prefeita

Protocolo 53137

DECRETO Nº 9215, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025 - LEI Nº 3503/2024

PROMOVE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR TRANSPOSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO/RO, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Artigo 1.º Fica promovida a alteração no Orçamento vigente, por **TRANSPOSIÇÃO** na importância de R\$ 22.641,54 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) distribuído às seguintes dotações:

02 04 00	Secretaria Municipal de Fazenda SEMFAZ		
728	04.122.0002.2009.0000 - Assegurar Remuneração do Pessoal Ativo e Encargos Sociais	202,24	
	3.1.90.04.00 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO		
	002-001 - Recursos Próprios / Ordinários		
	F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos		
68	04.122.0002.2009.0000 - Assegurar Remuneração do Pessoal Ativo e Encargos Sociais	14.044,83	
	3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		
	002-001 - Recursos Próprios / Ordinários		
	F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos		
70	04.122.0002.2009.0000 - Assegurar Remuneração do Pessoal Ativo e Encargos Sociais	8.394,47	
	3.1.90.13.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS		
	002-001 - Recursos Próprios / Ordinários		
	F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos		

Artigo 2.º As Alterações Orçamentárias propostas na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de Anulação das Seguintes Dotações Orçamentárias.

02 04 00	Secretaria Municipal de Fazenda SEMFAZ		
64	04.122.0002.2008.0000 - Assegurar a Manutenção das Atividades da Secretaria -	-22.641,54	
	3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		
	002-001 - Recursos Próprios / Ordinários		
	F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos		

Artigo 3.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA BUENO/RO, 10 de dezembro de 2025.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Prefeita

Protocolo 53139

DECRETO Nº 9217, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025 - LEI Nº 3503/2024

PROMOVE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR TRANSPOSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO/RO, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Artigo 1.º Fica promovida a alteração no Orçamento vigente, por **TRANSPOSIÇÃO** na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) distribuído às seguintes dotações:

02 02 00	Gabinete do Prefeito e Vice Prefeito		
561	04.243.0002.2330.0000 - Assegurar a Remuneração do Pessoal Ativos e Encargos	300,00	
	3.1.90.16.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL		
	002-001 - Recursos Próprios / Ordinários		
	F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos		
15	04.122.0002.2003.0000 - Assesg. Remun. do Pessoal Ativo e Encarg. Sociais do Gabin.	-300,00	
	3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		
	002-001 - Recursos Próprios / Ordinários		
	F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos		

Artigo 3.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA BUENO/RO, 10 de dezembro de 2025.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Prefeita

Protocolo 53154

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA MUNICIPAL Nº 717/2025 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 41 da Lei Federal nº

13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados LGPD), que estabelece a necessidade de indicação de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais no âmbito dos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que o Município de Pimenta Bueno já procedeu à nomeação do Encarregado de Dados titular, através da Portaria Municipal nº 658, de 21 de agosto de 2024, restando necessária a designação de suplente para assegurar a continuidade das atividades de governança e proteção de dados pessoais;

CONSIDERANDO o art. 1º, §1º, da Portaria Municipal nº 658, de 2024, em que prevê e estabelece que o substituto do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (Data Protection Officer- DPO), no âmbito da Prefeitura de Pimenta Bueno, será indicado em Portaria de nomeação específica conforme a necessidade.

CONSIDERANDO a indicação formal do Comitê Municipal de Proteção de Dados em (ID 1848189);

CONSIDERANDO a autorização da Chefe do Poder Executivo em (ID 1849822);

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **FERNANDO GABRIEL SOUZA MOTA**, matrícula 704797, ocupante do cargo de Ouvidor, para exercer a função de Suplente de Encarregado de Proteção de Dados Pessoais (DPO Substituto) no âmbito da Administração Pública Municipal, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 13.709/2018.

Art. 2º Compete ao Encarregado de Dados Suplente exercer as atribuições previstas na LGPD, especialmente:

I - receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados ANPD e adotar as medidas cabíveis;

III - orientar servidores e colaboradores quanto às práticas de proteção de dados pessoais;

IV - executar as demais tarefas determinadas pelo Controlador e aquelas estabelecidas em normas complementares;

V - substituir o Encarregado titular em suas ausências e impedimentos legais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pimenta Bueno - RO, Palácio Vicente Homem Sobrinho.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA

Prefeita

Protocolo 53204

PORTARIA MUNICIPAL Nº 718/2025 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando o Processo Administrativo nº 3488/2025;

Considerando a Solicitação da Prefeitura do Município de São Felipe D'Oeste em (ID 1851567); e

Considerando a autorização da Chefe do Poder Executivo em (ID 1851729);

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a Cedência do servidor GUSTAVO RONCONI FERRARI, matrícula 104183, cargo de Agente Administrativo, para desenvolver suas atividades no Município de São Felipe D'Oeste/RO.

Parágrafo Único: A Cedência será pelo período de 01º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026, com ônus para o órgão cessionário.

Art. 2º Esta Portaria entra na data da sua publicação.

Pimenta Bueno - RO, Palácio Vicente Homem Sobrinho.

Marcilene Rodrigues Da Silva Souza

PREFEITA

Protocolo 53206

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA TESTE SELETIVO
SIMPLIFICADO Nº
005/SEMAGRI/2025

EDITAL Nº 003/2025

HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES

A Comissão do Processo Seletivo Simplificado nº 005/SEMAGRI/2025, devidamente designada através da Portaria nº 359/2025, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do Processo Administrativo n. 624/2025, considerando a necessidade inadiável de excepcional interesse público de contratação de Piloto de Drone agrícola, com base nos termos no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e em consonância com as Leis Municipais nº 055/2010 e Leis Complementares nº 189 e 191/2025, Lei Municipal Complementar nº 176 e 177/2024, torna público a homologação da inscrição, constantes em anexo.

Marilete Delarmelina
Presidente

Lucineia Ferreira De
Sá Membro

Aparecido de Jesus Furtuozo
Filho Membro

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - EDITAL Nº 001/
SEMAGRI/2025**

HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES DEFERIDAS

CARGO/FUNÇÃO - CARGA HORÁRIA - LOTAÇÃO: SEMAGRI -
PILOTO DE DRONE AGRÍCOLA - 40 HS

Nº	Nº INSCRIÇÃO	CANDIDATO	CPF	PNE
1	2	WILHAN RIBEIRO DOS SANTOS DUTRA	***.286.532-**	NÃO

TOTAL DE INSCRITOS: 1

SANTA LUZIA D'OESTE - RO, 08 de dezembro de 2025.

Presidente da Comissão

Protocolo 53121

Port.: 517/GP/2025

O Prefeito Municipal de Santa Luzia Do Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, que são conferidas na Lei Orgânica do Município e Lei Municipal, nº 055/2010 art. 50 e demais disposições legais;

RESOLVE

Art. 1º **PRORROGAR** a **PERMUTA** entre a Servidora **LUCIANA ALVES DAS CHAGAS**, matrícula nº 2611 no Cargo/função de Técnico de enfermagem 40 horas Lotada no Hospital Municipal Maria Verly Pinheiro de Santa Luzia D Oeste/RO, pertencente ao quadro de servidores do município e a servidora **MARLUZA ANETHER FERREIRA**, matrícula 2564 no Cargo/função de Técnico de enfermagem 40 horas pertencente ao quadro do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, a partir de 01 de Janeiro de 2026 a 31 de Dezembro de 2026, os vencimentos dos servidores permutados serão pagos pelo Órgão de origem.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - Revogam-se disposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso, 08 de Dezembro de 2025.

JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO
Prefeito Municipal

Protocolo 53115

Port.: 0518/GP/2025

O Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, que são conferidas na Lei 14.133/2021, e demais disposições legais;

RESOLVE

Art. 1º- **DESIGNAR** os servidores abaixo relacionado na função de **Fiscal de Execução e Gestor de Contrato**, da Secretaria Municipal de Educação que tem por objetivo contratação de Show artístico de renome Nacional com cantor Frank Aguiar para o Réveillon 2025/2026 neste Município de Santa Luzia D'Oeste - RO.

Os deveres atribuídos ao **Gestor** são:

- I - Indicar servidores para os serviços de fiscalização de contrato;
- II - Aceitar ou recusar preposto;
- III - Coordenar programas de qualificação de fiscais;
- IV - Instruir representações encaminhadas pela unidade responsável pela licitação;
- V - orientar fiscais quanto a dúvidas na resolução de incidentes durante a execução do contrato;
- VI - Informar ao fiscal do prazo de encerramento de contratos;
- VII - Solicitar manifestação do fiscal e do setor que requisitou o objeto quanto a continuidade ou não do contrato;
- VIII - Conferir o registro próprio e avaliar providencias adotadas pelo fiscal sempre que necessário; e
- IX - Ter a guarda dos documentos originais referentes a contratação, encaminhando para o arquivo ao fim dos trabalhos.

Atribuição do **Fiscal** são:

- I - Verificar o cumprimento das disposições, técnica e administrativas, em todos seus aspectos;
- II - Receber e dirimir as reclamações dos setores da Administração atingidos pela má qualidade de serviços e obras;
- III - Implantar instrumentos de controle para assegurar a órgão a qualidade dos serviços prestados, implantando, conforme o caso, formulários para sugestão/reclamação, pesquisas diretas de satisfação, urnas coletoras de opinião e outros mecanismos que permitam aferir qualidade e satisfação;
- IV - Orientar a contratada, por intermédio do preposto, sobre a correta execução do contrato; e pelo mesmo meio, levar ao seu conhecimento as situações temerárias, recomendando medidas e estabelecendo prazo de resolução;
- V - Notificar a contratada, após exaurido o prazo previsto para entrega, acerca do atraso injustificado, fixando data-limite para o cumprimento da obrigação e sobre possível punição;
- VI - Interditar provisoriamente obras ou suspender a prestação de serviços, comunicando ao gestor as razões do incidente e as providencias adotadas;
- VII - Certificar;
- VIII - Representar ao gestor contra irregularidades, ainda que não diretamente relacionadas a execução do contrato, mas acerca de circunstância de que tenha conhecimento em razão do ofício;
- IX - Orientar glosa em faturas;
- X - Aprovar, atestar e sinalizar para pagamento; e
- XI - Receber provisoriamente o objeto.

Ambos são responsáveis em fazer a fiscalização e o acompanhamento do fiel cumprimento das obrigações pelas partes envolvidas.

FISCAL DE CONTRATO:

LETICIA COUTO DE JESUS ELIDIO

GESTOR DE CONTRATO:

LUSLARLENE UMBELINA DE SOUZA FIAMETT

Processo nº 998/2025

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Catarino Cardoso, 08 de Dezembro de
2025.

JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO

Prefeito Municipal

Protocolo 53116

Port.: 0519/GP/2025

O Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, que são conferidas na Lei 14.133/2021, e demais disposições legais;

RESOLVE

Art. 1º- **DESIGNAR** os servidores abaixo relacionado na função de **Fiscal de Execução e Gestor de Contrato**, da Secretaria Municipal de Educação que tem por objetivo contratação da atração musical Marcos e Muller para apresentação no evento oficial para o Réveillon 2025/2026 neste Município de Santa Luzia D'Oeste - RO.

Os deveres atribuídos ao **Gestor** são:

- I - Indicar servidores para os serviços de fiscalização de contrato;
- II - Aceitar ou recusar preposto;
- III - Coordenar programas de qualificação de fiscais;
- IV - Instruir representações encaminhadas pela unidade responsável pela licitação;
- V - orientar fiscais quanto a dúvidas na resolução de incidentes durante a execução do contrato;
- VI - Informar ao fiscal do prazo de encerramento de contratos;
- VII - Solicitar manifestação do fiscal e do setor que requisitou o objeto quanto a continuidade ou não do contrato;
- VIII - Conferir o registro próprio e avaliar providencias adotadas pelo fiscal sempre que necessário; e
- IX - Ter a guarda dos documentos originais referentes a contratação, encaminhando para o arquivo ao fim dos trabalhos.

Atribuição do **Fiscal** são:

- I - Verificar o cumprimento das disposições, técnica e administrativas, em todos seus aspectos;
- II - Receber e dirimir as reclamações dos setores da Administração atingidos pela má qualidade de serviços e obras;
- III - Implantar instrumentos de controle para assegurar a órgão a qualidade dos serviços prestados, implantando, conforme o caso, formulários para sugestão/reclamação, pesquisas diretas de satisfação, urnas coletoras de opinião e outros mecanismos que permitam aferir qualidade e satisfação;
- IV - Orientar a contratada, por intermédio do preposto, sobre a correta execução do contrato; e pelo mesmo meio, levar ao seu conhecimento as situações temerárias, recomendando medidas e estabelecendo prazo de resolução;
- V - Notificar a contratada, após exaurido o prazo previsto para entrega, acerca do atraso injustificado, fixando data-limite para o cumprimento da obrigação e sobre possível punição;
- VI - Interditar provisoriamente obras ou suspender a prestação de serviços, comunicando ao gestor as razões do incidente e as providencias adotadas;
- VII - Certificar;
- VIII - Representar ao gestor contra irregularidades, ainda que não diretamente relacionadas a execução do contrato, mas acerca de circunstância de que tenha conhecimento em razão do ofício;
- IX - Orientar glosa em faturas;
- X - Aprovar, atestar e sinalizar para pagamento; e
- XI - Receber provisoriamente o objeto.

Ambos são responsáveis em fazer a fiscalização e o acompanhamento do fiel cumprimento das obrigações pelas partes envolvidas.

FISCAL DE CONTRATO:

VITORIA ARAUJO DA SILVA

GESTOR DE CONTRATO:

LUSLARLENE UMBELINA DE SOUZA FIAMETT

Processo nº 1103/2025

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Catarino Cardoso, 08 de Dezembro de
2025.

JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO

Prefeito Municipal

Protocolo 53117

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Port.: 520/GP/2025

O Prefeito Municipal de Santa Luzia Do Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, que são conferidas na Lei e demais disposições legais;

RESOLVE

CONSIDERANDO que a representação do Município perante órgãos públicos, inclusive para fins de retirada de veículos apreendidos, é atribuição do Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir agilidade aos procedimentos administrativos relacionados à guarda, transporte e regularização dos veículos pertencentes ao Município;

Art. 1º- DELEGAR ao Sr. **VALDIR MOREIRA**, portador da Cédula de Identidade nº 4XX.X11 SEDESC/RO, inscrito no CPF nº 422.XXX.XXX-04 no cargo/função de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE, AGRICULTURA** a competência específica para representar o Município de Santa Luzia D'Oeste/RO, perante o órgão responsável pela apreensão do veículo identificado a seguir, exclusivamente para fins de assinatura de documentos, retirada, liberação e recebimento do referido bem:

- Veículo: CAMINHAO VW DELIVERY
- Placa: THJ5C67
- Ano: 2024
- Chassi: 9535E6TB9SR028431
- Órgão apreensor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
- Processo/Auto de Apreensão: 21032512041459-195

Art. 3º A presente delegação não autoriza a transferência de propriedade, alienação, oneração, assinatura de termos de responsabilidade que extrapolem a retirada, ou qualquer outro ato que gere obrigações futuras ao Município, restringindo-se exclusivamente à prática dos atos necessários à liberação do veículo acima identificado.

Art. 5º Os atos praticados pelo(a) servidor(a) delegado(a) dentro dos limites desta Portaria serão considerados realizados em nome e no interesse do Município.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Catarino Cardoso, 08 de dezembro de 2025.

JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO
Prefeito Municipal

Protocolo 53120

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 41/2025
ART. 74, INCISO II, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

1.1 O Secretário de Compras e Licitações do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO, nos termos do art. 74, inciso II, combinado com o seu §2º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e o decreto municipal 07/2024, torna público que realiza INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação direta por inexigibilidade da atração musical de renome nacional Marcos & Muller, para realização de show artístico durante o Evento Oficial de Réveillon 2025/2026.2.DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos. (ETP 1.22B.2EC).

2.2. Aplica-se a este Termo de inexigibilidade, a seguinte legislação: • Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; • Lei Federal nº 14.133, de 2021; • Decreto Municipal 07/2024.

2.1 A respeito da inexigibilidade de licitação, o saudoso Hely Lopes Meirelles foi bastante preciso (grifo nosso):

"[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais

interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato". (MEIRELLES, 2000, p. 254).

2.2 A respeito desse assunto, preleciona o professor Marçal Justen Filho: *"As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado". (JUSTEN FILHO, 2005, p.274).*

2.3 A respeito da contratação de setor artístico, as lições do professor Joel de Menezes Niebuhr esclarece

A contratação de serviços artísticos por parte da Administração Pública revela outra hipótese que enseja a inexigibilidade de licitação pública, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente tomando-se em conta que o critério para comparar os possíveis licitantes é a criatividade, portanto em tudo subjetivo. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Dessa maneira - é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão -, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.

3.DAS JUSTIFICATIVAS E ESCOLHA DO FORNECEDOR

3.1. Cumpre ao Município de Santa Luzia d'Oeste, no exercício de suas funções constitucionais e administrativas, promover ações culturais, esportivas e de lazer que fortaleçam a integração social da comunidade, assegurando a realização de eventos públicos tradicionais, capazes de fomentar o bem-estar da população, valorizar a identidade cultural local e incentivar o desenvolvimento econômico e turístico do município.

3.2. A necessidade da contratação da atração musical de renome nacional Marcos & Muller decorre da realização do Evento Oficial de Réveillon 2025/2026, promovido anualmente pela Administração Municipal, visando oferecer uma programação festiva de qualidade à população. A apresentação artística constitui o elemento central da celebração, contribuindo para a atração de público, fortalecimento da cultura, valorização das festividades municipais e incremento da movimentação econômica local, especialmente nos setores de comércio, gastronomia e turismo.

3.3. Diante das alternativas levantadas e considerando os critérios legais, técnicos e econômicos, **optou-se pela contratação direta da atração musical Marcos & Muller**, por se tratar de artista:

- com **consagração nacional comprovada**;
- com **empresário exclusivo**, condição legal para inexigibilidade;
- com valores alinhados aos praticados no setor;
- cuja apresentação proporcionará maior impacto social, cultural e econômico ao evento.
- cumpre requisitos técnicos adequados ao porte do Réveillon municipal;
- fortalece a atratividade turística e cultural do evento.

Assim, a contratação é tecnicamente adequada, juridicamente possível e economicamente justificada, constituindo a solução mais vantajosa para a Administração Municipal.

4. DA CONTRATADA

4.1. Empresa sob a Inscrição social DARIO DUARTE EVENTOS E SONORIZAÇÃO, Portadora do CNPJ nº 07.314.084/0001-87, Endereço: Avenida Guaporé, 3598, Setor 06, CEP 76.873-678, Ariquemes - RO.

4.2. No caso, a escolha do contratado encontra amparo na necessidade da Administração, devidamente justificada pelo setor requisitante.

5. DA ACEITAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO

5.1 A aceitação do objeto será efetuada mediante atesto no respectivo documento fiscal de faturamento apresentado pela empresa, os quais devem acompanhar os documentos que comprovem as condições habilitatórias, devidamente atestado pelos agentes designados.

Forma de pagamento

26.1 Da presente contratação será efetuada o pagamento em parcela

única em até 05 (cinco) dias úteis após a execução do objeto.

26.2 Fica o contratado obrigado a devolver, com correção monetária, a integralidade do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

26.3 No caso de inexecução parcial, deverá haver a devolução do valor relativo à parcela não-executada do contrato.

26.4 O valor relativo à parcela antecipada e não executada do contrato será atualizado monetariamente pela variação acumulada do "pro rata tempore" do INPC/FGV ou outro índice que venha a substituí-lo oficialmente, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução.

6. DO VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Fonte do recurso	Projeto atividade	Elemento e subelemento	Ficha
02.010	2082	3.3.90.39.00	136

7. COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO

7.1. Verifica-se que as condições mínimas de habilitação exigidas pelo termo de referência (1.249.B86) foram cumpridas sendo

Habilitação jurídica (ID 1.27F.9FB)

Habilitação fiscal e trabalhista (ID 1.22B.2EC)

Habilitação econômica Financeira (ID 1.285.321)

Exclusividade (ID 1.22B.7F6)

Justificou-se através dos documentos ID 1.22B.7C2 e 1.280.A47 que o preço cobrando desta administração é o preço praticado pela empresa na região.

8. DO FORO

9.1. O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente INEXIGIBILIDADE, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Santa Luzia D'Oeste RO.

9.2. Considerando o acima exposto acolho as justificativas da Inexigibilidade de licitação e AUTORIZO a publicação no sítio deste Prefeitura.

Termo Elaborado por
Kéven Gonçalves Silva

Autorizado por

Edonias Pires Pereira
Secretário de Compras e Licitações

Protocolo 53225

ESTADO DE RONDONIA - RO PREFEITURA DE SANTA LUZIA DOESTE RO

Aviso de Licitação - PE 64/2.025. Edital 101/2025 - Processo N°: 0001114.12.01-2025

A Prefeitura de Santa Luzia D'Oeste-RO, torna público licitação na modalidade Pregão Eletrônico. Objeto: Registro de preços para futura e eventual Aquisição de produtos de manutenção de piscinas para atender as necessidades e continuidade dos serviços de Fortalecimento e Vínculo com os grupos de idosos e crianças vinculados a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social. No Valor total de R\$ 9.766,26 (nove mil setecentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos). Abertura da Sessão 23/12/2025 - Horário: 10:00hrs (Horário de Brasília). O edital e seus anexos estão à disposição dos interessados no Portal da Transparência desta Prefeitura (<https://transparencia.santaluzia.ro.gov.br/>), e na Plataforma LICITANET (www.licitanet.com.br). Para mais informações, as mesmas poderão ser obtidas no endereço eletrônicos cpl@santaluzia.ro.gov.br e no Fone - 69 9 8485 0017. Santa Luzia D Oeste - RO, 10 de dezembro de 2025.

EDONIAS PIRES PEREIRA
Secretário SMCL

Protocolo 53127

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI N° 1520/2025

SÚMULA: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE, PARA O ORÇAMENTO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2026.

O Prefeito do Município de SANTA LUZIA D'OESTE, Estado de

Rondônia, Senhor JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Legislação Municipal:

Faz saber que os municípios de Santa Luzia D' Oeste, através de seus representantes legais que compõe a Câmara Municipal, sancionam a seguinte;

LEI

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, para o Exercício Financeiro de 2026, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, estima a Receita em R\$ 52.162.180,57 (cinquenta e dois milhões, cento e sessenta e dois mil, cento oitenta reais e cinquenta sete centavos) e fixa a Despesa em igual importância.

Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações do anexo 02 da Lei nº 4.320/64 (Quadro Demonstrativo da Receita por Fontes), com o seguinte desdobramento:

Receitas Correntes	R\$	58.300.561,80
Receitas Tributárias	R\$	4.904.179,64
Receitas de Contribuições	R\$	281.620,50
Receita Patrimonial	R\$	2.723.162,40
Transferências Correntes	R\$	50.096.802,30
Outras Receitas Correntes	R\$	294.796,96
Receitas de Capital	R\$	577.101,11
Transferências de Capital	R\$	577.101,11
Total	R\$	58.877.662,91
(-) Deduções	R\$	-6.715.482,34
Deduções FUNDEB	R\$	-6.715.482,34
Total Receita Líquida	R\$	51.585.079,46

Art. 3º - A despesa será realizada segundo discriminação dos quadros: "Despesa por Função de Governo" (Anexo 09 da Lei 4.320/64), e "Natureza da Despesa" (Anexo 02 da Lei 4.320/64), que apresentam o seguinte desdobramento sintético:

1 - FUNÇÕES DE GOVERNO

	R\$	
01 - Legislativa	R\$	2.697.274,05
04 - Administração	R\$	23.736.899,12
08 - Assistência Social	R\$	517.725,24
10 - Saúde	R\$	5.399.915,24
12 - Educação	R\$	13.558.435,87
13- Cultura	R\$	914.102,08
15 - Urbanismo	R\$	1.917.922,81
20 - Agricultura	R\$	1.526.285,83
26 - Transporte	R\$	577.101,11
27 - Desporto e Lazer	R\$	332.000,00
28 - Encargos Especiais	R\$	401.624,19
99 - Reserva de Contingência	R\$	582.895,03
TOTAL GERAL	R\$	52.162.180,57

2 - NATUREZA DA DESPESA

	R\$	
3.0.0.0	R\$	Despesas Correntes 50.032.160,48
4.0.0.0	R\$	Despesas de Capital 1.547.125,06
9.9.9.9	R\$	Reserva de Contingência 582.895,03
	R\$	TOTAL GERAL 52.162.180,57

3 - ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO

	R\$	
3.1- Poder Legislativo	R\$	2.697.274,05
Câmara Municipal	R\$	2.697.274,05
3.2-Poder Executivo	R\$	48.570.349,52
Secretaria Municipal de Gabinete	R\$	744.588,20
Secretaria Municipal de Governo	R\$	252.029,89
Secretaria Municipal de Administração	R\$	10.950.364,67
Secretaria Municipal de Fazenda	R\$	2.947.050,38
Secretaria Municipal de Compras e Licitações	R\$	48.846,18
Secretaria Municipal de Planejamento	R\$	420.077,19
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos	R\$	4.199.127,13
Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer	R\$	492.854,71
Secretaria Municipal de Agricultura	R\$	1.526.285,83

Secretaria Municipal de Educação e Cultura	R\$	14.472.537,95
Secretaria Municipal de Saúde	R\$	10.775.445,40
Fundo Municipal de Assistência Social	R\$	2.635.698,99
TOTAL GERAL	R\$	52.162.180,57

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar até o limite de 10% (dez por cento) do valor fixado para o presente Orçamento, utilizando-se para tal fim o que dispõe no art. 43 da Lei nº 4.320 de 17.03.64.

I - Criar e/ou desdobrar os elementos e sub-elementos do quadro de detalhamento de despesas dentro da mesma programação ou funcional programática, caso haja necessidade de acordo o limite estabelecido disposto no art. 4 desta lei;

Art. 5º - Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer as atualizações que forem necessárias nos códigos do presente orçamento desde que não sejam alterados valores das despesas, bem como, as alterações que forem necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual do Município em vigência para implantação da presente lei.

Art. 6º - As dotações para pagamento de Pessoal e Encargos Sociais da Administração direta, bem como os referentes aos servidores colocados à disposição de outros órgãos e entidades, serão movimentadas pelos setores competentes de cada órgão da administração do qual estiver lotado.

Art. 7º - A utilização das dotações não fixadas neste orçamento com origem de recursos de convênios ou operações de crédito, fica condicionada a celebração dos instrumentos.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar operações de créditos por antecipação de receita, com finalidade de manter o equilíbrio orçamentário - financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos, voltados para saneamento e habitação em áreas de baixa renda.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como a oferecer as contra garantias necessárias à obtenção de garantias do Tesouro Nacional para realização destes financiamentos.

Art. 11 - O Prefeito no âmbito do Poder Executivo Municipal poderá adotar parâmetros para utilização de dotação de forma a compatibilizar as despesas a efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2026.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 09 de dezembro de 2025.

JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO
Prefeito Municipal

Protocolo 53112

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO
Comissão Contratação
AVISO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 78/2025

A Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé Estado de Rondônia, Localizada na: **Av. Brasil testada com a integração nacional nº 1997, Bairro - Alto Alegre, São Francisco do Guaporé - Rondônia**, através da Comissão Licitações, torna público, para o conhecimento dos interessados, que fará realizar na forma do disposto da **Lei 14.133 de 01**

de abril de 2021, licitação na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO** do tipo **MENOR PREÇO**, tendo como objeto a: **AQUISIÇÃO DE 10 (DEZ) BRINQUEDOTECAS MÓVEIS COMPLETAS, INCLUINDO MATERIAIS PEDAGÓGICOS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES OBRIGATORIOS (GUIA PEDAGÓGICO, FORMAÇÃO, ACOMPANHAMENTO TÉCNICO E GARANTIA)**

- a) **AUTORIZAÇÃO:** Processo Administrativo Nº. 2712/2025 (SEMED)
b) **FONTE DE RECURSOS:** PRÓPRIO
c) **ABERTURA:** 29/12/2025 às 11h10 horário de Brasília
d) **VALOR DA RESERVA:** R\$290.665,80 (Duzentos noventa mil, seiscentos sessenta cinco reais e oitenta centavos)
e) **LOCAL:** No site www.licitanet.com.br

O Edital e seus anexos estão disponíveis, e poderão ser adquiridos na Sala da Comissão de Contratação, no endereço supracitado em dias úteis, <http://www.saofrancisco.ro.gov.br> das 7:00 às 13:00.

JOÃO LUCAS ALVES DE SOUZA
Pregoeiro
Port: 828/2025
Protocolo 53205

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07-2025 PROCESSO Nº 84/IMPES/2025

O Município de São Francisco do Guaporé - RO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.254.422/0001-56, através do Agente de Contratação, designado pela Portaria Municipal nº 828/2025, **TORNA PÚBLICO** aos interessados que será realizada licitação sob a modalidade de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, na forma **ELETRÔNICA**, autorizada através do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 84/IMPES/2025**, sob o regime de execução **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, critério de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL**, na forma de execução indireta, em conformidade com as regras estipuladas na estipuladas na Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 31, de 02 de março 2023, no que couber a Instrução Normativa Seges/ME nº 73/2022 Lei Complementar n.º 123/06, alterada pela Lei Complementar Nº 147/2014, alterada pela Lei Complementar nº 155, de 2016 e ainda pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078/90, e demais legislações aplicáveis, destinado a **contratação de especializada em engenharia para execução dos serviços de reforma da sede do instituto de previdência dos servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES, especificações e condições complementares descritas a seguir no edital e seus anexos.**

Data para cadastro de propostas: a partir da publicação às 09h00min. Data para abertura de propostas iniciais a partir das 09h00 do dia **29/12/2025** e início da sessão de disputa a partir das 09h00 do dia **29/12/2025**, horário de Brasília - DF, local www.licitanet.com.br.

Valor estimado da contratação **R\$ 182.190,68 (cento e oitenta e dois mil, cento e noventa reais e sessenta e oito centavos).**

Informações complementares e o edital estão à disposição dos interessados no Portal Transparência www.saofrancisco.ro.gov.br, no site www.licitanet.com.br e na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé - RO, localizada na Av. Brasil, Testada com a Rua Integração Nacional, nº 1997, Bairro Alto Alegre, ou pelo telefone (69) 3621-2580, em dias úteis, no horário das 07h às 13h, de segunda-feira a sexta-feira, exceto feriados ou endereço eletrônico cpl@saofrancisco.ro.gov.br.

São Francisco do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2025.

WEBERSON FERREIRA NILLIO
Agente de Contratação
Portaria nº 828/2025

Protocolo 53207

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 94/CPL/PMSFG/RO/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 88/2025/IMPES

O Município de São Francisco do Guaporé - RO, por intermédio do setor de Compras e Licitações, Portaria nº 828/2025, no uso de suas atribuições legais, torna público aos interessados que o Processo nº 88/2025, cujo objeto será curso de capacitação de **"PRESTAÇÃO DE CONTAS ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2025 - AUTARQUIAS**

E CÂMARAS MUNICIPAIS (SAEE, RPPS, IMS, SAAE, AUTARQUIAS DE TRÂNSITO, SAÚDE E DEMAIS), que será regido nos termos da lei 14.133/2021, conforme consta no Memorando de abertura nº 244/IMPES/2025, por INEXIGIBILIDADE de licitação com fundamenta no art. 74, III, alínea "f" da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em favor da empresa **INCAP - ESCOLA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, CNPJ 01.999.171/0001-39, no valor total de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**. Outras informações encontram-se disponíveis no site <http://www.saofrancisco.ro.gov.br/>.

São Francisco do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2025.

WEBERSON FERREIRA NILLIO

Agente de Contratação
Portaria nº 828/2025

Protocolo 53129

**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 97/CPL/PMSFG/RO/2025**

O Município de São Francisco do Guaporé - RO, por intermédio do setor de Compras e Licitações, Portaria nº 828/2025, no uso de suas atribuições

legais, torna público aos interessados que o Processo nº **3816/2025**, cujo objeto é **contratação de serviços por empresa especializada no fornecimento, instalação, manutenção, higienização e posterior retirada de estrutura sanitárias moveis tipo contêiner**, conforme demais informações contidas no documentos pertinentes ao processo, regido nos termos da lei 14.133/2021, conforme consta no memorando de abertura, e também descrito no plano anual de contratação da secretaria em pauta, teve **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, conforme artigo 75 § II da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, em favor da empresa **S A DE OLIVEIRA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA, CNPJ 21.909.440/0001-36, no valor total de R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais)**.

Outras informações encontram-se disponíveis no site <http://www.saofrancisco.ro.gov.br/>.

São Francisco do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2025.

WEBERSON FERREIRA NILLIO

Agente de Contratação
Portaria nº 828/2025

Protocolo 53193

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE EPIGÃO DO OESTE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EXTRATO DO CONTRATO n.º 08/PJG/2025, PARA PUBLICAÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DE EPIGÃO DO OESTE-RO.

CONTRATADA: LB CLIMATIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº xx.237.xxx/0001-21, localizada na Avenida Campos Sales, nº 4876, bairro Eletronorte, no município de Porto Velho/RO.

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Epigão do Oeste-RO, inscrita no CNPJ sob nº 04.391.603/0001-12.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Processo nº 55/2025

NÚMERO DO CONTRATO: n.º 08/CMEO/2025

OBJETO: O presente é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço continuado de manutenção corretiva, limpeza e higienização de aparelhos de ar-condicionado, incluindo mão de obra, materiais, conforme descrito na NAD 1158869 e termo de referência ID 1158882 bem como apresentação ao CERTAME REALIZADO, abaixo discriminado:

Item	Produto	Descrição	Qtde	Und. Med.	Vir. Unit.	Vir. Total
1	043.003.605	DIAGNOSTICO AR CONDICIONADO 24.000 BTUS, 30.000 BTUS E 60.000 BTUS DIAGNOSTICO AR CONDICIONADO COM INDICAÇÃO EM RELATORIO DOS ITENS NECESSARIO PARA CONSERTO E SE E VIAVEL REALIZAR A MANUTENÇÃO 24.000 BTUS, 30.000 BTUS E 60.000 BTUS	5,00	SERV	108,00	540,00
2	043.003.604	DIAGNOSTICO AR CONDICIONADO 9.000 BTUS, 12.000 BTUS OU 18.000 BTUS. DIAGNOSTICO AR CONDICIONADO COM INDICAÇÃO EM RELATORIO DOS ITENS NECESSARIO PARA CONSERTO E SE E VIAVEL REALIZAR A MANUTENÇÃO 9.000 BTUS, 12.000 BTUS OU 18.000 BTUS.	5,00	SERV	108,00	540,00

3	655.001.273	Serviço de limpeza completa em Ar Condicionados de 12.000 BTUS, sendo: Evaporadoras, que deverão ser retiradas, feito à coleta de gás, desmontadas, e lavadas com uso de água e produtos químicos tais c Serviço de limpeza completa em Ar Condicionados de 12.000 BTUS, sendo: Evaporadoras, que deverão ser retiradas, feito à coleta de gás, desmontadas, e lavadas com uso de água e produtos químicos tais como intercap ou solupan para remoção das sujidades contidas nas unidades, as mesmas deverão ser montadas no local de origem, aplicado vácuo nas unidades e o retorno do gás coletado inicialmente; Condensadoras, que deverão ser retiradas, feito à coleta de gás, desmontadas, e lavadas com uso de água e produtos químicos tais como intercap ou solupan para remoção das sujidades contidas nas unidades, as mesmas deverão ser montadas no local de origem, aplicado vácuo nas unidades e o retorno do gás coletado inicialmente.	84,00	SERV	96,00	8.064,00
4	655.001.275	Serviço de limpeza completa em Ar Condicionados de 24.000 BTUS, sendo: Evaporadoras, que deverão ser retiradas, feito à coleta de gás, desmontadas, e lavadas com uso de água e produtos químicos tais c Serviço de limpeza completa em Ar Condicionados de 24.000 BTUS, sendo: Evaporadoras, que deverão ser retiradas, feito à coleta de gás, desmontadas, e lavadas com uso de água e produtos químicos tais como intercap ou solupan para remoção das sujidades contidas nas unidades, as mesmas deverão ser montadas no local de origem, aplicado vácuo nas unidades e o retorno do gás coletado inicialmente; Condensadoras, que deverão ser retiradas, feito à coleta de gás, desmontadas, e lavadas com uso de água e produtos químicos tais como intercap ou solupan	18,00	SERV	120,00	2.160,00

		para remoção das sujidades contidas nas unidades, as mesmas deverão ser montadas no local de origem, aplicado vácuo nas unidades e o retorno do gás coletado inicialmente.				
5	655.001.276	Serviço de limpeza completa em Ar Condicionados de 30.000 BTUS, sendo: Evaporadoras, que deverão ser retiradas, feito à coleta de gás, desmontadas, e lavadas com uso de água e produtos químicos tais c Serviço de limpeza completa em Ar Condicionados de 30.000 BTUS, sendo: Evaporadoras, que deverão ser retiradas, feito à coleta de gás, desmontadas, e lavadas com uso de água e produtos químicos tais como intercap ou solupan para remoção das sujidades contidas nas unidades, as mesmas deverão ser montadas no local de origem, aplicado vácuo nas unidades e o retorno do gás coletado inicialmente; Condensadoras, que deverão ser retiradas, feito à coleta de gás, desmontadas, e lavadas com uso de água e produtos químicos tais como intercap ou solupan para remoção das sujidades contidas nas unidades, as mesmas deverão ser montadas no local de origem, aplicado vácuo nas unidades e o retorno do gás coletado inicialmente.	42,00	SERV	174,00	7.308,00
6	655.001.278	Serviço de limpeza completa em Ar Condicionados de 60.000 BTUS, sendo: Evaporadoras, que deverão ser retiradas, feito à coleta de gás, desmontadas, e lavadas com uso de água e produtos químicos tais c Serviço de limpeza completa em Ar Condicionados de 60.000 BTUS, sendo: Evaporadoras, que deverão ser retiradas, feito à coleta de gás, desmontadas, e lavadas com uso de água e produtos químicos tais como intercap ou solupan para remoção das sujidades contidas nas unidades, as mesmas deverão ser montadas no local de origem, aplicado vácuo nas unidades e o retorno do gás coletado inicialmente; Condensadoras, que deverão ser retiradas, feito à coleta de gás, desmontadas, e lavadas com uso de água e produtos químicos tais como intercap ou solupan para remoção das sujidades contidas nas unidades, as mesmas deverão ser montadas no local de origem, aplicado vácuo nas unidades e o retorno do gás coletado inicialmente.	36,00	SERV	419,98	15.119,28
7	655.001.279	Serviço de limpeza completa em Ar Condicionados de 9.000 BTUS, sendo: Evaporadoras, que deverão ser retiradas, feito à coleta de gás, desmontadas, e lavadas com uso de água e produtos químicos tais co Serviço de limpeza completa em Ar Condicionados de 9.000 BTUS, sendo: Evaporadoras, que deverão ser retiradas, feito à coleta de gás, desmontadas, e lavadas com uso de água e produtos químicos tais como intercap ou solupan para remoção das sujidades contidas nas unidades, as mesmas deverão ser montadas no local de origem, aplicado vácuo nas unidades e o retorno do gás coletado inicialmente.	18,00	SERV	90,00	1.620,00

		unidades e o retorno do gás coletado inicialmente; Condensadoras, que deverão ser retiradas, feito à coleta de gás, desmontadas, e lavadas com uso de água e produtos químicos tais como intercap ou solupan para remoção das sujidades contidas nas unidades, as mesmas deverão ser montadas no local de origem, aplicado vácuo nas unidades e o retorno do gás coletado inicialmente.				
8	655.001.281	SERVIÇO DE LIMPEZA COMPLETA EM CORTINA DE AR. Serviço de limpeza completa em Cortina de Ar.	12,00	SERV	90,00	1.080,00
9	524.001.026	SERVIÇO DE RECARGA DE GAS EM AR CONDICIONADO DE 12.000 BTUS, TIPO SPLIT.	7,00	SVÇ	210,00	1.470,00
10	524.001.032	SERVIÇO DE RECARGA DE GAS EM AR CONDICIONADO DE 24.000 BTUS, TIPO SPLIT.	3,00	SVÇ	270,03	810,09
11	524.001.034	SERVIÇO DE RECARGA DE GAS EM AR CONDICIONADO DE 30.000 BTUS, TIPO SPLIT	4,00	SVÇ	300,00	1.200,00
12	514.002.002	SERVIÇO DE RECARGA DE GAS EM AR CONDICIONADO DE 60.000 BTU, TIPO SPLIT.	4,00	SERV	330,00	1.320,00
13	043.003.353	SERVIÇO DE RECARGA DE GAS EM AR CONDICIONADO SPLIT 9.000 BTU' SERVIÇO DE RECARGA DE GAS EM AR CONDICIONADO SPLIT 9.000 BTU'	3,00	SVÇ	180,00	540,00
14	514.003.014	SERVIÇO DE TROCA DO CAPACITOR DO COMPRESSOR DA UNIDADE CONDENSADOR EM AR CONDICIONADO DE 9.000, 12.000, 24.000, 30.000 E 60.000 BTUS.	6,00	SERV	96,00	576,00

VALOR DO CONTRATO: R\$ 42.347,37 (quarenta e dois mil trezentos e quarenta e sete reais).

Vigência: 36 (trinta e seis meses)a partir da emissão da ordem de serviço. 15/01/2026 a 15/01/2028.

Data da assinatura do contrato 10/12/2025.

Espião do Oeste-RO, 10 de dezembro de 2025.

Suênio Silva Santos
Procurador Geral da CMEO

OAB/RO nº6928

Protocolo 53187

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EDITAL Nº 1/2025

Edital de prorrogação do processo de seleção pública de estagiários de Graduação em Direito

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA**, tendo em vista a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, observados os dispostos na Resolução Administrativa nº 520/2019 da CMPB que regulamenta o Programa de Estágio de Estudantes no âmbito da Câmara Municipal, e em conformidade com as regras previstas no **Edital nº 1/2024**, resolve prorrogar por 12 (doze) meses o a validade do **processo de seleção pública de estagiários**, destinado à formação do cadastro de reserva para **Estagiários de Graduação em Direito**, conforme previsto no item 9.1 do referido edital.

1. DO OBJETO DA PRORROGAÇÃO

1.1. O presente edital tem por objeto a prorrogação do prazo de validade

do Processo Seletivo de Estagiários de Graduação em Direito, disciplinado pelo Edital nº 01/2024.

2. DO NOVO PRAZO DE VALIDADE

2.1. O prazo de validade do referido processo seletivo, originalmente previsto para se encerrar em 21/01/2026, fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, a contar do término do prazo inicial.

2.2. Assim, a nova data de encerramento da validade do certame passa a ser 22/01/2027.

2.3. A justificativa para essa extensão se dá pela existência de candidatos remanescentes no cadastro reserva. Desde que o certame permaneça dentro do prazo de validade legal, resguarda-se à Administração a prerrogativa de proceder às convocações, conforme a conveniência e a oportunidade, observados os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência.

Pimenta Bueno, 09 de dezembro de 2025.

Lucas Sampaio Cabral Maciel
Vereador Presidente

Protocolo 53113

PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL 2025

Mesa Diretora Biênio 2023-2024:

Sóstenes da Silva Mendes
Presidente

Oziel Neto de Almeida
Vice-Presidente

Sérgio Aparecido Tobias
1º Secretário

Júlio Coelho dos Santos Júnior
2º Secretário

Secretários:

Márcia Pereira Rios
Secretária Administrativa

Edgar Aparecido Ferreira
Secretário Financeiro

Ana Cláudia Zottele Silva
Secretária Legislativa

Equipe Técnica:

Gabriel Natan da Cruz Silva
Robson de Oliveira

Thiago Rafael Lisowski Nascimento

A SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da Resolução nº 544, de 20 de junho de 2023 e,

Considerando a necessidade da Secretaria Administrativa de aplicar modelos de planejamento estratégico, tático e operacional nas aquisições e contratações com objetivo de aplicar o princípio constitucionalmente expresso da Eficiência, assim como disposto no Art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando a publicação da Resolução nº 544, de 20 de junho de 2023, a qual dispõe sobre o Plano de Contratações Anual, que engloba aquisição de bens, contratação de obras e serviços, soluções de tecnologia da informação e comunicação no âmbito da Câmara Municipal de Pimenta Bueno.

RESOLVE elaborar o Plano de Contratações Anual para o exercício de 2025.

1. INTRODUÇÃO

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, trouxe diversas mudanças importantes para as

contratações públicas no Brasil. Uma dessas mudanças é a obrigatoriedade da criação do Plano de Contratação Anual, que visa garantir a eficiência e transparência nas contratações públicas.

O Plano de Contratações Anual faz parte da fase do Planejamento nas contratações públicas, nesse contexto, o planejamento é considerado uma função essencial e uma atividade permanente da Administração Pública, sendo um instrumento fundamental para a definição de prioridades e estratégias para melhor alocação dos recursos públicos, sempre primando pela eficiência dos gastos, qualidade dos serviços prestados e o interesse público nas contratações.

2. OBJETIVOS

O Plano de Contratações Anual objetiva fixar as contratações a serem realizadas ou prorrogadas no exercício subsequente, auxiliando à administração na tomada de decisões e planejamento das contratações públicas abrangendo aquisição de bens e contratação de serviços e obras, garantindo a integração ao planejamento estratégico e orçamentário, realizando levantamento prévio das contratações que objetiva contratar ou prorrogar, ter em mãos dados gerenciais que permitirão acrescentar a realização de compras compartilhadas, promovendo novas possibilidades de ganhos de escala, bem como de sinalizar ao mercado fornecedor, interesse de modo que este se prepare adequadamente e com antecedência para participar dos certames licitatórios.

Ademais, é através do calendário de licitações, montado a partir do Plano de Contratações Anual, que alcança maior previsibilidade na gestão, primando pelo cumprimento de prazos e pela melhor alocação da força de trabalho. A execução do Plano de Contratações Anual considera e vincula-se à disponibilidade financeira da Câmara Municipal no exercício de 2025 e propiciará, a maximização dos resultados institucionais, a partir da melhoria da governança e da gestão das contratações, além de garantir maior transparência e controle com a publicação do Plano. Com a finalidade de realizar o planejamento das contratações da Câmara Municipal de Pimenta Bueno - RO, é pertinente a elaboração do PCA com o intuito de compor as aquisições e contratações, sendo possível demonstrar detalhadamente, dentro do princípio da transparência, a intenção do que será contratado no ano de 2025, desde as estimativas das necessidades aos itens e os serviços que poderão ser adquiridos por esta Casa de Leis.

3. METODOLOGIA

Os setores requisitantes enviaram suas demandas de acordo com as necessidades de cada setor. A equipe de planejamento, composta por servidores com experiência em licitações, gestão e fiscalização de contratos, recebeu e analisou as demandas com vista à elaboração do PCA. Em seguida, foi definida a metodologia de trabalho, baseadas em aquisições e contratações feitas em exercícios anteriores, conforme a seguir.

4. DETALHAMENTO DO PLANO

TABELA DE SERVIÇOS						
ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	CONTRATAÇÃO OU RENOVAÇÃO	QTD	UND.	VALOR ESTIMADO EM REAIS	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA
01	Segurança eletrônica por monitoramento de imagens e sistema de alarme.	Renovação	12	meses	9.980,00	Prorrogação de Contrato
02	Fornecimento e manutenção de link dedicado de internet fibra ótica 1 GB de Download/1 GB de Upload. 01 (um) ponto de internet de 10 MB de Download /10MB de Upload, para o monitoramento online de CFTV no prédio do almoxarifado. Fornecimento de filtro anti-DDOS E solução SDWAN seguro de forma a permitir o monitoramento da rede em tempo real.	Contratação	12	meses	60.000,00	Pregão

03	Empresa Agente de Integração, pública ou privada, para execução das etapas de recebimento das inscrições dos candidatos interessados de forma online, Estagiários.	Renovação	12	meses	4.909,68	Prorrogação de Contrato
04	Hospedagem e manutenção do Site Oficial da Câmara Municipal	Contratação	12	meses	20.000,00	Pregão
05	Instalação, manutenção e limpeza de equipamentos de ar-condicionado.	Renovação	12	meses	49.800,00	Prorrogação de Contrato
06	Sonorização, produção de áudio, produção audiovisual e divulgação em site local, rádio e TV local.	Renovação	12	meses	69.000,00	Prorrogação de Contrato
07	Agenciamento de viagens, compreendendo serviços de reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais.	Renovação	12	meses	100.000,00	Prorrogação de Contrato
08	Implantação e operação de sistema integrado informatizado de gerenciamento de frotas.	Renovação	12	meses	122.200,00	Prorrogação de Contrato
09	Agenciamento de passagens terrestres interestaduais e intermunicipais.	Renovação	12	meses	7.000,00	Prorrogação de Contrato
10	Rastreamento e monitoramento de veículos oficiais via GPRS.	Renovação	12	meses	1.020,00	Prorrogação de Contrato
11	Fornecimento de licenciamento de softwares integrados de gestão pública, composto por aplicações de internet e desktop.	Renovação	12	meses	72.000,00	Prorrogação de Contrato
12	Contratação de serviço de revisão e manutenção em porta de vidro	Renovação	12	meses	1.125,00	Prorrogação de Contrato
13	Cópias de chaves, abertura de portas de vidro temperado em horário comercial e noturno	Renovação	12	meses	3.100,00	Prorrogação de Contrato
14	Aluguel de imóvel para almoxarifado	Renovação	12	meses	15.840,00	Prorrogação de Contrato
15	Lavagem de veículos oficiais	Renovação	12	meses	7.611,00	Prorrogação de Contrato
16	Empresa especializada no Serviço de confecção de Crachá e carteira de identificação	Renovação	12	meses	1.620,00	Prorrogação de Contrato
17	Aquisição de recarga Gás de Cozinha 13kg (Gás GLP)	Renovação	12	meses	972,23	Prorrogação de Contrato
18	Cópia simples/confecção e impressão de certificados/porta diploma	Renovação	12	meses	6.252,50	Prorrogação de Contrato
19	Contratação de assinatura anual de acesso à ferramenta de pesquisas de preços.	Renovação	12	meses	4.250,00	Prorrogação de Contrato

20	Locação de equipamentos para painel eletrônico e cessão de direito de uso (locação) de sistema integrado de gestão de sessões em plenário e voto eletrônico, com o fito de atender demanda da câmara municipal	Contratação	12	meses	70.000,00	Pregão
21	Contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de Gestão Integrada de Processos e Documentos Eletrônicos	Contratação	12	meses	24.000,00	Pregão
22	Contratação de empresa especializada em serviços de telefonia e telecomunicação móvel, incluindo pacote de dados móveis autorizada pela ANATEL.	Contratação	12	meses	10.000,00	Pregão
23	Contratação de empresa especializada em serviços de pintura e revitalização para área interna da Câmara Municipal.	Contratação	01	mês	70.000,00	Pregão
24	Contratação de empresa especializada em serviços de telefonia e telecomunicação móvel, incluindo pacote de dados móveis autorizada pela ANATEL.	Contratação	12	meses	10.000,00	Pregão
25	Contratação de empresa especializada em serviços de pintura e revitalização para área interna da Câmara Municipal.	Contratação	01	Mês	70.000,00	Pregão
TOTAL					810.680,41	

TABELA DE MATERIAIS						
ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	CONTRATAÇÃO OU RENOVAÇÃO	QTD.	UND.	VALOR ESTIMADO EM REAIS	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA
01	Aquisição de veículos	Aquisição	01	Und.	400.000,00	Pregão
02	Cadeiras giratórias com espaldar alto, ergonômicas, tipo presidente.	Aquisição	20	Und.	40.000,00	Pregão
03	Aquisição de aparelhos de ar-condicionado e cortinas de ar.	Aquisição	08	Und.	25.000,00	Pregão
04	Aquisição de Microcomputadores e Notebooks	Aquisição	17	Und.	90.000,00	Pregão
TOTAL					555.000,00	

TABELA DE OBRAS E REFORMAS						
ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	CONTRATAÇÃO OU RENOVAÇÃO	QTD.	UND.	VALOR ESTIMADO	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA
01	Ampliação do edifício sede da Câmara Municipal, com o acréscimo de aproximadamente 191,07 m ² *	Contratação	1	SRV	518.758,74	Concorrência
02	Construção do Almoxarifado da Câmara Municipal, no total aproximado de 128,74 m ² *	Contratação	1	SRV	376.061,86	Concorrência

03	Execução de aproximadamente 240 m ² de CALÇADA EM CONCRETO, sobreposta a calçada já existente e instalação de piso tátil.*	Contratação	1	SRV	95.234,38	Concorrência
04	Reconstrução de aproximadamente 50 m ² , do PASSEIO PÚBLICO, na parte frontal da Câmara Municipal*	Contratação	1	SRV	54.134,01	Concorrência
05	Projeto de Combate e Prevenção a Incêndio e Pânico - PPCIP *	Contratação	1	SRV	72.210,41	Concorrência
TOTAL					1.116.399,40	

* Contratação interdependente à liberação de recursos *sub judice* referente ao exercício de 2023.

TABELA DE CONVÊNIOS, TERMOS DE COOPERAÇÃO E OUTROS AJUSTES						
ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	CONTRATAÇÃO OU RENOVAÇÃO	QTD.	UND.	VALOR ESTIMADO	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA
01	Serviço de gerenciamento de cartões para pagamento de ticket alimentação	Renovação	12	meses	---	Prorrogação de Contrato
02	Cessão não onerosa de software de gerenciamento e controle de margem consignável e gestão de consignações facultativas em folha de pagamento.	Renovação	12	meses	---	Termo de cooperação
03	Convênio entre a CMPB e empresas prestadoras de serviços de plano de saúde odontológico, com adesão voluntária e facultativa dos servidores e desconto em folha de pagamento.	Contratação	12	meses	---	Credenciamento

RESUMO DAS CONTRATAÇÕES				
ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QTD.	UND.	VALOR ESTIMADO
01	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS			810.680,41
02	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS			555.000,00
03	OBRAS E REFORMAS			1.116.399,40
04	CONVÊNIOS E TERMOS DE COOPERAÇÃO			---
TOTAL ESTIMADO				2.482.079,81

Pimenta Bueno - RO, 12 de agosto de 2024.

MÁRCIA PEREIRA RIOS
Secretária Administrativa

Protocolo 53122

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
DO GUAPORÉ**

SECRETARIA GERAL

AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO
Dispensa Eletrônica nº 014/2025

A Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia, localizada na Rua Rondônia, nº 2811, Bairro Alto Alegre, por meio do Setor de Compras e Licitações, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará processo de contratação direta por **Dispensa com Disputa Eletrônica**, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, conforme condições estabelecidas no Edital.

OBJETO: contratação de empresa especializada para o fornecimento, em lote único, de **componentes e suprimentos de informática** (memórias ECC para servidor, discos rígidos de 4 TB, unidades SSD NVMe de 1

TB, cabos de rede CAT5e, conectores RJ45, roteador principal, pontos de acesso Wi-Fi, nobreak senoidal e baterias compatíveis para tablets Samsung Galaxy Tab A7), destinados à reposição e ampliação da infraestrutura de tecnologia da informação da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, conforme especificações técnicas do Termo de Referência (Anexo II).

ENCERRAMENTO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 08h59min do dia **15/12/2025**.

ABERTURA DA DISPENSA: 15/12/2025 às 09h00min (horário de Brasília - DF).

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 26.706,24 (vinte e seis mil, setecentos e seis reais e vinte e quatro centavos).

Os interessados devem atender a todas as exigências contidas no Edital e seus anexos, disponíveis para consulta nos seguintes sítios eletrônicos:

- <https://www.saofranciscodoguapore.ro.leg.br>
- <https://licitanet.com.br>
- <https://servicos-web.camaradesaofrancisco.ro.gov.br/trans/processos>
- <https://pncp.gov.br>
- <https://cinderondonia.ro.gov.br>

A disputa será realizada exclusivamente na plataforma **Licitanet: www.licitanet.com.br**, com julgamento pelo critério de **menor preço global por lote**. Haverá fase de lances, seguida da possibilidade de negociação com a proponente mais bem classificada.

Maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail: **cplcamarasfg@gmail.com**.

Publique-se:

a) AUTORIZAÇÃO: Processo Administrativo nº **0277/CMSFG/2025**

b) PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO

c) FONTE DE RECURSO: Tesouro

d) ABERTURA: 15/12/2025 às 09h00min (Horário de Brasília)

e) ENCERRAMENTO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 15/12/2025 às 08h59min (Horário de Brasília)

f) LOCAL: Plataforma eletrônica www.licitanet.com.br

g) VALOR TOTAL ORÇADO: R\$ 26.706,24 (vinte e seis mil, setecentos e seis reais e vinte e quatro centavos)

Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, 10 de dezembro de 2025.

THIAGO HENRIQUE RODRIGUES ADÃO
Agente de Contratação CMSFG
PORT.Nº.017/2025/GP

Protocolo 53143

